Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
13082
Carimbado Eletronicamente

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Processo nº 0392571-55.2013.8.19.0001

OSX BRASIL S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL ("OSX BR"), **OSX CONSTRUÇÃO NAVAL S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL** ("OSX CN"), **OSX SERVIÇOS OPERACIONAIS LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL** ("OSX SO" e, em conjunto com OSX BR e OSX CN, "Recuperandas") e **ACCIONA CONSTRUCTION S.A.**, nova denominação de ACCIONA INFRAESTRUTURAS S.A. ("Acciona" e, em conjunto com as Recuperandas, "Partes"), todas já devidamente qualificadas nos autos do processo de recuperação judicial em epígrafe, vêm, por seus advogados abaixo assinados, requerer a homologação do acordo celebrado entre as Partes nos termos e condições a seguir.

1. Entre o ano de 2012 e o início do ano de 2013, as Partes firmaram 04 (quatro) contratos para fins de construção da Unidade de Construção Naval Açu (os "Contratos"), tendo referidos Contratos sido formalmente resolvidos pelo Instrumento Particular de Distrato e Outras Avenças (o "Distrato"), firmado em 23.08.2013, através do qual foi realizado o encontro de contas entre as Partes para apuração dos valores devidos de parte a parte. Com base no Distrato, foi apurado o crédito concursal da Acciona, que se encontra regularmente habilitado e inscrito no quadro-geral de credores da OSX BR e da OSX CN, pelo valor de R$ 302.566.667,00 (trezentos e dois milhões, quinhentos e sessenta e seis mil, seiscentos e sessenta e sete reais), conforme Ficha de Análise de fls. 2.372/2.373 (o "Crédito Concursal da Acciona").

2. No Distrato, entre outros pontos, restou acordado que a Acciona deveria transferir para a OSX CN a propriedade de imóvel denominado "Alojamento, Galpão, Canteiro e Escritórios" (Anexo I do Distrato – item III.b, subitens "*a*", "*b*" e "*c*"),

TJRJ CAP EMP03 202001807701 09/03/20 17:31:42137009 PROGER-VIRTUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
13083
Carimbado Eletronicamente

constituído pelos terrenos matriculados sob os números 4440, 2562 e 2569 no Registro de Imóveis do Ofício Único do Município de São João da Barra/RJ e respectivas acessões (o "Imóvel"), no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias, tendo restado acordado, ainda, que a OSX CN outorgaria à Acciona o direito de uso do referido imóvel até 30.11.2013.

3. À luz do expediente protocolado pela Acciona junto ao i. Administrador Judicial em 15.07.2019, através do qual a Acciona reiterou as notificações datadas de 07.10.2013, 09.11.2018 e 28.02.2019 em que deu conta de sua intenção de transferir o Imóvel à OSX CN e receber os valores dispendidos até então com a conservação do bem, em 25.09.2019, as Partes realizaram uma vistoria conjunta no Imóvel, ocasião em que foi constatado pela OSX CN que as acessões nele erigidas não lhe teriam serventia.

4. Além disso, restou constatado também que o Imóvel em questão se situa em área não contígua e distante da área ocupada pela OSX no Porto do Açu, de forma que o recebimento do Imóvel pelas Recuperandas somente resultaria em custos com a sua manutenção e conservação, inclusive com a contratação de segurança patrimonial privada, custos com as despesas de transferência (despesas cartorárias e tributárias) e com o pagamento do Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU). Ademais, dada a localização e características dos terrenos e construções em questão, a OSX entende que o Imóvel é ilíquido, pelo que eventual alienação (de resultado duvidoso) levaria tempo e consumiria recursos que a OSX entende devam ser mais racionalmente alocados na comercialização dos mais de 3.000.000 m2 (três milhões de metros quadrados) ainda vagos de sua área no Porto do Açu.

5. Diante da ausência de efetivo proveito econômico para as Recuperandas com o recebimento do Imóvel (ao contrário, representando aumento de custos operacionais), as Recuperandas concordam em exonerar a Acciona da obrigação de entrega-lo às Recuperandas, a fim de manter a Acciona como legítima proprietária e possuidora do imóvel, bem como renunciam a qualquer reivindicação com relação a questão do Imóvel e sua transferência.

6. A Acciona, por sua vez, renuncia a qualquer reivindicação que possa ter com relação aos Contratos, ao Distrato e ao Imóvel, especialmente, mas não se limitando no que toca a eventuais custos e despesas por ela suportados com a conservação e

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
13084
Carimbado Eletronicamente

manutenção do Imóvel no período compreendido entre a data na qual o Imóvel deveria ter sido recebido pela OSX CN e a celebração do presente acordo, sendo certo que todas as despesas futuras com a conservação e manutenção do Imóvel continuarão correndo por conta exclusiva da Acciona.

7. Assim, as Recuperandas, de um lado, e a Acciona, de outro, dão-se mutuamente a mais plena, geral e irrevogável quitação, com exceção do Crédito Concursal detido pela Acciona devidamente habilitado e inscrito no quadro-geral de credores da OSX CN e OSX BR, para nada mais reclamarem uma da outra, a que título for, em Juízo ou fora dele.

8. As partes ressalvam que este instrumento não implica, de maneira nenhuma, em quitação de qualquer dos valores habilitados em favor da Acciona.

9. Dessa forma, as Partes requerem a homologação do presente acordo para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

Nesses termos,
Pedem deferimento.

Rio de Janeiro, 05 de março de 2019.

Pelas Recuperandas:

_____
Antonio Affonso Mac Dowell Leite de Castro
OAB/RJ 71.018

_____
Marcos Leite de Castro
OAB/RJ 95.881

_____
Victor Kazuhiro do Nascimento Nakahara
OAB/RJ 167.398

Pela Acciona:

_____
Leonardo Pietro Antonelli
OAB/RJ 84.738

_____
Bernardo Anastasia Cardoso de Oliveira
OAB/RJ 108.628

_____
Caio Albuquerque Borges de Miranda
OAB/RJ 155.426

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
13085
Carimbado Eletronicamente

Processo: **0392571-55.2013.8.19.0001**

CERTIDÃO DE ALTERAÇÃO DA INTIMAÇÃO

Certifico que em 09/03/2020, 17:31 horas a parte / advogado VICTOR KAZUHIRO DO NASCIMENTO NAKAHARA alterou / indicou o responsável para receber intimação eletrônica nestes autos, devendo as futuras publicações serem feitas em nome do advogado VICTOR KAZUHIRO DO NASCIMENTO NAKAHARA, OAB RJ167398.

Rio de janeiro, 01 de abril de 2020

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
13086
Carimbado Eletronicamente

Processo: **0392571-55.2013.8.19.0001**

CERTIDÃO DE ALTERAÇÃO DA INTIMAÇÃO

Certifico que em 09/03/2020, 17:31 horas a parte / advogado VICTOR KAZUHIRO DO NASCIMENTO NAKAHARA alterou / indicou o responsável para receber intimação eletrônica nestes autos, devendo as futuras publicações serem feitas em nome do advogado FERNANDA BITTENCOURT LOUREIRO, OAB RJ171541.

Rio de janeiro, 01 de abril de 2020

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
13087
Carimbado Eletronicamente

Processo: 0392571-55.2013.8.19.0001
Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão CAPITAL 3 PROMOTORIA DE JUST. MASSAS FALIDAS foi regularmente intimado(a) pelo portal em 05/03/2020, na forma do art. 5º, § 1º da lei 11.419/2006.

Na forma da Ordem de Serviço nº 01/2016 deste Juízo, ao Ministério Público.

Rio de Janeiro, 7 de março de 2020
Cartório da 3ª Vara Empresarial

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
13088
Carimbado Eletronicamente

Processo: **0392571-55.2013.8.19.0001**

Fase: Juntada	
Data da Juntada	**23/04/2020**
Tipo de Documento	**Petição**
Texto	**Documento eletrônico juntado de forma automática.**

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
13089
Carimbado Eletronicamente

EXMO. SR. DR. JUIZ DA 38º VARA EMPRESARIAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Processo no. 0392571-55.2013.8.19.0001

FALCON GLOBAL BRAZIL SISTEMAS LTDA, já qualificada nos autos do processo em epígrafe na condição de credora da empresa OSX BRASIL S/A e outros, vem perante V. Exa, **CHAMAR O FEITO À ORDEM**, por intermédio da advogada in fine, expor e requerer o que segue:

A Recuperanda apresentou manifestação e não se opôs ao pedido de depósito do valor de crédito em favor do Requerente, exigindo que nova conta indicada fosse de titularidade da PROCURADORA do Requerente, o que já foi informado e agora se reitera.

Com isso, a Recuperanda se manifestou novamente concordando com o pleito do Requerente (fls 12.537 do processo eletrônico), assim como o juízo, que decidiu favoravelmente a fls 12.692 (do processo eletrônico).

Porém, depois da mencionada decisão judicial, o Requerente foi informado pela Recuperanda que a conta centralizadora somente pode ser movimentada pelo Agente de Pagamentos (Oliveira Trust), nos termos da cláusula 4.1.2 do Plano de Recuperação Judicial da OSX Construção Naval.

Ademais disso, **a Recuperanda já peticionou às fls. 12.810 e ss (numeração do processo eletrônico) para solicitar ao Juízo da Recuperação Judicial a expedição de ordem ao Oliveira Trust para efetuar o pagamento de credores que têm saldo remanescente junto ao referido Agente de Pagamentos, dentre eles a Falcon Global Brazil Sistemas Ltda.**

Esta petição, no entanto, ainda não foi apreciada pelo Magistrado.

Tão logo a ordem seja expedida, as Recuperandas diligenciarão junto ao Agente de Pagamentos para que os pagamentos sejam realizados com a maior brevidade possível.

TJRJ CAP EMP03 202002562814 23/04/20 13:10:27135220 PROGER-VIRTUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
13090
Carimbado Eletronicamente

Assim, COM A URGÊNCIA QUE SE IMPÕE. requer:

1- A **expedição de ordem ao Agente de Pagamentos Oliveira Trust para efetuar o pagamento do credor que têm saldo remanescente junto ao referido Agente de Pagamentos, a Falcon Global Brazil Sistemas Ltda no valor de R$ 80.000,00 (oitenta mil reais) mais os acréscimos legais até o efetivo pagamento;**

2- Que o crédito em favor da empresa Falcon Global Brasil Sistemas LTDA seja realizado exclusivamente na conta de titularidade de sua procuradora, a Dra Júlia Borges da Mota, inscrita no CPF/MF sob o n° 509.562.641-15, Banco Itaú. agência 9220. conta corrente: 10922-8;

3- **Que, após a expedição de ordem ao Agente de Pagamentos, sejam depositados com urgência em favor da Falcon Global os valores já pagos que estão sob o poder do administrador judicial, conforme acima especificado.**

Termos em que, espera o deferimento.

Rio de Janeiro, 23 de Abril de 2020.

Júlia Borges da Mota

OAB/RJ 121.061

Carolina Fernandes de Almeida Figueiredo

OAB/RJ 152.667

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
13091
Carimbado Eletronicamente

Processo: **0392571-55.2013.8.19.0001**

Fase: Desentranhamento	
Atualizado em	**27/04/2020**
Data	**27/04/2020**
Informações	

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
13092
Carimbado Eletronicamente

Processo: **0392571-55.2013.8.19.0001**

Fase: Ato Ordinatório Praticado

Atualizado em	**27/04/2020**
Data	**27/04/2020**
Descrição	**Certifico que desentranhei a petição de folhas 12.922 de numero 201906328231 do credor Jeferson Luis Menezes Antônio, uma vez que se trata de Habilitação de Crédito, que deve ser interposta como processo dependente diretamente pelo portal.** **Na forma da Ordem de Serviço nº 01/2016 deste Juízo, ao credor sobre a certidão supra.**

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
13093
Carimbado Eletronicamente

Processo Eletrônico

Processo : **0392571-55.2013.8.19.0001**

Fls:

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial

Atos Ordinatórios

Certifico que desentranhei a petição de folhas 12.922 de numero 201906328231 do credor Jeferson Luis Menezes Antônio, uma vez que se trata de Habilitação de Crédito, que deve ser interposta como processo dependente diretamente pelo portal.
Na forma da Ordem de Serviço nº 01/2016 deste Juízo, ao credor sobre a certidão supra.

Rio de Janeiro, 27/04/2020.

Jerson Ferreira Lopes - Técnico de Atividade Judiciária - Matr. 01/29936

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
13094
Carimbado Eletronicamente

Processo: **0392571-55.2013.8.19.0001**

Fase: Ato Ordinatório Praticado

Atualizado em	**27/04/2020**
Data	**27/04/2020**
Descrição	**Certifico a impossibilidade de intimar pelo portal eletrônico, o credor mencionado na certidão de folhas 13.093, uma vez que seu o patrono não possui cadastro presencial neste Tribunal.** **Certifico que até a presente data, não houve manifestação sobre o ordinatório de folhas 13.070.** **Certifico a manifestação do Administrador Judicial às folhas 12.883 e folhas 12.937.** **Certifico a manifestação das Recuperandas às folhas 13.082.** **Certifico a manifestação do Ministério Público às folhas 13.075.** **Vossa Excelência decidirá o que for de direito.**

Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 3ª Vara Empresarial
Av. Erasmo Braga, 115 Lan Central 713CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133-3605
e-mail: cap03vemp@tjrj.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
13095
Carimbado Eletronicamente

Processo Eletrônico

Processo : **0392571-55.2013.8.19.0001**

Fls:

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial

Atos Ordinatórios

Certifico a impossibilidade de intimar pelo portal eletrônico, o credor mencionado na certidão de folhas 13.093, uma vez que seu o patrono não possui cadastro presencial neste Tribunal.

Certifico que até a presente data, não houve manifestação sobre o ordinatório de folhas 13.070.

Certifico a manifestação do Administrador Judicial às folhas 12.883 e folhas 12.937.

Certifico a manifestação das Recuperandas às folhas 13.082.

Certifico a manifestação do Ministério Público às folhas 13.075.

Vossa Excelência decidirá o que for de direito.

Rio de Janeiro, 27/04/2020.

Jerson Ferreira Lopes - Técnico de Atividade Judiciária - Matr. 01/29936

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
13096
Carimbado Eletronicamente

Processo: **0392571-55.2013.8.19.0001**

Fase: Conclusão ao Juiz

Atualizado em	**08/05/2020**
Juiz	**Luiz Alberto Carvalho Alves**
Data da Conclusão	**28/04/2020**
Data da Devolução	**08/05/2020**
Data da Decisão	**07/05/2020**
Tipo da Decisão	**Determinado o saneamento do processo**
Publicado no DO	**Não**

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
13097
Carimbado Eletronicamente

Fls.

Processo: 0392571-55.2013.8.19.0001

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial

Requerente: OSX BRASIL S/A
Requerente: OSX CONSTRUÇÃO NAVAL S/A
Requerente: OSX SERVIÇOS OPERACIONAIS LTDA
Administrador Judicial: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS SIMPLES LTDA.
Representante Legal: GUSTAVO BANHO LICKS
Interessado: ACCIONA INFRAESTRUTURAS S/A
Interessado: SIMPRESS COMÉRCIO LOCAÇÃO E SERVIÇOS S/A
Interessado: COSAN LUBRIFICANTES E ESPECIALIDADES S/A
Interessado: AVIPAM TURISMO E TECNOLOGIA LTDA
Interessado: METALÚRGICA BARRA DO PIRAÍ S/A
Interessado: TECHNIP OPERADORA PORTUÁRIA S/A
Interessado: WEG EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS S/A
Interessado: TECHINIT ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO S/A
Interessado: PLANIFIBRA ARTEFATOS DE FIBRA LTDA
Interessado: TEKFEN CONSTRUCTION AND INSTALLATION CO
Interessado: BANCO BTG PACTUAL S/A
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A
Interessado: EMERSON PROCESS MANAGEMENT LTDA
Interessado: HYUNDAI SAMHO HEAVY INDUSTRIES COM LTD
Interessado: DEUCRO BRASIL TRANSPORTES NACIONAIS INTERNACIONAIS E LOGÍSTICA LTDA
Interessado: TOWERS WATSON CONSULTORIA LTDA.
Interessado: CREDIT SUISSE (BRASIL) S/A CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS
Interessado: MULTIAÇO COMÉRCIO DE FERRO E AÇO LTDA.
Interessado: IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Luiz Alberto Carvalho Alves

Em 28/04/2020

Decisão

Dando-se prosseguimento ao andamento do feito após o seu sobrestamento, por mais de 6 (seis) meses, em razão do procedimento de digitalização, transformando o processo de físico para digital, diante dos requerimentos pendentes, passo a determinar:

1. Index 12532 (reiterado em 12827 e 13005): Considerada a manifestação do Administrador Judicial, na petição a ser juntada, sobre o Mandado de Notificação expedido pela 35ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, relativo ao credor trabalhista IVO DWORSCHAK FILHO, digam as recuperandas.

2. Index 12694/12697: Digam as Recuperandas e o Administrador Judicial sobre o informado pela 51ª Vara Cível desta Comarca, no ofício n.º 114/2019.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
13098
Carimbado Eletronicamente

3. Index 12702: Inexistindo oposição das Recuperandas (index 12777), autorizo a juntada de documentos, requerida pelo Banco Votorantim, que deverá ser juntada pelo Cartório em anexo sigiloso, com acesso limitado ao Comitê de Governança (Banco Votorantim, Banco Santander e Caixa Econômica Federal), ao PdA, às Recuperandas, ao Administrador Judicial e ao Ministério Público.

4. Index 12735: Digam o Administrador Judicial e demais interessados sobre o acordo celebrado entre as recuperandas e FALCONI CONSULTORES S/A.

5. Index 12808: Digam as Recuperandas e o Administrador Judicial sobre os valores colocados à disposição da recuperação judicial, informado pela 32ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro.

6. Index 12810: Aos credores sobre os esclarecimentos prestados pelas recuperandas.

7. Index 12835: Foi requerida pelas recuperandas a prorrogação do regime especial de Recuperação Judicial por mais 180 dias. O Banco Votorantim (index 12844), a Porto do Açu (index 12846), o Banco Santander (index 12933) e o Administrador Judicial (index 12937), expressamente concordaram. No entanto, este último em sua manifestação pendente de juntada, entende que o prazo já se encerrou. Por esta razão, antes de decidir, digam as Recuperandas sobre as negociações que estiveram em andamento enquanto o processo esteve indisponível na digitalização.

8. Index 12849/12854: Diga o Ministério Público sobre a venda de ativo requerida pelas Recuperandas, com a qual o Administrador Judicial (12883) e o Banco Votorantim (12930) expressamente concordaram.

9. Index 12887: Defiro a devolução do prazo requerida pela credora IBM BRASIL - INDÚSTRIAS, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.

10. Index 13003: Digam as Recuperandas sobre o informado pela 32ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro sobre os valores colocados à disposição da recuperação judicial.

11. Index 13082: Digam os interessados sobre o acordo celebrado entre as recuperandas e ACCIONA CONSTRUCTION S.A., ao qual o Administrador Judicial não se opôs, na petição que será juntada.

12. Index 13089: Diante da concordância das Recuperandas (index 12537) e do Administrador Judicial (index 12689), determino ao Agente de Pagamentos Oliveira Trust que efetue o pagamento da credora Falcon Global Brazil Sistemas Ltda no valor de R$ 80.000,00 (oitenta mil reais) mais os acréscimos legais até o efetivo pagamento, exclusivamente na conta de titularidade de sua procuradora, a Dra Júlia Borges da Mota, inscrita no CPF/MF sob o n° 509.562.641-15, Banco Itaú. agência 9220. conta corrente: 10922-8. Em seguida, que sejam depositados com urgência os valores já pagos que estão sob o poder do Administrador Judicial.

13. Index 13093: Diante do contido no ato ordinatório, intime-se o credor Jeferson Luis Menezes Antônio, por publicação no diário oficial, inclusive para cadastro presencial de seu advogado.

14. Index 13095: Diante da inércia, exclua-se do DCP a petição mencionada no index 13070, mediante certidão.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
13099
Carimbado Eletronicamente

15. Junte-se a petição pendente no sistema. Em seguida digam as Recuperandas sobre todo o acrescido pelo Administrador Judicial.

Rio de Janeiro, 07/05/2020.

Luiz Alberto Carvalho Alves - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Luiz Alberto Carvalho Alves

Em ____/____/_____

Código de Autenticação: **4DWZ.A6Y2.QVVK.IKN2**
Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos

LUIZ ALBERTO CARVALHO ALVES:16596 Assinado em 08/05/2020 17:17:20
Local: TJ-RJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
13100
Carimbado Eletronicamente

Processo: **0392571-55.2013.8.19.0001**

Fase: Juntada	
Data da Juntada	**09/05/2020**
Tipo de Documento	**Petição**
Texto	**Documento eletrônico juntado de forma automática.**

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
13101
Carimbado Eletronicamente

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

Processo: 0392571-55.2013.8.19.0001

Recuperação Judicial: OSX BRASIL S.A., OSX CONSTRUÇÃO NAVAL S.A. e OSX SERVIÇOS OPERACIONAIS LTDA

LICKS CONTADORES ASSOCIADOS, representada por Gustavo Banho Licks, Administradora Judicial nomeada nos autos do processo em epígrafe, vem, respeitosamente, à presença do Juízo, manifestar-se sobre as petições pendentes de análise, na forma que segue:

I – Requerimento de Prorrogação da Recuperação Judicial (id. 12835)

As Recuperandas requereram, em petição de id. 12835, a prorrogação da recuperação judicial pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, para a discussão com a Porto do Açu e demais credores acerca da reformulação do modelo de gestão e aproveitamento da Área.

A Administração Judicial se manifestou ao id. 12937 concordando com o requerimento. Além disso, manifestaram-se os credores:

a) Banco Votorantim S.A. (id. 12844) pela concordância;

b) Porto do Açu S/A (id. 12846) pela concordância; e

c) Banco Santander (Brasil) S.A. pela concordância;

O requerimento das Recuperandas foi protocolado em 27/06/2019, passando-se 305 dias corridos até esta manifestação. Importante considerar também que o processo ficou indisponível para digitalização em 12/08/2019 e retornou em 04/03/2020.

Portanto, a Administração Judicial entende que o prazo de 180 dias requerido pelas Recuperandas já se encerrou.

TJRJ CAP EMP03 202002623465 28/04/20 11:49:14139057 PROGER-VIRTUAL

Dessa forma, manifesta-se pela preclusão do requerimento, uma vez que, ainda que o processo estivesse indisponível durante a sua digitalização, as negociações se mantiveram em andamento.

II – Requerimento de Alienação de Bens Inservíveis (id. 12849)

As Recuperandas requereram, em petição de id. 12849, após prévia manifestação da Administração Judicial, autorização do Juízo para a alienação de bens inservíveis à GSA Participações Empresariais LTDA, no valor de R$ 1,30 (um real e trinta centavos) por quilograma de ferro, a serem pagos em até 12 (doze) meses, observado o fluxo de retirada dos bens e confirmação do real peso das estruturas, conforme proposta recebida, ou para qualquer outro proponente que oferecer valor igual ou superior ao oferecido pela GSA nas mesmas condições de pagamento.

A Administração Judicial se manifestou ao id. 12883 concordando com o pedido pelos fundamentos expostos em seu parecer.

Importante salientar que o credor Banco Votorantim S.A. se manifestou ao id. 12930 também pela concordância com o pedido das Recuperandas.

Cabe observar que a alienação desses bens não prejudicará o fluxo de caixa, pelo contrário, irá incrementá-lo.

Portanto, o Administrador Judicial reitera sua manifestação de id. 12883 e não se opõe à autorização do Juízo para a alienação dos bens inservíveis à GSA Participações Empresariais LTDA, pelo valor de R$ 1,30 (um real e trinta centavos) por quilograma, nos termos da proposta recebida pelas Recuperandas e, caso não seja apresentada por outro proponente nenhuma proposta de valor igual ou superior a ela, nas mesmas condições de pagamento, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

III – Requerimentos do Credor Acciona Infraestructuras S/A (ids. 12278; 12378; e 13008)

Tratam-se de petições do credor Acciona Infraestructuras S/A requerendo:

(A) que o Juízo determine ao Porto do Açu Operações S.A. e às Recuperandas a juntarem aos autos todos os documentos referentes à operação de

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
13103
Carimbado Eletronicamente

exploração da área do Porto do Açu, inclusive os requeridos pelo Banco Votorantim S.A., devendo esclarecer os questionamentos expostos.

(B) que o Juízo determine que as Recuperandas apresentem a carta de quitação de todas as parcelas vencidas nas cláusulas 5.4 e 6.2.2 dos planos de recuperação judicial, depositando em juízo todos os valores em aberto, em 48 (quarenta e oito) horas.

(C) a intimação do Administrador Judicial para (i) que se manifeste sobre a existência de aluguel em aberto da área do Porto do Açu; e (ii) para que apresente informações acerca dos fatos sobre o ex-presidente do conselho de administração das Recuperandas, Sr. Eike Batista, e sua repercussão na recuperação judicial, destacando fatos apontados no ofício da CVM, a condenação ocorrida na CVM, bem como a prisão do Sr. Eike Batista.

Em que pese ainda não haver decisão deste Juízo determinando a manifestação do Administrador Judicial sobre os requerimentos do credor Acciona, vem esclarecer os pontos questionados nos itens B e C.

Item (B)

Quanto às obrigações do PRJ, item (B), a cláusula 5.4 do Plano da OSX Construção Naval prevê o pagamento das debêntures de 1ª, 3ª, 5ª e 7ª Série. Ocorre que a data de vencimento da obrigação é de 10 (dez) anos a contar da data de emissão das debêntures, renováveis por mais 10 (dez) anos.

A emissão das debêntures se deu em 29 de janeiro de 2016, portanto, ainda não há vencimento da obrigação prevista na cláusula 5.4, questionada pelo Credor.

A cláusula 6.2.2 do plano prevê o pagamento adiantado de até R$ 80 mil aos credores quirografários.

O cumprimento dessas obrigações foi atestado pelo Administrador Judicial em seu relatório de encerramento de fls. 12.284/12.314.

Entretanto, caso o credor entenda necessária a análise dos comprovantes de pagamento que deram base ao seu relatório, a Administração Judicial pode disponibiliza-los em mídia após o encerramento do isolamento social em razão da Covid-19, uma vez que os arquivos são extensos.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
13104
Carimbado Eletronicamente

Item (C)

(i) Quanto à existência de atraso nos alugueres referentes à área do Porto do Açu, em 20 de setembro de 2018, a OSX Brasil S.A. públicou fato relevante (Anexo) no qual comunicou a assinatura, com a Porto do Açu Operações S.A. (PdA), de "Termo de Compromisso e Standstill", no qual ficou acordado que a PdA se absteria de cobrar os alugueres referente à Área e que vigoraria até 14 de dezembro de 2018, renováveis mensalmente após esse prazo, salvo notificação da PdA no sentido contrário.

Além disso, a Administração Judicial solicita mensalmente as documentações contábeis das Recuperandas, tais como balanços, balancetes, DREs e extratos bancários, bem como documentação que deram suporte à escrituração para análise.

Dessa análise, são feitos questionamentos às Recuperandas para esclarecimentos. Todas essas informações são prestadas no Relatório Mensal de Atividades (RMA), protocolados no processo de prestação de contas nº 0041613-02.2017.8.19.0001.

A Administração Judicial questionou, em diligência mensal de fiscalização, a ausência do pagamento dos alugueres à Porto do Açu, sendo prestado o seguinte esclarecimento na ocasião, o que foi informado no RMA do mês de setembro de 2019:

> Resp.: A OSX esclarece que não realiza pagamentos de aluguel à Pda, sendo certo que é realizada a provisão em sua contabilidade desse valor, em razão da suspensão de pagamentos estabelecida através de Termo de Compromisso e Standstill celebrado entre a OSX Brasil, OSX Construção Naval e OSX Serviços Operacionais Ltda. com a PdA. Nos termos do referido acordo, a PdA concordou em abster-se de adotar qualquer medida para exigir das referidas empresas quaisquer obrigações pecuniárias, vencidas e vincendas assumidas pelo Grupo OSX perante à PdA, incluindo, dentre outras, os aluguéis vencidos e vincendos que

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
13105
Carimbado Eletronicamente

passariam a ser devidos pela OSX CN à PdA em relação à área no Porto do Açu.

A Administração Judicial entende que o fato relevante é um documento hábil e que não é necessário a solicitação do Termo de Standstill, mas, caso o Juízo entenda necessário a solicitação de demais documentos, o Administrador Judicial está à disposição para solicita-los às Recuperandas.

Portanto, em que pese a ausência de pagamento dos alugueres, há um Termo de Standstill entre Recuperandas e Porto do Açu o qual prevê a abstenção da cobrança do aluguel da área.

(ii) Quanto aos fatos relacionados ao acionista controlador e ex-presidente do Conselho de Administração, Sr. Eike Batista, a Comissão de Valores Mobiliários (CVM) enviou ofício ao id 13042, informando a ocorrência de infração e das penalidades aplicadas. A análise desse ofício será realizada no item VI desta manifestação.

IV – Ofício da 3ª Vara do Trabalho de Campos dos Goytacazes (id. 13003)

Trata-se de ofício emitido pela 3ª Vara do Trabalho de Campos dos Goytacazes informando a existência de depósitos recursais e questionando sobre a manutenção ou liberação desses valores ao Reclamante para quitar parte do que é devido na ação trabalhista nº 0100395-16.2016.5.01.0283.

Os depósitos recursais são nos valores de R$ 8.960,00; R$ 1.040,00; e R$ 9.189,00.

Antes de emitir seu parecer, o Administrador Judicial requer a prévia intimação das Recuperandas para esclarecerem sobre a referida ação trabalhista.

Cabe ressaltar ainda que, diante da cláusula 6.3, os Créditos Trabalhistas não se submetem ao plano de recuperação judicial e serão pagos nos termos originais de cada obrigação.

V – Notificação da 35ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro (id. 13005)

Trata-se de ofício da 35ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro requerendo que o Administrador Judicial informe sobre os pagamentos autorizados por ele ao senhor Ivo Dworkschak no ano de 2014, a título de Bônus de Retenção, em data posterior à aprovação do Plano de Recuperação Judicial.

O Administração Judicial peticionou (Anexo) nos autos do processo trabalhista nº 0010314-23.2015.5.01.0035 informando que o AJ não autoriza qualquer pagamento, sendo tarefa das Recuperandas, que permanecem na gestão da empresa, nos termos do art. 64 da Lei nº 11.101/2005.

Entretanto, solicitará informações às Recuperandas informações relativas ao questionamento do Juízo do Trabalho acerca de autorização de pagamentos ao Reclamante.

VI – Ofício da Comissão de Valores Mobiliários (id. 13042)

Trata-se de ofício da Comissão de Valores Mobiliários, em resposta ao requerimento da Administração Judicial, informando a conclusão do Processo Administrativo Sancionador CVM RJ2015/1421, o qual cominou penalidade de multa pecuniária para o ex-presidente do conselho de administração da OSX e acionista controlador, Eike Fuhrken Batista, e para o ex-membro do conselho de administração da OSX, Luiz Eduardo Guimarães Carneiro.

Inicialmente, cumpre informar que o ofício com o voto proferido pelo Diretor Relator, Henrique Balduino Machado Moreira, está incompleto, uma vez que se verifica pelo rodapé que possui 34 páginas, mas o documento começa na página 14 (id. 13042).

Portanto, faz-se necessário a expedição de ofício à CVM requisitando a juntada do documento completo para uma análise mais completa.

Em que pese o ofício estar incompleto, verifica-se que as sanções se deram em razão:

(a) do Sr. Eike Batista, na qualidade de presidente do conselho de administração, tendo conhecimento das incertezas relacionadas à viabilidade econômica da exploração dos Campos de Tubarão Tigre, Gato e Areia, deixou de adotar providências

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
13107
Carimbado Eletronicamente

compatíveis com a relevância e natureza da matéria, de modo a assegurar que as demonstrações financeiras intermediárias que serviram de base para o preenchimento do Formulário 1º ITR/2013, que foi divulgado em 15/05/2013, evidenciassem tais informações relevantes para a compreensão da situação financeira e patrimonial da Companhia.

(b) do Sr. Luiz Eduardo Carneiro, na qualidade de membro do conselho de administração da OSX, tendo conhecimento das incertezas relacionadas à viabilidade econômica da exploração dos Campos de Tubarão Tigre, Gato e Areia, deixou de adotar providências compatíveis com a relevância e natureza da matéria, de modo a assegurar que a demonstração financeira de encerramento de exercício de 2012, divulgada em 28/02/2013, e as demonstrações financeiras intermediárias que serviram de base para o preenchimento dos Formulários 3º ITR/2012, divulgado em 29/10/2012, e 1º ITR/2013, divulgado em 15/05/2013, evidenciassem tais informações relevantes para a compreensão da situação financeira e patrimonial da Companhia.

A Lei 11.101/2005 fixa como dever do Administrador Judicial nos processos de Recuperação Judicial trazer informações aos autos para que possam embasar ações de Credores, Ministério Público, Recuperandas, interessados, entre outros. Diferente de um processo falimentar, no qual o Administrador Judicial assume a representação da Massa Falida em Juízo, conforme o art. 22, inciso III, alíneas c e n.

Nesse diapasão, o § 2º do art. 187 traz em seu texto que, em qualquer fase processual, surgindo indícios da prática dos crimes previstos nesta Lei, o juiz da falência ou da recuperação judicial ou da recuperação extrajudicial cientificará o Ministério Público.

Assim, a Administração Judicial entende que, nesse caso, o seu trabalho de informar se esgotou, cabendo agora ao Juízo, Ministério Público, Credores e interessados prosseguirem.

Dessa forma, requer a intimação do Ministério Público para que verifique a ocorrência de crimes previstos na lei 11.101/2005 ou em outras legislações. Caso exista ação em curso, que seja informado o seu andamento.

Requer ainda que seja dado ciência aos Credores para se for o caso, proporem a ação pertinente.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
13108
Carimbado Eletronicamente

Impacto na Recuperação Judicial

Quanto ao impacto dessa condenação na Recuperação Judicial, a Administração Judicial elabora mensalmente o relatório de atividades e, com base nas documentações contábeis, não houve alteração no faturamento das Recuperandas.

Além disso, as Recuperandas mantêm negociação com a Porto do Açu acerca da reformulação do modelo de gestão e aproveitamento da Área. Para tanto, requereram a prorrogação da recuperação judicial pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

VII – Parecer do Ministério Público (id. 13075)

Trata-se de parecer do Ministério Público no qual reitera a petição de id 12832, na qual pugnou pelo decreto por sentença do encerramento da recuperação judicial diante dos esclarecimentos prestados pelas Recuperandas serem satisfatórios, embora os Credores Banco Votorantim S.A. (id. 12844); Porto do Açu S/A (id. 12846); e Banco Santander (Brasil) S.A., além das própria Recuperandas, tenham pugnado pela prorrogação da Recuperação Judicial.

Apesar da inobservância desses requerimentos pelo Parquet, a Administração Judicial entende que a matéria é de apreciação do Juízo.

VIII – Acordo entre Grupo OSX e Acciona Infraestructura S/A (id. 13082)

Trata-se de petição do Grupo OSX informando que transacionou com o credor Acciona Infraestructura S/A sobre obrigação de transferência de imóvel prevista no Instrumento Particular de Distrato e Outras Avenças, instrumento que deu origem ao crédito sujeito à Recuperação Judicial, e requerendo a homologação do Juízo.

Nesse instrumento foi acordado que a Acciona deveria transferir para a OSX CN a propriedade de imóvel denominado “Alojamento, Galpão, Canteiro e Escritórios” (Anexo I do Distrato – item III.b, subitens “a”, “b” e “c”).

OSX e Acciona transacionaram que esta não deveria transferir a propriedade do imóvel às Recuperandas, permanecendo como proprietária, e, em contrapartida, abster-se-ia de cobrar qualquer valor relativo a ele, com exceção do crédito sujeito à Recuperação Judicial.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
13109
Carimbado Eletronicamente

Analisada a petição, a Administração Judicial entende a transação não viola a legalidade, pois o crédito não se submete à recuperação judicial e, portanto, não viola o interesse dos credores e nem caracteriza um recebimento antecipado de seu crédito.

O imóvel não influencia no fluxo de caixa projetado, mas o acordo melhora a relação de ativo e passivo das Recuperandas, demonstrando um melhor racional econômico.

Assim, caso o Juízo entenda ser necessário trazer mais documentos, a Administração Judicial está à disposição para solicitá-los.

IX – Petição da Falcon Global Brasil Sistemas S.A. (id. 13089)

Trata-se de petição da Falcon Global objetivando a expedição de ordem ao Agente de Pagamento, Oliveira Trust, para que efetue o pagamento ao credor do valor de R$ 80 mil.

A Administração Judicial reitera sua manifestação de id. 12689, na qual concordou com o pedido do Credor.

Nesses temos,
manifesta-se.

Rio de Janeiro, 27 de abril de 2020

GUSTAVO BANHO LICKS
CRC-RJ 087.155/O-7
OAB/RJ 176.184

LEONARDO FRAGOSO
OAB/RJ 175.354

ISABEL BONELLI
OAB/RJ 204.938

LAÍS MARTINS
OAB/RJ 174.667

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
13110
Carimbado Eletronicamente

OSX BRASIL S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
CNPJ/MF n° 09.112.685/0001-32
Companhia Aberta – em Recuperação Judicial
BM&FBOVESPA: OSXB3

FATO RELEVANTE

Assinatura de Termo de Compromisso e *Standstill*

Rio de Janeiro, 20 de setembro de 2018. A OSX Brasil S.A. – Em Recuperação Judicial ("OSX" ou "Companhia") (BM&FBovespa: OSXB3), em atendimento ao artigo 157, parágrafo 4º, da Lei nº 6.404/76 e à Instrução da Comissão de Valores Mobiliários ("CVM") nº 358/02, vem comunicar aos seus acionistas e ao mercado em geral que:

1. Em 20 de setembro de 2018, a Companhia e suas controladas OSX Construção Naval S.A. – Em Recuperação Judicial (CNPJ/MF 11.198.242/0001-58) ("OSX CN") e OSX Serviços Operacionais Ltda. – Em Recuperação Judicial (CNPJ/MF 11.437.203/0001-66) ("OSX Serviços") celebraram acordo de *standstill* ("Acordo") com a Porto do Açu Operações S.A. ("Porto do Açu").

2. Nos termos do Acordo, a Porto do Açu concordou em abster-se de adotar qualquer medida para exigir da OSX, OSX CN ou OSX Serviços ("Grupo OSX") quaisquer obrigações pecuniárias, vencidas e vincendas, assumidas pelo Grupo OSX perante a Porto do Açu, incluindo, dentre outras, os alugueis vencidos e vincendos que passariam a ser devidos pela OSX CN à Porto do Açu a partir de setembro de 2018 em relação à área no Porto do Açu cujo uso foi cedido pela Porto do Açu à OSX CN no âmbito do "Acordo para Instalação da UCN Açu no Complexo Logístico e Industrial do Superporto do Açu e Outras Avenças", datado de 31.10.2011, e do "Instrumento Particular para Cessão do Direito de Uso e Futura Concessão do Direito Real de Superfície", datado de 21.12.2012. O Acordo vigorará até 14 de Dezembro de 2018, desde que não ocorra nenhum dos eventos de rescisão nele previstos. O Acordo será prorrogado por períodos adicionais e sucessivos de 30 (trinta) dias cada, de maneira automática, exceto em caso notificação da Porto do Açu em sentido contrário, a seu exclusivo critério. Finda a vigência do Acordo, a Porto do Açu poderá imediatamente exercer quaisquer direitos e prerrogativas cujo exercício estava suspenso por força do Acordo.

3. A celebração do Acordo tem por objetivo a criação de um ambiente adequado para a discussão de alternativas e estratégias visando ao melhor equacionamento das obrigações assumidas pelo Grupo OSX perante a Porto do Açu, reforçando assim o compromisso das partes de envidar esforços para maximizar a ocupação e rentabilização da área locável no Porto do Açu, com vistas a garantir a continuidade do atendimento das obrigações assumidas pela Companhia.

4. A Companhia manterá o mercado e os seus acionistas informados a respeito dos temas abordados no presente Fato Relevante e sobre quaisquer outros atos ou fatos relacionados que possam de alguma forma influir nas decisões de investimento de seus acionistas e do mercado em geral.

OSX Brasil S.A. – Em Recuperação Judicial
Sra. Bruna Peres Born
Diretora de Relações com Investidores

Contatos OSX
Bruna Born
ri@osx.com.br
+55 (21) 3237-5231

TJRJ CAP EMP03 202002623465 28/04/20 11:49:14139057 PROGER-VIRTUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
13111
Carimbado Eletronicamente

OSX BRASIL S.A. - UNDER JUDICIAL RECOVERY
CNPJ/MF n° 09.112.685/0001-32
Publicly-held Company – under Judicial Recovery
BM&FBOVESPA: OSXB3

MATERIAL FACT

Execution of a Standstill Agreement

Rio de Janeiro, September 20, 2018. OSX Brasil S.A. – under Judicial Recovery ("OSX" or "Company") (BM&FBovespa: OSXB3), in compliance with article 157, paragraph 4, of Brazilian Law No. 6404/76, and pursuant to the Brazilian Securities and Exchange Commission ("CVM") Rule No. 358/02, hereby informs its shareholders and the market in general that:

1. On 20 September 2018, the Company and its subsidiaries OSX Construção Naval S.A. – under Judicial Recovery (CNPJ/MF 11.198.242/0001-58) ("OSX CN") and OSX Serviços Operacionais Ltda. – under Judicial Recovery (CNPJ/MF 11.437.203/0001-66) ("OSX Serviços"), entered into a standstill agreement ("Agreement") with Porto do Açu Operações S.A. ("Porto do Açu").

2. Under the Agreement, Porto do Açu agreed to refrain from taking any steps to demand from OSX, OSX CN or OSX Serviços (the "OSX Group") payment of any payment obligations, either overdue or falling due, running from the OSX Group to Porto do Açu, including, among others, the overdue or falling due leasing fees which would be payable by OSX CN to Porto do Açu from September 2018 onwards, regarding a certain area within the Açu Port whose use was assigned to OSX CN pursuant to the "Acordo para Instalação da UCN Açu no Complexo Logístico e Industrial do Superporto do Açu e Outras Avenças", dated as of 31 October 2011, and the "Instrumento Particular para Cessão do Direito de Uso e Futura Concessão do Direito Real de Superfície", dated as of 21 December 2012. The Agreement shall remain in force until 14 December 2018, subject to no early termination events under the Agreement having occurred. The Agreement will be automatically extended for additional and successive 30-day periods, unless if terminated by way of a notice issued by Porto do Açu at its sole discretion. Upon expiration of the Agreement, Porto do Açu may immediately exercise any rights and remedies suspended by virtue thereof.

3. The execution of the Agreement has the objective of creating an adequate environment for the discussion of alternatives and strategies aiming at better balancing the obligations running from the OSX Group to Porto do Açu, thereby corroborating the parties commitment to endeavor efforts to maximize the occupation and profitability of leasable areas within the Açu Port, so as to ensure the continuing compliance with the Company's obligations.

4. The Company will keep the market and its shareholders informed regarding the issues addressed in this Material Fact and any other related acts or facts that may in any way influence the investment decisions of its shareholders and the market in general.

OSX Brasil S.A. – Em Recuperação Judicial
Ms. Bruna Peres Born
Chief Executive Officer and Investors Relations Officer

Contact OSX
Bruna Born
ri@osx.com.br
+55 (21) 3237-5231

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
13112
Carimbado Eletronicamente

LICKS Associados

JUÍZO FEDERAL DA 35ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO – TRT 1ª REGIÃO

Processo: 0010314-23.2015.5.01.0035

TJRJ CAP EMP03 202002623465 28/04/20 11:49:14139057 PROGER-VIRTUAL

LICKS CONTADORES ASSOCIADOS, representada por Gustavo Banho Licks, Administrador Judicial nomeada nos autos do processo de Recuperação Judicial da OSX BRASIL S.A., OSX CONSTRUÇÃO NAVAL S.A. e OSX SERVIÇOS OPERACIONAIS LTDA, que tramita perante o Juízo da 3º Vara Empresarial do Estado do Rio de Janeiro, sob o nº 0392571-55.2013.8.19.0001, vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, diante do despacho de id. 8b4635c, informar que não autorizou pagamentos ao Reclamante no ano de 2014, na forma que segue:

I – Função do Administrador Judicial

Inicialmente, informa que a Licks Associados foi nomeada para o cargo de administrador judicial, em substituição à Deloitte Touche Tohmatsu, em 23/08/2016. Por esse motivo, não estava investida no cargo durante a época questionada pelo Juízo.

A Lei nº 11.101/2005 estabelece que os deveres do administrador judicial no seu art. 22 e, no inciso II, especificamente no processo de recuperação judicial, conforme se lê abaixo:

> *II – na recuperação judicial:*
>
> *a) fiscalizar as atividades do devedor e o cumprimento do plano de recuperação judicial;*
>
> *b) requerer a falência no caso de descumprimento de obrigação assumida no plano de recuperação;*
>
> *c) apresentar ao juiz, para juntada aos autos, relatório mensal das atividades do devedor;*

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
13113
Carimbado Eletronicamente

> *d) apresentar o relatório sobre a execução do plano de recuperação, de que trata o inciso III do caput do art. 63 desta Lei; (grifo nosso)*

Portanto, na recuperação judicial, compete ao administrador judicial a fiscalização e não a gestão e, consequentemente, a autorização de pagamentos, uma vez que o devedor e seus administradores ainda são mantidos na condução da atividade empresarial, conforme o *caput* do art. 64, da Lei nº 11.101/2005.

> *Art. 64. Durante o procedimento de recuperação judicial, o devedor ou seus administradores serão mantidos na condução da atividade empresarial, sob fiscalização do Comitê, se houver, e do administrador judicial, salvo se qualquer deles: (grifo nosso)*

Assim, o administrador judicial não possui poderes para autorizar qualquer pagamento, seja a Licks Associados, atualmente investida no cargo, seja a Deloitte Touche Tohmatsu, investida anteriormente.

II – Conclusão

Diante disso, pelos motivos acima expostos, o administrador judicial do processo recuperacional do Grupo OSX, Licks Associados, informa que não estava investida no cargo durante a época do pagamento questionado, qual seja, ano de 2014, bem como não tem poderes para autorizar qualquer pagamento, uma vez que o seu dever na recuperação judicial é de fiscalização das atividades desenvolvidas pelas sociedades recuperandas.

Nesses temos,
manifesta-se.

Rio de Janeiro, 09 de março de 2020

GUSTAVO BANHO LICKS
CRC-RJ 087.155/O-7
OAB/RJ 176.184

LEONARDO DE ALMEIDA FRAGOSO
OAB/RJ 175.354

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
13114
Carimbado Eletronicamente

Processo: **0392571-55.2013.8.19.0001**

Fase: Juntada	
Data da Juntada	**12/05/2020**
Tipo de Documento	**Petição**
Texto	**Documento eletrônico juntado de forma automática.**

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
13115
Carimbado Eletronicamente

Luiz Bernardo Rocha Gomide
Daltro de Campos Borges Filho
Marcelo Roberto Ferro
José Roberto de Castro Neves
Alice Moreira Franco
Eduardo Pecoraro
Pedro de Alencar Machado
Luciano Gouvêa Vieira
Marcos Pitanga Caeté Ferreira
Gustavo Birenbaum
Marcelo Lopes
Pedro Ivo Bobsin
Rodrigo Cogo
Simone Barros
Francisco Gracindo
Luis Roberto S. Cordeiro Guerra
Paulo Renato Jucá
Thiago Peixoto Alves
Karina Goldberg Britto
Gabriel Ribeiro Prudente
Antonio Pedro Garcia de Souza
Leonardo Marins
Felipe Fernandes Basto
Miguel Wehrs Fleichman
Natália Mizrahi Lamas
Tiago Muñoz
Jozi Uehbe
Francisco Rüger A. M. Müssnich
João Pedro Martinez Pinheiro
Daniel de Vicq Acioli Moura
André Silva Seabra
Ana Carolina Catarcione Schmidt
Paula Miralles de Araujo
Luiz Carlos Malheiros França
João Felipe Martins de Almeida
Luiza Peixoto de Souza Martins
Ana Carolina Gonçalves de Aquino
Raphael Rodrigues da Cunha Figueiredo
Patricia Klien Vega
Julia Grabowsky Basto Fleichman
Renato Fernandes Coutinho
Pedro Otavio de C. B. Pacifico
Stephanie Trindade Cardoso
João Felipe Lynch Meggiolaro
Pedro Bueno do Prado Ferro
Marcelo Mattos Fernandes
João Gabriel Scarpellini Campos
Beatriz F. C. de Castro Menezes
Rafael dos Reis Neves
Luiz Felipe Goes de A. M. de Almeida
Fernanda Coachman
Pedro Della Piazza de Souza
Enrico Mazza
Rodrigo Corrêa Rebello de Oliveira
Carolina Monteiro Ferreira
Fabrizio dos Santos Garbin
Helena Acker Caetano

EXMO. SR. JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Processo nº 0392571-55.2013.8.19.0001

PORTO DO AÇU OPERAÇÕES S/A ("PORTO DO AÇU"), nos autos da recuperação judicial requerida por **OSX BRASIL S/A – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL e Outras** ("RECUPERANDAS" ou "GRUPO OSX"), vem, por seus advogados, diante dos termos das petições de fls. 12.740/12.745, 12.842/12.843 e 13.008/13.015, expor e requerer a V.Exa. o que abaixo segue:

PETIÇÃO DA CREDORA ACCIONA E A SUA CONTAMINAÇÃO PELAS ILAÇÕES DO VOTORANTIM

1. A ACCIONA INFRAESTRUTURAS S.A. ("ACCIONA"), por meio de sua manifestação de fls. 13.008/13.015,[1] induzida em erro pelas frívolas (e já prontamente rechaçadas) acusações do VOTORANTIM a fls. 12.464/12.470 – consistentes em supostas "*irregularidades na exploração do Porto do Açu*" –, bem como em supostas inconformidades nas contas das RECUPERANDAS e descumprimentos ao Plano de Recuperação Judicial ("PRJ"), requereu a decretação de falência do GRUPO OSX e a

[1] Na qual reitera suas manifestações anteriores de fls. 12.740/12.745 e 12.842/12.843.

TJRJ CAP EMP03 202002923572 12/05/20 11:57:12139559 PROGER-VIRTUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
13116
Carimbado Eletronicamente

intimação da PORTO DO AÇU e da AJ para "*juntarem aos autos todos os documentos referentes à operação de exploração do Porto do Açu*" (fls. 13.014).

2. De início, é imperioso frisar que a PORTO DO AÇU foi nomeada gestora comercial exclusiva da ÁREA descrita na cláusula 1.1.8 do PRJ da OSX CN (cf. fls. 7.725 dos autos físicos) – posição que lhe foi conferida pelo PRJ aprovado e homologado judicialmente. Diante disso, qualquer questionamento ou pedido de esclarecimento quanto à exploração da ÁREA encontra relação direta com a regularidade do exercício das funções da suplicante e merecem uma resposta enérgica por parte da PORTO DO AÇU.

3. Pois bem. Após a devida leitura das petições de fls. 12.740/12.745, 12.842/12.843 e 13.008/13.015, percebe-se facilmente que a ACCIONA está contaminada pelas ilações do VOTORANTIM, sobretudo porque tangencia, a todo tempo, as alegações apresentadas por aquele credor, refutadas a fls. 12.539/12.554 e 12.784/12.792.

4. Diga-se desde já: o requerimento formulado **não** consiste em um simples pedido de "*esclarecimentos sobre a exploração do Porto do Açu*".

5. Muito ao contrário: o que tenta a ACCIONA é travestir "suas" acusações com roupagem de perguntas despretensiosas que, em última análise, buscam encontrar um "culpado" (desde que solvente) para o fracasso do GRUPO OSX, forjando um inusitado ambiente de litígio para, a partir dele, tentar extrair um benefício qualquer (quiça a falência do GRUPO OSX).

6. O encaixe perfeito, para a ACCIONA, seria emplacar a tese de que a PORTO DO AÇU não teria desempenhado de forma adequada o seu papel de gestora comercial exclusiva da ÁREA destinada ao GRUPO OSX, o que, por sua vez, teria tornado inviável a geração de novas receitas pela única fonte de renda das RECUPERANDAS, "*medida imprescindível para o escorreito cumprimento do plano*" (cf. fls. 13.009).

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
13117
Carimbado Eletronicamente

7. Por essa e outras razões, a PORTO DO AÇU não irá admitir essa torpe e incansável investida. Conforme já exposto exaustivamente nesses autos (cf. fls. 12.784/12.792), a PORTO DO AÇU jamais deixou de cumprir diligentemente com as obrigações (todas de meio, diga-se) previstas no CONTRATO DE GESTÃO. O seu desempenho, durante todos esses anos, foi objeto de avaliação rotineira pelo COMITÊ DE GOVERNANÇA, sem que fossem levantadas quaisquer ressalvas.

OBRIGAÇÃO DE MEIO CUMPRIDA DE FORMA ADEQUADA PELA PORTO DO AÇU

8. A ACCIONA, ao final de sua manifestação de fls. 13.008/13.015, reiterou os termos das petições de fls. 12.740/12.745, 12.842/12.843, e formulou as seguintes perguntas à suplicante:

> "i. Quantos empreendimentos novos foram fechados no Porto do Açu?
>
> ii. Quantos destes empreendimentos foram realizados em benefício da recuperanda?
>
> iii. Quais foram as receitas auferidas pela recuperanda com tais empreendimentos?
>
> iv. Houve desvio de potenciais clientes da recuperanda para outras áreas do Porto do Açu?
>
> v. Por qual razão há o notório insucesso dos meios de recuperação previstos no plano?
>
> vi. A operação do Porto do Açu vem sendo realizada nos termos e condições previstos no plano ou novas condições e termos não previstos vem sendo praticados?" (fls. 12.744/12.745, 12.842/12.843, e 13.014/13.015).

9. De pronto, já se pode notar que as "perguntas" formuladas pelaACCIONA são muito similares às fantasiosas acusações veiculadas pelo VOTORANTIM contra a suplicante, segundo o qual o desempenho da PORTO DO AÇU teria sido inadequado pois, em suma, **(i)** a gestora, em quase quatro anos, celebrou contratos somente com sociedades vinculadas à sua própria controladora; **(ii)** a ÁREA objeto do PRJ possui uma ocupação

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
13118
Carimbado Eletronicamente

inferior às demais áreas do Complexo Logístico e Industrial do Porto do Açu ("CLIPA" ou "PORTO"); **(iii)** *esperava-se* que o interesse pela ÁREA fosse ser intenso, considerando o sucesso das demais áreas do CLIPA, e a retomada da indústria do petróleo, com o aumento do valor do barril e o interesse da PETROBRAS em buscar um novo porto para escoar sua produção de petróleo e abastecer suas refinarias; e **(iv)** a taxa de ocupação da ÁREA, projetada pelo GRUPO OSX no laudo de viabilidade econômico-financeira de seu PRJ, estaria longe de ser atingida (fls. 12.464/12.470).

10. Ou seja, as perguntas da ACCIONA são enviesadas e tendenciosas. Todavia, além de **nenhuma** das acusações camufladas na forma das perguntas listadas acima refletirem a realidade, fato é que a PORTO DO AÇU sempre exerceu, com a devida diligência, o seu papel de gestora comercial exclusiva da ÁREA, em conformidade com as obrigações assumidas no CONTRATO DE GESTÃO.

A – RESTRIÇÕES IMPOSTAS PELA CLÁUSULA 4.1 DO PRJ

11. Conforme exposto em sua manifestação de fls. 12.539/12.554, a PORTO DO AÇU foi engajada para, nos termos da cláusula 4.1 do PRJ, prospectar novos investidores dispostos a instalar apenas **empreendimentos voltados ou relacionados à indústria naval na ÁREA objeto do PRJ** [2] (cf. fls. 7.743 dos autos físicos):

> "**4.1.** Conforme mencionado na Cláusula 3.1 acima, como parte de sua reestruturação, a OSX CN pretende contratar a Porto do Açu para gerenciar de forma mais eficiente a Área, nos termos do Contrato de Gestão, a qual terá exclusividade para prospectar novos investidores dispostos a **instalar empreendimentos voltados ou relacionados à indústria naval, respeitadas as tipologias industriais que podem ser instaladas na Área, de acordo com as normas que regem a implantação do Distrito Industrial de São João da Barra**. (...)" (grifou-se e destacou-se – cf. fls. 7.743 dos autos físicos)

[2] Leia-se, mais uma vez, o comunicado ao mercado do Grupo OSX: "*O objetivo do Contrato de Gestão, cuja celebração está prevista no Plano de Recuperação Judicial da OSX e da OSX CN, é delegar à Porto de Açu a gestão da área localizado no Complexo Industrial do Superporto do Açu, cujo uso havia sido cedido à OSX CN, de forma a tornar sua exploração comercial mais eficiente, buscando investidores dispostos a instalar empreendimentos voltados ou relacionados à indústria naval na área.*" (cf. fls. 12.121/12.122 dos autos físicos).

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
13119
Carimbado Eletronicamente

12. Desse modo, a ÁREA em referência – a mais nobre do porto –, por expressa determinação do PRJ, somente pode ser dedicada a empreendimentos relacionados à indústria naval, invariavelmente voltada para a indústria de óleo e gás, por força da região onde situada, o que, por óbvio, acabou reduzindo o número de clientes qualificados para investir no local.

13. Assim, os contratos celebrados pela PORTO DO AÇU nas demais áreas do porto não podem servir de parâmetro no presente caso, eis que essas áreas NÃO estão vinculadas à restrição imposta pela cláusula 4.1 do PRJ.

14. Mesmo que desconsiderada essa restrição – de ordem jurídica –, há outra restrição, ainda mais poderosa, de ordem econômica. Como já dito, a ÁREA em questão é a mais nobre do porto: cercada por um canal de navegação de até 14.5m de profundidade (cuja dragagem custou centenas de milhões de reais) e acesso protegido por um quebra-mar (cuja construção demandou outras várias centenas de milhões de reais). Logo, a ÁREA é natural e economicamente voltada para empreendimentos de grandíssimo porte, que *efetivamente* demandem o acesso à área molhada, notadamente a indústria de óleo e gás.

15. Ademais, o fato de a ÁREA também estar vinculada a um complexo e enorme processo de recuperação judicial gera, intuitivamente, inúmeras incertezas para as empresas que cogitam realizar um investimento para instalar seu empreendimento no local. Por óbvio, tal circunstância também representa um relevante entrave para a consolidação de novos empreendimentos na ÁREA gerenciada pela suplicante, eis que a exposição a essas incertezas não é bem vista — ou, quando menos, gera um efeito redutor no preço do metro quadrado e/ou representa grande morosidade nas negociações.

16. Conforme já exposto nos itens 25/50 de sua petição de fls. 12.539/12.554, a notória crise que atingiu o setor de óleo e gás nos últimos anos, especialmente no Brasil (mas também mundo afora), também provocou um inesperado e enorme impacto negativo nos resultados obtidos pela PORTO DO AÇU na gestão da referida ÁREA.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
13120
Carimbado Eletronicamente

17. Ademais, também é importante registrar que a parcela da área molhada do porto explorada pela PORTO DO AÇU também **não** vem se estabelecendo como um sucesso comercial. Com efeito, a PORTO DO AÇU, desde a celebração do CONTRATO DE GESTÃO, em 31.07.15, não celebrou **nenhum** outro contrato de locação na sua parcela da área molhada do porto.

18. A PORTO DO AÇU experimentou um movimento de **retração** na ocupação na sua parcela da área molhada do porto, sendo assinados **(i)** em 27.04.17, o distrato do contrato com a MARCA CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA., que resultou na total desocupação da área; e **(ii)** em 01.05.19, a rescisão total do contrato com a WARTSILA BRASIL LTDA., que acarretou na diminuição da área ocupada (fls. 12.539/12.554).

B – COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO COMITÊ DE GOVERNANÇA PARA AUTORIZAR A AMPLIAÇÃO DO ESCOPO DE DESTINAÇÃO DA ÁREA DO GRUPO OSX

19. Evidentemente, a PORTO DO AÇU não teria como, *sponte propria*, realizar o aumento do escopo de destinação da ÁREA objeto do PRJ, uma vez que isso representaria uma **clara violação às cláusulas 4.1 do PRJ e 1.1 do CONTRATO DE GESTÃO**. Com efeito, o aumento do escopo de destinação da ÁREA objeto do PRJ somente seria possível caso o GRUPO OSX e a maioria dos seus credores aprovassem a supressão das restrições impostas pelas cláusulas 4.1 do PRJ e 1.1 do CONTRATO DE GESTÃO.

20. Não por outro motivo, a PORTO DO AÇU, em 03.05.16, propôs ao COMITÊ DE GOVERNANÇA – composto pelos principais credores do GRUPO OSX – a ampliação do escopo de destinação da ÁREA, para que ela pudesse englobar não apenas a instalação de empreendimentos voltados ou relacionados à indústria naval (como previsto no PRJ, por conta das limitações do Fundo de Marinha Mercante, gerido pela CEF), o que autorizaria a suplicante a buscar investidores dispostos a instalar empreendimentos voltados a qualquer atividade econômica de interesse direto ou INDIRETO da marinha mercante (cf. fls. 12.168 dos autos físicos).

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
13121
Carimbado Eletronicamente

21. Para tanto, a PORTO DO AÇU apresentou a minuta de um Termo de Compromisso em 04.05.16 (cf. fls. 12.168/12.178 dos autos físicos), que deveria ser assinado pelas RECUPERANDAS e pelos membros do COMITÊ DE GOVERNANÇA.

22. Caso esse Termo de Compromisso fosse celebrado entre a suplicante e as empresas que fazem parte do COMITÊ DE GOVERNANÇA, a PORTO DO AÇU poderia ter comunicado esse fato em Juízo, e, com base nesse instrumento contratual, ter solicitado a convocação de uma nova assembleia geral de credores para aprovar a alteração de certas cláusulas contidas no PRJ, para que a ampliação do escopo de destinação da ÁREA do GRUPO OSX fosse disciplinada pelo PRJ.

23. No entanto, a gestora **jamais** obteve qualquer resposta ou posicionamento do COMITÊ DE GOVERNANÇA a respeito dessa proposta. Logo, como o GRUPO OSX e seus principais credores **não** demonstraram interesse em obter a ampliação do escopo de destinação da ÁREA objeto do PRJ, a PORTO DO AÇU teve que apenas seguir à risca as obrigações de meio e deveres impostos no PRJ e no CONTRATO DE GESTÃO.

C – A RELEVÂNCIA E O INTERESSE DA PORTO DO AÇU NA VIABILIZAÇÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO OSX

24. Conforme já exposto em sua manifestação de fls. 12.539/12.554 – e inclusive reconhecido pela ACCIONA, a PORTO DO AÇU é seguramente uma das credoras mais prejudicadas ao longo do processo de recuperação judicial do GRUPO OSX. Afinal, **(i)** possui um vultoso crédito concursal subscrito em debêntures; **(ii)** **vem incorrendo em perda mensal (de caráter extraconcursal) de um valor atualizado de aproximadamente R$ 3,7 milhões em razão do não pagamento do aluguel da ÁREA utilizada pelo GRUPO OSX**; e **(iii)** providenciou um aporte de aproximadamente **R$ 11 milhões** para o GRUPO OSX, logo após aprovação do PRJ (cf. fls. 12.184/12.193 dos autos físicos).

25. Por óbvio, a falência do GRUPO OSX representaria evento **catastrófico** para os interesses da PORTO DO AÇU, pois tudo leva a crer que o produto apurado com os bens da massa falida das RECUPERANDAS **não** será suficiente à satisfação do seu passivo,

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
13122
Carimbado Eletronicamente

sendo necessário, nesse caso, a realização de um rateio entre os credores dos ativos do GRUPO OSX, o que resultaria na quitação de uma desprezível parcela do crédito da suplicante.

26. Não por outro motivo, a PORTO DO AÇU sempre exerceu – e continua a exercer – um papel crucial na viabilização do cumprimento do PRJ do GRUPO OSX, seja pela disponibilização (sem nada receber a título de locativos!) da ÁREA explorada no porto; seja pelo fato de que o contrato de locação firmado para o desenvolvimento de projeto por pessoa jurídica relacionada à PORTO DO AÇU (CONSÓRCIO DOME) é a única fonte relevante atual de sustento do GRUPO OSX[3]; seja pelo empréstimo milionário (aprox. R$ 11 milhões) concedido às RECUPERANDAS no contexto da aprovação do PRJ; seja, ainda, pelos sucessivos **diferimentos** dos alugueis devidos à suplicante pelo uso da ÁREA.

* * *

27. Por todo exposto, a PORTO DO AÇU, reiterando os argumentos expostos em suas manifestações de fls. 12.539/12.554 e 12.784/12.792, confia em que V.Exa. rejeitará o requerimento de itens 1 e 3 formulado pela ACCIONA às fls. 13.014/13.015.

Nestes termos,
P. deferimento.
Rio de Janeiro, 12 de maio de 2020.

Luiz Bernardo Gomide
OAB/RJ 18.411

Daltro de Campos Borges Filho
OAB/RJ 36.910

Gustavo Birenbaum
OAB/RJ 95.492

Marcos Pitanga Ferreira
OAB/RJ 144.825

Thiago Peixoto Alves
OAB/RJ 155.282

João Felipe Lynch Meggiolaro
OAB/RJ 216.273

[3] Garantindo mensalmente R$ 833.020,00 pela ocupação de parte da ÁREA, locação que inclusive contou com um pagamento adiantado de mais R$ 10 milhões em favor do GRUPO OSX.

Processo: **0392571-55.2013.8.19.0001**

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
13123
Carimbado Eletronicamente

Fase: Juntada	
Atualizado em	**13/05/2020**
Data da Juntada	**13/05/2020**
Tipo de Documento	**Peças para Juntar**

Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário
Tribunal de justiça
Comarca da Capital
Cartório da 3ª Vara Empresarial
Av. Erasmo Braga, 115 Lan Central 713CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133-3605 e-mail: cap03vemp@tjrj.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
13124
Carimbado Eletronicamente

CERTIDÃO DE DESENTRANHAMENTO

Processo: **0392571-55.2013.8.19.0001**
Distribuído em : 18/03/2014
Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial
Requerente: OSX BRASIL S/A
Requerente: OSX CONSTRUÇÃO NAVAL S/A
Requerente: OSX SERVIÇOS OPERACIONAIS LTDA
Administrador Judicial: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS SIMPLES LTDA.
Representante Legal: GUSTAVO BANHO LICKS
Interessado: ACCIONA INFRAESTRUTURAS S/A
Interessado: SIMPRESS COMÉRCIO LOCAÇÃO E SERVIÇOS S/A
Interessado: COSAN LUBRIFICANTES E ESPECIALIDADES S/A
Interessado: AVIPAM TURISMO E TECNOLOGIA LTDA
Interessado: METALÚRGICA BARRA DO PIRAÍ S/A
Interessado: TECHNIP OPERADORA PORTUÁRIA S/A
Interessado: WEG EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS S/A
Interessado: TECHINIT ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO S/A
Interessado: PLANIFIBRA ARTEFATOS DE FIBRA LTDA
Interessado: TEKFEN CONSTRUCTION AND INSTALLATION CO
Interessado: BANCO BTG PACTUAL S/A
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A
Interessado: EMERSON PROCESS MANAGEMENT LTDA
Interessado: HYUNDAI SAMHO HEAVY INDUSTRIES COM LTD
Interessado: DEUCRO BRASIL TRANSPORTES NACIONAIS INTERNACIONAIS E LOGÍSTICA LTDA
Interessado: TOWERS WATSON CONSULTORIA LTDA.
Interessado: CREDIT SUISSE (BRASIL) S/A CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS
Interessado: MULTIAÇO COMÉRCIO DE FERRO E AÇO LTDA.
Interessado: IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA

Certifico e dou fé que, nesta data, em virtude de erro material, desentranhei a peça Com Mal Dig - 18025-56 de tipo Peças para Juntar de fls. 13124.

Rio de Janeiro, 13 de maio de 2020.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
13125
Carimbado Eletronicamente

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
13125
Carimbado Eletronicamente

Processo: **0392571-55.2013.8.19.0001**

Fase: Desentranhamento	
Atualizado em	**13/05/2020**
Data	**13/05/2020**
Informações	

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
13126
Carimbado Eletronicamente

Processo: **0392571-55.2013.8.19.0001**

Fase: Ato Ordinatório Praticado	
Atualizado em	**13/05/2020**
Data	**13/05/2020**
Descrição	**Certifico que o documento juntado nas fls 13124, ocorreu por erro material.**

Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 3ª Vara Empresarial
Av. Erasmo Braga, 115 Lan Central 713CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133-3605
e-mail: cap03vemp@tjrj.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
13127
Carimbado Eletronicamente

Processo Eletrônico

Processo : **0392571-55.2013.8.19.0001**

Fls:

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial

Atos Ordinatórios

Certifico que o documento juntado nas fls 13124, ocorreu por erro material.

Rio de Janeiro, 13/05/2020.

Janice Magali Pires de Barros - Escrivão - Matr. 01/13858

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
13128
Carimbado Eletronicamente

Processo: **0392571-55.2013.8.19.0001**

Fase: Juntada	
Data da Juntada	**15/05/2020**
Tipo de Documento	**Petição**
Texto	**Documento eletrônico juntado de forma automática.**

Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário
Tribunal de justiça
Comarca da Capital
Cartório da 3ª Vara Empresarial
Av. Erasmo Braga, 115 Lan Central 713CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133-3605 e-mail: cap03vemp@tjrj.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
13129
Carimbado Eletronicamente

CERTIDÃO DE DESENTRANHAMENTO

Processo: **0392571-55.2013.8.19.0001**
Distribuído em : 18/03/2014
Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial
Requerente: OSX BRASIL S/A
Requerente: OSX CONSTRUÇÃO NAVAL S/A
Requerente: OSX SERVIÇOS OPERACIONAIS LTDA
Administrador Judicial: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS SIMPLES LTDA.
Representante Legal: GUSTAVO BANHO LICKS
Interessado: ACCIONA INFRAESTRUTURAS S/A
Interessado: SIMPRESS COMÉRCIO LOCAÇÃO E SERVIÇOS S/A
Interessado: COSAN LUBRIFICANTES E ESPECIALIDADES S/A
Interessado: AVIPAM TURISMO E TECNOLOGIA LTDA
Interessado: METALÚRGICA BARRA DO PIRAÍ S/A
Interessado: TECHNIP OPERADORA PORTUÁRIA S/A
Interessado: WEG EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS S/A
Interessado: TECHINIT ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO S/A
Interessado: PLANIFIBRA ARTEFATOS DE FIBRA LTDA
Interessado: TEKFEN CONSTRUCTION AND INSTALLATION CO
Interessado: BANCO BTG PACTUAL S/A
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A
Interessado: EMERSON PROCESS MANAGEMENT LTDA
Interessado: HYUNDAI SAMHO HEAVY INDUSTRIES COM LTD
Interessado: DEUCRO BRASIL TRANSPORTES NACIONAIS INTERNACIONAIS E LOGÍSTICA LTDA
Interessado: TOWERS WATSON CONSULTORIA LTDA.
Interessado: CREDIT SUISSE (BRASIL) S/A CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS
Interessado: MULTIAÇO COMÉRCIO DE FERRO E AÇO LTDA.
Interessado: IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA

Certifico e dou fé que, nesta data, em virtude de erro material, desentranhei a peça 202003029247 - Petição - Tutela de urgência de tipo Petição de fls. 13129 à 13184.

Rio de Janeiro, 22 de maio de 2020.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
13130
Carimbado Eletronicamente

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
13185
Carimbado Eletronicamente

Processo: **0392571-55.2013.8.19.0001**

Fase: Juntada	
Data da Juntada	**15/05/2020**
Tipo de Documento	**Petição**
Texto	**Documento eletrônico juntado de forma automática.**

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
13186
Carimbado Eletronicamente

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Processo nº 0392571-55.2013.8.19.0001

OSX BRASIL S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL ("OSX BR"), **OSX CONSTRUÇÃO NAVAL S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL** ("OSX CN") e **OSX SERVIÇOS OPERACIONAIS LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL** ("OSX SO" e, em conjunto com OSX BR e OSX CN, "Recuperandas"), todas já devidamente qualificadas nos autos da recuperação judicial em epígrafe, vêm, por seus advogados, requerer:

TUTELA DE URGÊNCIA INCIDENTAL

pelos fatos e fundamentos a seguir aduzidos:

TJRJ CAP EMP03 202003031241 15/05/20 19:34:39135734 PROGER-VIRTUAL

R. Lauro Müller, 116 – S.502 – Torre do Rio Sul – Botafogo | Rio de Janeiro/RJ – Brasil – CEP: 22290-160 • + 55 21 3553 7772
R. Leopoldo Couto de Magalhães Jr., 758 – 10º Andar – Itaim Bibi | São Paulo/SP – Brasil – CEP: 04542-000 • + 55 11 3514 1428
contato@mmlc.com.br | www.mmlc.com.br

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
13187
Carimbado Eletronicamente

I – NOVAÇÃO DO CRÉDITO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E BLOQUEIO ILEGAL DE VALORES NAS CONTAS VINCULADAS AO CUMPRIMENTO DOS PLANOS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

1. A Caixa Econômica Federal ("CEF") encaminhou, em 28.04.2020, a anexa notificação (**doc. 01**) ao Banco Santander, depositário das Contas Centralizadora e Vinculadas, por meio da qual informa acerca da circunstância de que se encontrariam vencidos encargos relativos a obrigações financeiras vencidas entre janeiro e abril de 2020, relativas aos contratos de financiamento indicados na aludida correspondência, que se pressupõe corresponderem ao Contrato de Financiamento, com recursos do FMM, firmado entre as Recuperandas e a CEF em 14.06.2012 ("Contratos FMM-CEF").

2. Aduz a CEF que, em decorrência da alegada existência de tais valores em aberto, teria ficado caracterizada a "*possibilidade de um EVENTO DE VENCIMENTO ANTECIPADO*", em razão do que deveria "*o Banco Depositário proceder o bloqueio de todos os valores depositados na Conta Centralizadora e aqueles que vierem a ser depositados*", invocando para tanto o subitem 5.1 da Cláusula 5ª – Dos Eventos de Vencimentos Antecipados do Contrato de Administração de Conta (**doc. 02** em anexo).

3. Como é de conhecimento geral nessa Recuperação Judicial, o Contrato de Administração de Conta invocado pela CEF foi firmado no âmbito dos Planos de Recuperação Judicial ("PRJs") das Recuperandas, e posteriormente homologado por este d. Juízo. Pelas razões a seguir indicadas, a ordem de bloqueio emanada da CEF não encontra sustentação jurídica nos PRJs, nem no Contrato de Administração de Contas por ela própria invocado e, portanto, não deveria ser acatada pelo Banco Depositário ou pelo Agente de Pagamento.

4. Inicialmente, conforme indicado no preâmbulo do Contrato de Administração de Conta e nos próprios PRJs das Recuperandas, em 30.01.2015, a CEF voluntariamente anuiu, integral e expressamente, com os termos dos PRJs (Considerando (g) do Contrato de Administração de Conta e item 1.1.36 do PRJ da OSX BR). Tal anuência

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
13188
Carimbado Eletronicamente

inclui, naturalmente, a concordância da CEF em se submeter à nova forma de pagamento da dívida decorrente do Contrato FMM-CEF, no que toca à utilização dos recursos das Recuperandas.

PRJ da OSX BR:

1.1.36. "Credor Extraconcursal Anuente": É a CEF, na qualidade de titular do Crédito Extraconcursal decorrente do Contrato CEF-FMM que, apesar de não se sujeitar à Recuperação Judicial, nos termos dos Artigos 49, §§ 3º e 4º e 67 da Lei de Falências, por mera liberalidade, expressamente manifestou intenção de aderir às condições de pagamento previstas neste Plano sem que tal adesão importe na renúncia ou novação das garantias outorgadas no contexto do Contrato CEF-FMM, as quais permanecerão válidas e eficazes até integral pagamento do crédito decorrente do Contrato CEF-FMM.

5. Na sequência de sua adesão aos PRJs, a CEF firmou com as Recuperandas dois aditivos ao Contrato FMM-CEF, nos quais fica expressamente reconhecido que "*em caso de divergência entre as condições de pagamento do contrato de financiamento e as disposições do PRJ, o PRJ deverá prevalecer, sempre ressalvadas as garantias prestadas no âmbito do contrato de financiamento* (...)". Em razão da manutenção das garantias no âmbito do Contrato FMM-CEF, a CEF vinha recebendo de terceiros as amortizações mensais conforme o fluxo original de pagamentos previsto naquele instrumento, o que cessou de ocorrer em janeiro ao que noticia a CEF na correspondência de que aqui se trata.

6. Nesse sentido, vale lembrar que as cláusulas 6.1.2 e 4.1.2 dos PRJs da OSX BR e OSX CN, respectivamente, aos quais a CEF expressamente aderiu, estabeleceram uma ordem de prioridade de pagamentos (*waterfall*) para o compartilhamento dos recursos gerados pelas atividades empresariais das Recuperandas e credores aderentes (reproduzida também nas cláusulas 4.6 e 4.7 do Contrato de Adminsitração de Conta), segundo a qual os pagamentos a credores:

a. serão feitos na medida da disponibilidade de recursos advindos das atividades empresariais das Recuperandas;

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
13189
Carimbado Eletronicamente

b. os pagamentos aos credores ranqueados com menor prioridade somente podem acontecer uma vez quitados os credores com maior prioridade.

7. No que toca especificamente ao pagamento do crédito decorrente do Contrato FMM-CEF, as cláusulas 6.1.2.3 e 4.1.2.3 dos PRJs da OSX BR e OSX CN, respectivamente, determinam de forma peremptória que a CEF somente fará jus ao recebimento de recursos após o pagamento integral das Debêntures Crédito Extraconcursal, em relação às quais não há qualquer pagamento devido ou pendente pelas Recuperandas e cujo vencimento ocorrerá apenas em 2025.

8. Desta forma, resta claro que a simples não realização de pagamentos à CEF não pode ser caracterizada como uma "*possibilidade de evento de vencimento antecipado*" a justificar uma notificação de bloqueio da Conta Centralizadora, como pretende a CEF. Como visto, o cronograma de vencimento foi expressamente novado, de forma que qualquer pagamento com recursos das Recuperandas para a CEF deve obrigatoriamente seguir o *waterfall* previsto nos PRJs homologados por este d. Juízo.

9. Em outras palavras, nos termos dos PRJs, só há que se falar em evento de inadimplemento contra as Recuperandas em relação à dívida decorrente do Contrato FMM-CEF na hipótese em que haja recursos suficientes nas contas vinculadas para pagamento à CEF e as Recuperandas não o fizerem. O que definitivamente não é a hipótese de que aqui se trata.

10. Diante do acima exposto, e da expressa, voluntária e incontestada adesão da CEF ao novo cronograma e *waterfall* de pagamentos previstos nos PRJs, não há que se falar em qualquer inadimplemento do Contrato FMM-CEF capaz de embasar qualquer medida da CEF contra as Recuperandas.

11. Ademais, uma eventual ordem de bloqueio, para além de não ter fundamento jurídico válido, careceria de qualquer sentido prático, já que, como visto, a CEF tem

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
13190
Carimbado Eletronicamente

hierarquia de recebimento inferior à dos debenturistas extraconcursais, e não pode pretender a satisfação de seu crédito antes que pagamentos sejam devidos aos demais credores, cuja dívida não se encontra vencida. Nesse passo, o bloqueio apenas serviria para privar as Recuperandas de recursos fundamentais para a sua sobrevivência, em total desacordo com o que preveem os PRJs e o Contrato de Administração de Conta.

12. Com efeito, como preveem expressamente tanto o item 4.1.2.1 do PRJ da OSX CN quanto o próprio Contrato de Administração de Contas em que a CEF baseia sua pretensão de bloqueio, antes de qualquer distribuição a Credores de recursos das contas vinculadas, fica assegurado um fluxo de recursos mínimos para o pagamento das despesas correntes das Recuperandas, como forma de manter sua própria sobrevivência:

> "4.1.2. **Destinação das receitas auferidas.** As receitas auferidas pela OSX CN, incluindo aquelas decorrentes da exploração da Área, dos Recursos Integra, e do Contrato PLSV deverão, obrigatoriamente, ser depositadas mensalmente em uma conta vinculada ao cumprimento deste Plano ("Conta Centralizadora"). Para tanto, a OSX CN e o Banco Depositário celebrarão um contrato de administração de contas vinculadas ("Contrato de Administração de Contas"). O Contrato de Administração de Contas preverá que a Conta Centralizadora somente será movimentável pelo Banco Depositário nos estritos termos deste Plano, do Contrato de Gestão, ou de acordo com instruções a ele enviadas por escrito pela OSX CN, desde que, neste último caso, previamente anuído pelo Comitê de Governança. Os recursos depositados na Conta Centralizadora serão transferidos mensalmente para 11 (onze) contas vinculadas, também vinculadas ao cumprimento deste Plano mantidas junto ao Banco Depositário, para fazer frente, *pari passu*, às seguintes obrigações ("Contas Vinculadas"), respeitadas a ordem a seguir descrita:
>
> 4.1.2.1. Inicialmente, deverão ser quitados (i) todos os custos e despesas, diretos e indiretos, de operação e manutenção da Área com a exploração de suas atividades (OPEX); (ii) o Aluguel, e (iii) G&A. O pagamento do Aluguel será diferido durante o primeiro Aniversário, devendo, no entanto, os valores referentes ao 1º (primeiro) e 2º (segundo) ano serem quitados no 2º (segundo) ano. A credora dos Aluguéis poderá, a seu exclusivo critério, conferir a extensão do prazo para pagamento dos valores referentes ao 1º (primeiro) e 2º (segundo) ano, caso não existam recursos disponíveis para saldar referida dívida no 2º (segundo) ano;"

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
13191
Carimbado Eletronicamente

Contrato de Administração de Contas:

"3.6. A Comapnhia, o Banco Depositário e o Agente de Pagamento obrigam-se a, durante todo o prazo de vigência deste Contrato, movimentar e utilizar os recursos depositados na Conta Centralizadora em observância a Ordem de Pagamento descrita nas Cláusulas 3.6.1 e 3.6.3 abaixo.

3.6.1. Até o 6º (sexto) Aniversário (exclusive), os recursos depositados na Conta Centralizadora deverão ser utilizados com a seguinte ordem de prioridade?

(a) Até o resgate integral de todas as Debêntures Crédito Extraconcursal:

(1) transferência para a Conta Despesas OSX dos recursos necessários para pagamento das Despesas OSX devidas no mês de apuração, observado o Limite Aprovado pelo Comitê de Governança; e

(2) amortização compulsória ou resgate integral (conforme o caso) das Debêntures Crédito Extraconcursal, conforme valor calculado pelo Agente Fiduciário, nos termos da Escritura de Emissão.

(b) Após o resgate integral de todas as Debêntures Crédito Extraconcursal:

(1) transferência para a Conta Despesas OSX dos recursos necessários para pagamento das Despesas OSX devidas no mês de apuração, observado o Limite Aprovado pelo Comitê de Governança; e

(2) o pagamento, de forma pro rata, da parcela mensal (i) dos Créditos FMM-CEF, conforme valor calculado pela CEF nos termos do Contrato FMM-CEF, e (ii) do Comissionamento BTGP, nos termos do Contrato de Fiança BTGP, observado o disposto no item 3.6.2 abaixo e considerando que eventual valor devido ao BTG Pactual à título de Volume Sacado (conforme definição prevista no Contrato de Fiança BTGP) deverá ter preferência em relação aos créditos FMM-CEF.

13. Vê-se, assim, que existe flagrante contradição entre o que pretende a CEF e o que prevê o PRJ da OSX CN, pelo que as disposições do PRJ devem prevalecer.

14. E nem poderia ser diferente, e não apenas porque a própria lógica jurídica (e dispositivo expresso do Contrato de Administração de Conta) comandam que o Plano de Recuperação Judicial, aprovado pela maioria esmagadora dos credores reunidos em assembleia geral e homologado por esse MM. Juízo, se sobreponha a acordos auxiliares firmados após sua aprovação.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
13192
Carimbado Eletronicamente

15. Pois bem. Não obstante a novação operada e, consequentemente, a inexigibilidade de quaisquer valores pela CEF das Recuperandas, e ainda a flagrante contradição de um eventual bloqueio com o que prevê o PRJ, o Agente de Pagamentos, Oliveira Trust, já recusou a instrução, ao Banco Santander, de liberação de valores para o pagamento de despesas correntes das Recuperandas, justamente com base na notificação enviada pela CEF, conforme e-mail anexo (**doc. 03**).

16. Assim, diante de tudo o quanto acima se expôs, mostra-se necessária e urgente a concessão de tutela de urgência, com fulcro no artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil, para que a notificação enviada pela CEF seja tornada sem efeito e, por consequência, as Recuperandas possam continuar a receber o fluxo de recursos indispensável à sua sobrevivência nos estritos termos dos PRJs, sendo certo que todos os requisitos autorizadores para a concessão de tal medida se encontram preenchidos, como se verá a seguir.

II – PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 300 DO CPC

17. Como se sabe, nos termos do artigo 300, *caput* e § 3º, do Código de Processo Civil, a concessão de tutela de urgência depende: (i) da demonstração da probabilidade do direito; (ii) do perigo de dano; e (iii) da reversibilidade dos efeitos da decisão.

18. Pois bem. Quanto à probabilidade do direito, não restam dúvidas de sua demonstração, à medida em que o crédito detido da CEF é absolutamente inexigível, neste momento, das Recuperandas, em função da novação operada por ocasião de sua livre adesão às condições de pagamento previstas nos PRJs, conforme exposto no capítulo anterior.

19. E, sendo o crédito detido pela CEF inexigível, não há que se falar em vencimento antecipado da dívida por falta de pagamento e nem no bloqueio de valores na Conta Centralizadora e/ou nas Contas Vinculadas.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
13193
Carimbado Eletronicamente

20. Além disso, ao requerer o bloqueio de valores nas Contas Centralizadora e Vinculadas, a CEF também busca, por via transversa, usurpar a competência exclusiva deste d. Juízo para a prática de atos de constrição sobre o patrimônio das Recuperandas, nos exatos termos do artigo 480 do c. Superior Tribunal de Justiça[1], segundo a qual, em um leitura a *contrario sensu*, somente o Juiz da Recuperação Judicial é competente para decidir sobre a constrição de bens abrangidos pelo PRJ.

21. Com relação ao perigo de dano, tal requisito resta inequivocamente preenchido. Isso porque, ao solicitar o bloqueio de valores na Conta Centralizadora e/ou nas Contas Vinculadas, a CEF não apenas impedirá que as Recuperandas façam frente às suas obrigações cotidianas, como o pagamento de pessoal, fornecedores e tributos, levando as Recuperandas a uma situação falimentar, o que é absolutamente incompatível com o regime especial da Recuperação Judicial, como também impedirá a destinação de valores ao pagamento dos Credores Extraconcursais Financiadores, que aportaram recursos com vistas ao soerguimento das empresas de modo a viabilizar o cumprimento dos PRJs, subvertendo a ordem de pagamentos nestes prevista.

22. Por fim, também resta preenchido o requisito da reversibilidade dos efeitos da decisão, tendo em vista que, nos termos das cláusulas 6.1.2 do PRJ da OSX BR e 4.1.2 da OSX CN, a Conta Centralizadora somente é movimentável pelo Banco Santander e nos estritos termos dos PRJs. Ou seja, ainda que tais contas permaneçam livres de bloqueio, as Recuperandas não podem – assim como nunca o fizeram – movimenta-las livremente. Os recursos lá existentes, repita-se, somente são movimentados pelo Banco Santander, sob rígida fiscalização do Comitê de Governança e unicamente nos estritos termos dos PRJs para o pagamento de despesas correntes e indispensáveis à sua sobrevivência. Além disso, também mostra-se evidente a reversibilidade da medida ora pleiteada à medida em que, ainda que tais recursos permanecesem bloqueados, o que definitivamente não se espera, fato

[1] "O juízo da recuperação judicial não é competente para decidir sobre a constrição de bens não abrangidos pelo plano de recuperação da empresa."

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
13194
Carimbado Eletronicamente

é que, à luz do *waterfall* de pagamentos previsto nos PRJs, tais recursos jamais seriam destinados à amortização do crédito da CEF.

23. Assim, não restam dúvidas quanto ao preenchimento de todos os requisitos autorizadores da concessão da tutela de urgência aqui pleiteada.

III – PEDIDO

Diante de todo o exposto, as Recuperandas pugnam a V. Exa. a concessão de tutela de urgência para que a notificação enviada pela CEF seja tornada sem efeito e, por consequência,: (i) o Banco Santander se abstenha de bloquear quaisquer valores na Conta Centralizadora e/ou nas Contas Vinculadas em razão do suposto inadimplemento comunicado pela CEF; e (ii) o Oliveira Trust volte a instruir o Banco Santander a liberar os valores solicitados pelas Recuperandas, nos exatos termos do PRJ, para que possam cumprir as suas obrigações rotineiras.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 15 de maio de 2020.

Antonio Affonso Mac Dowell Leite de Castro
OAB/RJ nº 71.018

Marcos Leite de Castro
OAB/RJ nº 95.881

Victor Kazuhiro do Nascimento Nakahara
OAB/RJ nº 167.398

Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro
Página
13195
Carimbado Eletronicamente

OLIVEIRA TRUST

Daniel Ribeiro <daniel.ribeiro@oliveiratrust.com.br>

[scc] Comunicação Eletrônica nº 0140/2020 - COMUNICA INADIMPLÊNCIA FINANCEIRA - OSX Construção Naval S.A – Em Recuperação Judicial

1 mensagem

'GEREC - GN Recuperação de Crédito de Atacado' via scc <scc@oliveiratrust.com.br> 28 de abril de 2020 18:50
Responder a: GEREC - GN Recuperação de Crédito de Atacado <gerec@caixa.gov.br>
Para: "debora.mellin@santander.com.br" <debora.mellin@santander.com.br>, "micheoliveira@santander.com.br" <micheoliveira@santander.com.br>, "aparecida.nagassaki@santander.com.br" <aparecida.nagassaki@santander.com.br>, "adriana.toba@santander.com.br" <adriana.toba@santander.com.br>, "custodiaescrow@santander.com.br" <custodiaescrow@santander.com.br>
Cc: "pedro.borba@osx.com.br" <pedro.borba@osx.com.br>, "scc@oliveiratrust.com.br" <scc@oliveiratrust.com.br>, "antonio.amaro@oliveiratrust.com.br" <antonio.amaro@oliveiratrust.com.br>, "ger2.agente@oliveiratrust.com.br" <ger2.agente@oliveiratrust.com.br>, JURIRRJ01 - Coordenação de Feitos Relevantes <jurirrj01@caixa.gov.br>, Leonardo Groba Mendes <leonardo.g.mendes@caixa.gov.br>, Rossano Macedo e Silva <rossano.silva@caixa.gov.br>, William de Oliveira Costa <william.costa@caixa.gov.br>, Marcel Pinheiro Salvi <marcel.salvi@caixa.gov.br>

E-mail classificado como #EXTERNO.CONFIDENCIAL

Ao

Banco Depositário:

BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Custódia de Terceiros (Célula de Escrow)

Rua Amador Bueno , 474 Bloco D, 2º andar, Estação 481, Santo Amaro

A/C: Michely Oliveira e/ou Debora Melin e/ou Aparecida Nagassaki

Email: debora.mellin@santander.com.br;micheoliveira@santander.com.br

aparecida.nagassaki@santander.com.br;adriana.toba@santander.com.br

custodiaescrow@santander.com.br

Com Cópia para

Pedro Borba

OSX Construção Naval S.A – Em Recuperação Judicial

Praia do Flamengo - nº 66 - bloco A - 1101 e 1201 – Flamengo

22210-903 – Rio de Janeiro - RJ

Email: pedro.borba@osx.com.br

Agente de Pagamento:

OLIVEIRA TRUST SERVICER S.A

Rua Joaquim Floriano, 1052 – 13º / Sala 132

São Paulo, SP – CEP 04534-004

A/C – Sr. Antonio Amaro / Marcelo Andrade

E-mail: scc@oliveiratrust.com.br

Agente Fiduciário:

OLIVEIRA TRUST DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALROES S.A.

Avenida das Américas, nº 500, Bloco 13, sala 205, Barra da Tijuca

Rio de Janeiro, RJ – CEP 22640-100

A/C – Sr. Antonio Amaro / Maria Carolina

TJRJ CAP EMP03 202003031241 15/05/20 19:34:39135734 PROGER-VIRTUAL

antonio.amaro@oliveiratrust.com.br / ger2.agente@oliveiratrust.com.br

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
13196
Carimbado Eletronicamente

Assunto: **Comunica Inadimplemento**

Ref.: **Contrato de Administração de Contas**

Prezado Senhor,

1. Nos reportamos às obrigações financeiras relativas aos Contratos de Financiamento nº 0454.764-38 e 0454.765-43, firmados com a CAIXA, com recursos oriundos do Fundo de Marinha Mercante.

2. Informamos que se encontram vencidos os encargos das operações da empresa OSX Construção Naval S.A., nos meses de janeiro à abril de 2020 , na data base de 15/04/2020, conforme tabela abaixo:

	0454.764-38		0454.765-43		
	Valor Sem Encargos	Valor Com Encargos	Valor Sem Encargos	Valor Com Encargos	TOTAL ATRASO OSX
JAN/20	R$ 7.875.111,82	**R$ 8.158.406,26**	R$ 1.068.527,54	**R$ 1.106.966,09**	**R$ 9.265.372,36**
FEV/20	R$ 7.893.965,78	**R$ 8.136.858,44**	R$ 1.050.886,87	**R$ 1.083.222,04**	**R$ 9.220.080,48**
MA/20	R$ 7.910.692,40	**R$ 8.115.770,73**	R$ 1.052.931,50	**R$ 1.080.227,90**	**R$ 9.195.998,63**
ABR/20	R$ 8.222.917,39	**R$ 8.390.036,74**	R$ 1.097.990,03	**R$ 1.120.305,15**	**R$ 9.510.341,89**
					R$ 37.191.793,36

3. Diante do exposto, fica esse Banco Santander (Brasil) S.A e a OSX Construção Naval, cientes dessa NOTIFICAÇÃO DE INADIMPLEMENTO, devendo o Banco Depositário proceder o bloqueio de todos os valores depositados na Conta Centralizadora e aqueles que vierem a ser depositados.

4. Cabe observar que o Contrato de Administração de Contas e Outras Avenças, prevê que a permanência da situação de inadimplemento supracitada, caracteriza a possibilidade de um EVENTO DE VENCIMENTO ANTECIPADO, em que o Banco Depositário, já se encontra devidamente autorizado pela OSX, de forma irrevogável e irretratável, a proceder os bloqueios devidos nas contas de todos os valores depositados e aqueles que forem depositados a partir de então na Conta Centralizadora, a situação descrita consta na Cláusula 5ª - Dos Eventos de Vencimentos Antecipados – subitem 5.1.

5. Dessa forma ainda observando o Contrato de Administração de Contas, em sua cláusula 5.1.1 , esta NOTIFICAÇÃO DE INADIMPLEMENTO, também é remetida com cópia ao Agente de Pagamento.

6. Ressaltamos que a OSX Construção Naval S/A, em 25/03/2020, tomou conhecimento da ausência dos pagamentos referente aos meses de Janeiro, Fevereiro e Março de 2020, por meio de mensagem eletrônica, conforme anexo deste ofício.

7. Importante lembra que, conforme a Lei 10.522, de 19.07.2002, a dívida é passível de inscrição no CADIN – Cadastro Informativo do Banco Central do Brasil e, caso a inadimplência persista, no prazo da lei a CAIXA incluirá o registro da dívida naquele Cadastro.

8. Colocamo-nos à disposição para demais esclarecimentos.

Atenciosamente,

ROSSANO MACEDO E SILVA

Reestruturação de Ativos do Atacado

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
13197
Carimbado Eletronicamente

rossano.silva@caixa.gov.br

55 61 3206 4770

SBS Quadra 04, Lotes 3/4, Ed. Matriz I

17° andar | 70092-900 | Brasília - DF | Brasil

AS INFORMAÇÕES CONTIDAS NESTE DOCUMENTO ESTÃO SUJEITAS AO SIGILO PREVISTO NA LEI COMPLEMENTAR Nº 105, DE 10 DE JANEIRO DE 2001

OSX_25_03_2020.pdf
79K

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
13198
Carimbado Eletronicamente

CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO DE CONTA BANCÁRIA E OUTRAS AVENÇAS

Pelo presente Contrato de Administração de Conta Bancária e Outras Avenças (doravante designado como "Contrato"), celebrado entre:

OSX CONSTRUÇÃO NAVAL S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, sociedade por ações sem registro de companhia aberta perante a Comissão de Valores Mobiliários ("CVM"), com sede na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Rua do Passeio, n.º 56, 10º andar, Centro, CEP 20021-290, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica ("CNPJ/MF") sob o n.º 11.198.242/0001-58, com seus atos constitutivos arquivados na Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro ("JUCERJA") sob o NIRE 333002944694, neste ato representada na forma do seu Estatuto Social ("Companhia");

OSX BRASIL S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, sociedade por ações com registro de companhia aberta perante a CVM, com sede na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Rua do Passeio, n.º 56, 10º andar, Centro, CEP 20021-290, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 09.112.685/0001-32, com seus atos constitutivos arquivados na JUCERJA sob o NIRE 33.3.0028401-0, neste ato representada na forma do seu Estatuto Social ("OSX Brasil");

BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., instituição financeira com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, n.º 2041 e 2235 – Bloco A, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 90.400.888/0001-42, neste ato representada na forma prevista em seu Estatuto Social ("Banco Depositário"); e

OLIVEIRA TRUST SERVICER S.A., sociedade anônima, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, Rua Joaquim Floriano, nº 1052, 13º andar, sala 132, Itaim Bibi, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02.150.453/0002-00, neste ato legalmente representada na forma de seu Estatuto Social ("Agente de Pagamento" e, em conjunto com a Companhia e o Banco Depositário referidos como, "Partes" e, individual e indistintamente, como "Parte").

CONSIDERANDO QUE:

(a) a Companhia, a OSX Brasil e a OSX Serviços Operacionais Ltda. – Em Recuperação Judicial, sociedade por quotas de responsabilidade limitada com sede na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Rua do Passeio, n.º 56, 10º andar, Centro, CEP 20021-290, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 11.437.203/0001-66 ("OSX

TJRJ CAP EMPOJ 202000801041 15/05/20 19:34:39 PROGER VIRTUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
13199
Carimbado Eletronicamente

Serviços" e, em conjunto com a Companhia e a OSX Brasil, as "Recuperandas"), em conformidade com a Lei n.º 11.101 de 9 de fevereiro de 2005, conforme alterada ("Lei de Falências"), apresentaram, em 11 de novembro de 2013, pedido de recuperação judicial perante a 4ª Vara Empresarial da comarca do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro ("Recuperação Judicial"), processo que tramita sob o n.º 0392571-55.2013.8.19.0001, objetivando a superação da crise econômico-financeira das Recuperandas bem como sua reorganização operacional ("Reestruturação");

(b) em 18 de março de 2014, foi determinada a redistribuição da Recuperação Judicial após julgamento do Agravo de Instrumento autuado sob n.º 0064637-04.2013.8.19.0000, tendo sido remetida ao Juízo da 3ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, perante o qual tramita sob o mesmo número de registro ("Juízo da Recuperação Judicial");

(c) a Reestruturação será realizada nos termos dos planos de recuperação judicial das Recuperandas, conforme aprovado em 17 de dezembro de 2014 pela assembleia de credores da Recuperação Judicial ("Assembleia de Credores") e homologado pelo Juízo da Recuperação Judicial em 19 de dezembro de 2014 nos termos dos artigos 45 a 58 da Lei de Falências ("Planos de Recuperação Judicial"), conforme publicado em 8 de janeiro de 2015;

(d) conforme previsto nos Planos de Recuperação Judicial, a Companhia pretende contratar a Porto do Açu Operações S.A. ("Porto do Açu"), nos termos do Contrato de Gestão (conforme abaixo definido), para gerenciar de forma mais eficiente a exploração comercial da área total de 3.200.000 metros quadrados, integralmente inseridos em imóveis que formam o Lote A-12 do Distrito Industrial de São João da Barra, localizado em uma área de aproximadamente 7.000 hectares, no Município de São João da Barra, objeto de decretação de utilidade pública para fins de desapropriação, conforme Decreto Estadual nº 41.585, de 05 de dezembro de 2008 (alterado pelos Decretos Estaduais n.º 41.916, de 19 de junho de 2009 e 41.998, de 20 de agosto de 2009) ("Área"), conforme previsto no Contrato de Gestão (conforme abaixo definido), o que possibilitará continuidade das operações da Companhia e a amortização de parte das dívidas da Companhia e da OSX Brasil com a utilização da receita gerada pela exploração comercial da Área, por meio de regime de locação, cessão de direito obrigacional de uso, cessão de direito real de superfície, ou qualquer outro permitido em lei e que a Porto do Açu entenda adequado ("Exploração da Área");

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
13200
Carimbado Eletronicamente

(e) neste contexto, de acordo com os Planos de Recuperação Judicial e para assegurar a manutenção de suas atividades, a Companhia emitirá debêntures simples, não conversíveis em ações, da espécie com garantia real, e com garantia fidejussória adicional, em 8 (oito) séries ("Debêntures"), observados os termos e condições do "Instrumento Particular de Escritura da 1ª (primeira) Emissão de Debêntures Simples, Não Conversíveis em Ações, da Espécie com Garantia Real, com Garantia Fidejussória Adicional, em 8 (oito) Séries, da OSX Construção Naval S.A. – Em Recuperação Judicial" celebrado em 18 de dezembro de 2015 ("Escritura de Emissão");

(f) em 14 de junho de 2012, foi celebrado o Contrato de Financiamento entre a Companhia e a Caixa Econômica Federal ("CEF"), com interveniência da OSX Brasil ("Contrato FMM-CEF", tal como definido no Plano de Recuperação Judicial, e, em conjunto com a Escritura de Emissão, os "Instrumentos de Crédito"), cujos recursos foram destinados à execução de obras na Unidade de Construção Naval do Açu, localizada no município de São João da Barra, Estado do Rio de Janeiro, projetado para ser um centro logístico de exportação e importação;

(g) em 30 de janeiro de 2015, houve a anuência integral e expressa da CEF com os termos do Plano de Recuperação Judicial, tendo sido, assim, verificada a condição suspensiva do Plano de Recuperação Judicial, o qual, portanto, se encontra válido e eficaz;

(h) para assegurar o integral pagamento de todas as obrigações principais e acessórias assumidas pela Companhia decorrentes da Escritura de Emissão, (i) a OSX Brasil prestou garantia fidejussória adicional no âmbito da Escritura de Emissão ("Garantia Fidejussória Adicional"); (ii) foram cedidos fiduciariamente (a) pela Companhia (a.i) todos os direitos creditórios devidos à Companhia decorrentes da Exploração da Área, Recursos Integra (conforme definido abaixo) e recebimento advindos do Contrato PLSV (conforme definido abaixo); e (a.ii) todos os direitos creditórios oriundos da Conta Centralizadora (conforme definido abaixo) ("Direitos Creditórios"); e (b) pela OSX Brasil, dividendos, lucros, juros sobre capital próprio, distribuições ou modalidades similares de remuneração de capital investido e demais valores recebidos ou a serem recebidos ou de qualquer outra forma distribuídos à OSX Brasil em decorrência da titularidade das ações, quotas e/ou qualquer forma de participação societária (direta ou indireta) da OSX Brasil na OSX Leasing (conforme abaixo definido), conforme previsto nos Contratos de Cessão Fiduciária (conforme abaixo definido);

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
13201
Carimbado Eletronicamente

(i) os Direitos Creditórios foram também cedidos fiduciariamente para assegurar o integral pagamento de todas as obrigações principais e acessórias assumidas pela Companhia decorrentes do Contrato FMM-CEF;

(j) no âmbito da Recuperação Judicial, a Companhia estabeleceu uma ordem de pagamentos que deverá ser observada com relação a todos os recursos por ela auferidos no exercício de suas atividades, incluindo, mas não se limitando a, aqueles oriundos da Exploração da Área, conforme Contrato de Gestão (conforme definido abaixo), dos Recursos Integra (conforme definido abaixo), e do Contrato PLSV (conforme definido abaixo), conforme previsto no Plano de Recuperação Judicial;

(k) nesta data, foi celebrado o contrato de prestação de serviços do Agente de Pagamentos, entre a Companhia, OSX Brasil, Agente de Pagamento e o Banco Depositário, conforme previsto no Plano de Recuperação Judicial ("Contrato de Prestação de Serviços de Agente de Pagamento");

(l) as Partes pretendem estabelecer os termos, condições e procedimentos relativos à administração e movimentação da Conta Centralizadora (conforme definido abaixo);

ISTO POSTO, as Partes resolvem celebrar o presente Contrato, que se regerá pelas seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA
DAS DEFINIÇÕES

1.1. Os termos e expressões abaixo, quando iniciados em maiúscula no presente Contrato, terão os respectivos significados a eles atribuídos na presente cláusula:

Agente de Monitoramento: Será a sociedade contratada pela Companhia para a qual será franqueado acesso às informações relativas ao plano de negócios de desenvolvimento da Área, bem como à movimentação da Conta Centralizadora, para que possa acompanhar, sem nenhum poder de veto ou decisão, e mensalmente reportar aos credores: (a) a evolução do fluxo de caixa mensal da Companhia, (b) o atingimento do plano de negócios, (c) a conformidade do modelo financeiro às premissas apresentadas no Plano de Recuperação Judicial, (d) os processos de venda de ativos, (e) a elaboração e aprovação dos orçamentos, (f) a utilização dos recursos provenientes das Debêntures Crédito Extraconcursal.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
13202
Carimbado Eletronicamente

Agente Fiduciário: É a Oliveira Trust Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A., instituição financeira com sede na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Avenida das Américas, nº 500, bloco 13, sala 205, Barra da Tijuca, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 36.113.876/0001-91, representante da comunhão de Debenturistas;

Aluguel: É o valor do aluguel devido pela Companhia à Porto do Açu referente ao Direito de Uso e de Superfície da Área, nos termos do Instrumento Particular para Cessão do Direito de Uso e Futura Concessão de Direito Real de Superfície celebrado em 21 de dezembro de 2012, conforme aditado de tempos em tempos, após a assinatura do Contrato de Gestão.

Aniversário: É a data que corresponde ao 360º dia após a data de homologação dos Planos de Recuperação Judicial, qual seja, 19 de dezembro de 2014.

Ativos Leasing: São os ativos pertencentes às sociedades que constituem a OSX Leasing, incluindo, mas não se limitando a (i) o FPSO OSX-1, unidade flutuante de produção, armazenagem e descarga (Floating, Production, Storage and Offloading), de propriedade da OSX-1 Leasing B.V., instalada no campo de Tubarão Azul; (ii) o FPSO OSX-2, unidade flutuante de produção, armazenagem e descarga (Floating, Production, Storage and Offloading), de propriedade da OSX-2 Leasing B.V.; e (iii) o FPSO OSX-3, unidade flutuante de produção, armazenagem e descarga (Floating, Production, Storage and Offloading), de propriedade da OSX-3 Leasing B.V., instalada no campo de Tubarão Martelo, e as ações e quotas, conforme aplicável, de emissão de cada uma das sociedades OSX Leasing.

Conta Cash Sweep CEF: É a conta corrente de titularidade da Companhia, administrada e movimentada exclusivamente pela Companhia, nos estritos termos do Plano de Recuperação Judicial, deste contrato, do Contrato de Gestão, dos Contratos de Cessão Fiduciária, do Contrato FMM-CEF e de acordo com as ordens do Agente de Pagamento, mantida junto ao Banco Depositário (nº 33), sob o nº 13.065.221-9 e Agência 2263, na qual serão depositados recursos correspondentes a 15% (quinze por cento) do valor remanescente na Conta Centralizadora, após a destinação de recursos para o pagamento dos Credores Quirografários Não Financiadores, por meio de transferência para a Conta Credores Quirografários Não Financiadores.

Conta Cash Sweep Credores: É a conta corrente de titularidade da Companhia, administrada e movimentada exclusivamente pela Companhia, nos estritos termos do Plano de Recuperação Judicial, deste contrato, do Contrato de Gestão, dos Contratos de Cessão Fiduciária, do Contrato FMM-CEF e de acordo com as ordens do Agente de Pagamento, mantida junto ao Banco Depositário (nº 33), sob o nº 13.065.542-5 e

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
13203
Carimbado Eletronicamente

Agência 2263, na qual serão depositados os Recursos Remanescentes destinados para o pagamento dos Credores Quirografários Não Financiadores.

BTG Pactual: É o Banco BTG Pactual S.A. instituição financeira com escritório na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Praia de Botafogo, 501 – 5º e 6º andares, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 30.306.294/0001-45.

Conta Centralizadora: É a conta corrente de titularidade da Companhia, administrada e movimentada exclusivamente pelo Banco Depositário, nos estritos termos do PRJ, deste contrato, do Contrato de Gestão, dos Contratos de Cessão Fiduciária, do Contrato FMM-CEF e de acordo com as ordens do Agente de Pagamento, com a prévia anuência do Comitê de Governança, mantida junto ao Banco Depositário (nº 33), sob o nº 13.010.021-6 e Agência 2271, na qual serão depositadas todas as receitas auferidas pela Companhia no exercício de suas atividades, incluindo, mas não se limitando àquelas oriundas da Exploração da Área, dos Recursos Integra, e do Contrato PLSV, em observância aos termos e condições deste Contrato, em especial os procedimentos dispostos na Cláusula Quarta deste Contrato, do PRJ, dos Contratos de Cessão Fiduciária, do Contrato de Gestão e do Contrato FMM-CEF.

Conta Credores Quirografários Não Financiadores: É a conta corrente de titularidade da Companhia, administrada e movimentada exclusivamente pela Companhia, de acordo com as ordens do Agente de Pagamento e com a prévia anuência do Comitê de Governança, mantida junto ao Banco Depositário (nº 33), sob o nº 13.010058-5 e Agência 2263, na qual serão depositados os recursos destinados ao pagamento dos Credores Quirografários Não Financiadores, a partir do 6º (sexto) Aniversário e após destinação de recursos para a amortização compulsória das Debêntures Crédito Concursal, respeitado o Limite para Pagamento Antecipado dos Credores Quirografários Não Financiadores , em observância à Ordem de Pagamento.

Conta Despesas OSX: É a conta corrente de titularidade da Companhia, administrada e movimentada exclusivamente pela Companhia mantida junto ao Banco Depositário (nº 33), sob o nº 13.000.595-4 e Agência 2263, para a qual serão transferidos, pelo Banco Depositário, nos termos deste Contrato, os recursos da Conta Centralizadora relativos às Despesas OSX, observado o limite previsto neste Contrato. A Companhia deverá movimentar a Conta Despesas OSX e utilizar os recursos nela depositados exclusivamente para pagamento das Despesas OSX.

Comitê de Governança: É o comitê a ser composto de representantes dos Credores Financiadores (conforme definido no Plano de Recuperação Judicial) e da CEF, na qualidade de Credor Extraconcursal Anuente (conforme definido no Plano de

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
13204
Carimbado Eletronicamente

Recuperação Judicial), que terá as atribuições de acompanhamento da gestão dos negócios da Companhia, incluindo (i) discussões sobre a evolução de fluxo de caixa, (ii) atualização a respeito das frentes de comercialização da Área, bem como (iii) outros temas que possam afetar o fluxo de caixa da Companhia, conforme previsto no Plano de Recuperação Judicial, sem prejuízo de outras prerrogativas dispostas nos Planos de Recuperação Judicial.

Comissionamento BTGP: É a Comissão Fiança Original e a Comissão (conforme definições previstas no Contrato de Fiança BTGP) devida ao BTG Pactual pela Companhia e pela OSX Brasil, na qualidade de devedor solidário, nos termos do Contrato de Fiança BTGP.

Contrato de Fiança BTGP: É o (i) "Contrato para Prestação de Fiança nº FI158/12", celebrado em 21 de dezembro de 2012 entre BTG Pactual, a Companhia, OSX Brasil e outros, e o (ii) "Contrato para Prestação de Fiança nº FI023/15", celebrado em 30 de janeiro de 2015, conforme aditado, entre BTG Pactual, a Companhia, OSX Brasil e outros, observado que em caso de excussão de tal fiança, fica preservado o direito de subrrogação do BTG Pactual, devendo qualquer menção à CEF ou ao crédito decorrente do Contrato FMM-CEF também ser interpretada como uma menção ao BTG Pactual ou ao crédito decorrente de tal fiança, respectivamente, respeitada a proporção entre tais créditos.

Contrato de Cessão Fiduciária OSX Brasil: É o "Contrato de Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios e Outras Avenças", celebrado entre a OSX Brasil, o Agente Fiduciário, o Banco Depositário e o Agente de Pagamento, em garantia das Debêntures, por meio do qual são cedidos fiduciariamente, pela OSX Brasil, todos os seus direitos, atuais e futuros, relacionados ao Recebimento de Dividendos.

Contrato de Cessão Fiduciária OSX CN: É o "Contrato de Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios e Direitos Sobre Conta e Outras Avenças", celebrado entre a Companhia, a CEF, o Agente Fiduciário, o Banco Depositário e o Agente de Pagamento, em garantia dos Instrumentos de Crédito, por meio do qual são cedidos fiduciariamente, pela Companhia: (i) todos os direitos creditórios devidos à Companhia decorrentes da Exploração da Área, Recursos Integra e recebimento advindos do Contrato PLSV; (ii) todos os direitos creditórios oriundos da Conta Centralizadora.

Contratos de Cessão Fiduciária: Significa o Contrato de Cessão Fiduciária OSX Brasil e o Contrato de Cessão Fiduciária OSX CN, quando referidos em conjunto.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
13205
Carimbado Eletronicamente

Contrato de Gestão: É o "Contrato de Gestão de Área" celebrado entre a Companhia, a CEF, a OSX Brasil e a Porto do Açu, tendo a CEF como interveniente anuente, para explorar e gerenciar a Área de forma mais eficiente, nos termos do Plano de Recuperação Judicial.

Contrato PLSV: É o Shipbuilding Contract #OSE 06/12 For One (1) 300 Metric Ton Pipe Lay Support Vessel celebrado entre Companhia e Sapura Navegação Marítima S.A.

Créditos: Créditos e obrigações da Companhia e da OSX Brasil, sejam materializados ou contingentes, líquidos ou ilíquidos, existentes na data do pedido da Recuperação Judicial, ou cujo fato gerador seja anterior ou coincidente com a data do pedido, estejam ou não sujeitos aos efeitos do Plano de Recuperação Judicial. Quando aplicável, Créditos também deverá ser interpretado como sendo os créditos e obrigações detidos por Credores contra a OSX Brasil e/ou a OSX Serviços.

Créditos FMM-CEF: São os créditos devidos pela Companhia no âmbito do Contrato FMM-CEF.

Créditos Quirografários: Créditos quirografários, nos termos do Artigo 41, inciso III, da Lei de Falências.

Credores: Pessoas, físicas ou jurídicas, detentoras de Créditos, estejam ou não relacionadas na Lista de Credores (conforme definido nos Planos de Recuperação Judicial). Quando aplicável, Credores também deverá ser interpretado como sendo as pessoas físicas ou jurídicas, detentoras de Créditos contra a Companhia, OSX Brasil e/ou OSX Serviços.

Credores Concursais: Credores cujos Créditos e direitos podem ser alterados pelos Planos de Recuperação Judicial nos termos da Lei de Falências.

Credores Quirografários: Credores Concursais detentores de Créditos Quirografários.

Credores Quirografários Não Financiadores: São Credores Quirografários que não subscreverem as Debêntures e, portanto, que terão seus Créditos reestruturados nos termos dos Planos de Recuperação Judicial. Serão considerados Credores Quirografários Não Financiadores da OSX Brasil para fins deste Contrato, os Credores detentores de Créditos quirografários decorrentes de fiança, aval ou obrigação solidária prestada pela OSX Brasil a Terceiros (conforme definido no Plano de Recuperação Judicial), inclusive para outra empresa do Grupo OSX (conforme definido no Plano de Recuperação

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
13206
Carimbado Eletronicamente

Judicial), em garantia do pagamento da Dívida Principal (conforme definido no Plano de Recuperação Judicial) de Terceiro (conforme definido no Plano de Recuperação Judicial).

Debêntures: São as Debêntures Crédito Concursal e as Debêntures Crédito Extraconcursal, de emissão da Companhia nos termos da Escritura de Emissão.

Debêntures 1ª Série: São as Debêntures da 1ª Série de emissão da Companhia, nos termos da Escritura de Emissão.

Debêntures 2ª Série: São as Debêntures da 2ª Série de emissão da Companhia, nos termos da Escritura de Emissão.

Debêntures 3ª Série: São as Debêntures da 3ª Série de emissão da Companhia, nos termos da Escritura de Emissão.

Debêntures 4ª Série: São as Debêntures da 4ª Série de emissão da Companhia, nos termos da Escritura de Emissão.

Debêntures 5ª Série: São as Debêntures da 5ª Série de emissão da Companhia, nos termos da Escritura de Emissão.

Debêntures 6ª Série: São as Debêntures da 6ª Série de emissão da Companhia, nos termos da Escritura de Emissão.

Debêntures 7ª Série: São as Debêntures da 7ª Série de emissão da Companhia, nos termos da Escritura de Emissão.

Debêntures 8ª Série: São as Debêntures da 8ª Série de emissão da Companhia, nos termos da Escritura de Emissão.

Debêntures Crédito Concursal: São as Debêntures 2ª Série, Debêntures 4ª Série, Debêntures 6ª Série e Debêntures 8ª Série de emissão da Companhia, nos termos da Escritura de Emissão, quando referidas em conjunto.

Debêntures Crédito Extraconcursal: São as Debêntures 1ª Série, Debêntures 3ª Série, Debêntures 5ª Série e Debêntures 7ª Série de emissão da Companhia, nos termos da Escritura de Emissão, quando referidas em conjunto.

Debenturistas: São os titulares das Debêntures.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
13207
Carimbado Eletronicamente

Despesas OSX: São (a) todos os custos e despesas, diretos e indiretos, de operação e manutenção da Área com a exploração de suas atividades, inclusive despesas reembolsáveis à Porto do Açu, nos termos da Cláusula 2.3.1 do Contrato de Gestão (OPEX); (b) a parcela mensal do Aluguel; e (c) os custos de G&A. A Companhia deverá enviar ao Comitê de Governança, à CEF e ao Agente de Monitoramento, mensalmente a indicação dos custos e despesas referentes a cada mês.

Direito de Uso e de Superfície da Área: Significa o direito obrigacional de uso e a futura concessão de direito real de superfície da Área, os quais foram cedidos pela Porto do Açu à Companhia no âmbito do "Acordo para a Instalação da UCN Açu no Complexo Logístico e Industrial do Superporto do Açu e Outras Avenças", celebrado em 31 de outubro de 2011 entre Porto do Açu e Companhia e, posteriormente, do "Instrumento Particular para Cessão do Direito de Uso e Futura Concessão de Direito Real de Superfície", celebrado em 21 de dezembro 2012, entre Porto do Açu e Companhia, conforme aditado de tempos em tempos (inclusive por meio do Contrato de Gestão), e subsequentemente cedido à CEF em garantia do Contrato FMM-CEF, por meio do "Instrumento Particular de Cessão Condicional de Contrato e Outras Avenças", celebrado em 21 de dezembro de 2012, entre a Companhia e CEF.

Evento de Vencimento Antecipado: Significa o Evento de Vencimento Antecipado FMM-CEF e o Evento de Vencimento Antecipado Debêntures, quando referidos em conjunto.

Evento de Vencimento Antecipado Debêntures: Significa a ocorrência de quaisquer dos eventos descritos nas Cláusulas 5.1.1 e 5.1.2 da Escritura de Emissão, hipótese na qual as Debêntures e todas as obrigações assumidas pela Companhia serão consideradas antecipadamente vencidas.

Evento de Vencimento Antecipado FMM-CEF: Significa a ocorrência de quaisquer dos eventos de vencimento antecipado do Contrato FMM-CEF, hipótese na qual todas as obrigações assumidas pela Companhia no âmbito do referido contrato serão consideradas antecipadamente vencidas.

G&A: São os custos corporativos da Companhia e da OSX Brasil, incluindo os custos da Recuperação Judicial, os quais englobam aqueles destinados à Emissão, à Oferta Restrita e à manutenção da Conta Centralizadora e à implementação dos mecanismos de governança a que se refere o Plano de Recuperação Judicial.

Limite Aprovado pelo Comitê de Governança: É o valor máximo de recursos que poderão ser transferidos mensalmente da Conta Centralizadora para Conta Despesas

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
13208
Carimbado Eletronicamente

OSX a ser informado pela Companhia ao Agente de Pagamento e ao Banco Depositário. Caso o valor relativo a Despesas OSX devido pela Companhia para o período seja superior ao Limite Aprovado pelo Comitê de Governança, a Companhia deverá solicitar autorização ao Comitê de Governança, com cópia para o Agente de Pagamento e para o Banco Depositário, para que seja transferido da Conta Centralizadora para Conta Despesas OSX o valor devido a título de Despesas OSX para o respectivo período e encaminhando todos os comprovantes de despesas relacionados. Ademais, o Limite Aprovado pelo Comitê de Governança aplica-se somente aos custos de OPEX e G&A (conforme definições do Plano de Recuperação Judicial), não se aplicando ao Aluguel, tendo em vista que este é um valor certo e determinado, definido contratualmente. Desta forma, a existência do Limite Aprovado pelo Comitê de Governança não poderá ser utilizada para impedir ou limitar o pagamento do Aluguel.

Limite para Amortização Extraordinária: É o limite para amortização extraordinária do saldo devedor das Debêntures Crédito Concursal, o qual deverá ser calculado pela divisão do valor unitário das Debêntures Crédito Concursal pelo número de meses existentes entre a data de ocorrência da amortização compulsória das Debêntures Crédito Concursal e a data de vencimento das Debêntures Crédito Concursal, multiplicado pelo número de Debêntures Crédito Concursal existentes, conforme previsto na Escritura de Emissão.

Limite para Amortização de Dívida FMM-CEF: É o limite do valor para amortização do saldo devedor do Contrato FMM-CEF, o qual corresponde a 15% (quinze por cento) do valor remanescente na Conta Centralizadora, após a destinação de recursos para o pagamento dos Credores Quirografários Não Financiadores, conforme Ordem de Pagamento descrita na Cláusula 3.6 abaixo.

Limite para Pagamento Antecipado dos Créditos dos Credores Quirografários Não Financiadores: É o limite para amortização antecipada do saldo devedor dos Créditos dos Credores Quirografários Não Financiadores, o qual será calculado pela divisão do valor dos referidos Créditos pelo número de meses remanescentes para o seu pagamento, conforme previsto no Plano de Recuperação Judicial.

Notificação de Inadimplemento: É a notificação a ser enviada ao Banco Depositário, obrigatoriamente com cópia ao Agente de Monitoramento, pelo Agente de Pagamento, pelo Agente Fiduciário e/ou pela CEF, comunicando a ocorrência e continuidade de um Evento de Vencimento Antecipado. As pessoas autorizadas a assinar a Notificação de Inadimplemento encontram-se identificadas no Anexo I.

TJRJ CAP EMP03 20200303241 15/05/20 10:34:39135734 PROGER-VIRTUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
13209
Carimbado Eletronicamente

Ordem de Pagamento: É a ordem de prioridade de pagamentos prevista no Plano de Recuperação Judicial e refletida nas Cláusulas 3.6.1 e 3.6.3. abaixo, a qual deverá ser observada pela Companhia, pelo Agente de Pagamento e pelo Banco Depositário com relação a todos os recursos por ela auferidos no exercício de suas atividades, incluindo, mas não se limitando àqueles oriundos da Exploração da Área, dos Recursos Integra, e do Contrato PLSV, conforme previsto no Plano de Recuperação Judicial.

Ordem de Rateio de Recursos Remanescentes: Significa a ordem de rateio dos Recursos Remanescentes da Conta Centralizadora, qual seja: (a) 40% (quarenta por cento) para pagamento da remuneração devida pela Companhia à Porto do Açu em contrapartida à gestão da Área, nos termos do Contrato de Gestão; e (b) 60% (sessenta por cento) para amortização compulsória, de forma proporcional, do saldo devedor (b.i) das Debêntures Crédito Concursal, e (b.ii) dos Créditos Quirografários detidos pelos Credores Quirografários Não Financiadores, conforme previsto no Plano de Recuperação Judicial.

OSX Leasing: Significa a OSX GmbH, sociedade controlada diretamente pela OSX Brasil, a OSX Leasing Group BV, a OSX1 Leasing B.V., a OSX2 Leasing B.V., a OSX WHP 1&2 Leasing B.V., a OSX2 Holding B.V., a OSX3 Holdco B.V., a OSX3 Holding B.V. e a OSX3 Leasing B.V., controladas indiretamente pela OSX Brasil, bem como suas respectivas subsidiárias, às quais pertencem os Ativos Leasing.

Plano de Recuperação Judicial – PRJ: É o Plano de Recuperação Judicial da "Companhia".

Plano de Recuperação Judicial OSX Brasil: É o Plano de Recuperação Judicial da OSX Brasil S.A.

Planos de Recuperação Judicial: Significa o Plano de Recuperação Judicial da "Companhia" e o Plano de Recuperação Judicial da OSX Brasil S.A. em conjunto.

Primeira Data de Transferência: É a data na qual a Primeira Notificação de Pagamento será encaminhada pelo Agente de Pagamento ao Banco Depositário, nos termos da Cláusula 4.6 deste Contrato.

Primeira Notificação de Pagamento: É a notificação enviada pelo Agente de Pagamento para o Banco Depositário até às 14h30 do dia 06 (seis) de cada mês, nos termos da Cláusula 4.6 deste Contrato. As pessoas autorizadas a assinar a Primeira Notificação de Pagamento encontram-se identificadas no Anexo I.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
13210
Carimbado Eletronicamente

Recebimento de Dividendos: É o todo e qualquer direito da OSX Brasil ao recebimento de dividendos, lucros, frutos, rendimentos, bonificações, direitos, juros sobre capital próprio, distribuições ou modalidades similares de remuneração de capital investido e demais valores recebidos ou a serem recebidos ou de qualquer outra forma distribuídos à OSX Brasil, assim como todas as outras quantias pagas ou a serem pagas em decorrência da titularidade das ações, quotas e/ou qualquer forma de participação societária da OSX Brasil na OSX Leasing.

Recursos Integra: São os recursos a que faz jus a Companhia em razão da participação societária detida na Integra Offshore Ltda., sociedade na qual a Companhia detém 49% das quotas correspondente do capital social e a Mendes Júnior Trading e Engenharia S.A. detém os 51% das quotas remanescentes, bem como todo e qualquer recurso recebido pela Companhia em razão do "Contrato de Arrendamento de Facilidades Industriais e Uso e Acesso à Área Industrial", celebrado em 17 de julho 2013, por meio do qual a Companhia arrendou parte da Área em favor da Integra Offshore Ltda., incluindo mas não se limitando ao valor do arrendamento e eventuais multas e indenizações, tudo conforme descrito no Plano de Recuperação Judicial.

Recursos Remanescentes: São os recursos remanescentes da Conta Centralizadora verificados após o 6º (sexto) Aniversário e após a alocação de recursos destinados à amortização do saldo devido pela Companhia à CEF no âmbito do Contrato FMM – CEF na Conta Cash Sweep CEF (observado o Limite para Amortização de Dívida FMM-CEF), em observância à Ordem de Pagamento, conforme o item 3.6.3 (b) (3) abaixo.

UCN Açu: É o empreendimento denominado Unidade de Construção Naval do Açu localizado no Complexo Industrial do Superporto do Açu, no município de São João da Barra, Estado do Rio de Janeiro, projetado para ser um centro logístico de exportação e importação.

1.2. Todos os termos e expressões no singular definidos neste Contrato deverão ter os mesmos significados quando empregados no plural e vice-versa. Termos e expressões iniciados ou grafados com letra maiúscula, cuja definição não conste deste Contrato, terão os respectivos significados a eles atribuídos no Plano de Recuperação Judicial.

CLÁUSULA SEGUNDA
DO OBJETO

2.1. Este Contrato tem por objeto regular os termos e condições segundo os quais o Banco Depositário atuará como prestador de serviços de depositário, com a obrigação de

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
13211
Carimbado Eletronicamente

monitorar, reter e transferir os valores creditados na Conta Centralizadora, conforme instruções do Agente de Pagamento, do Agente Fiduciário e da CEF, nos termos do Plano de Recuperação Judicial, do Contrato de Gestão, da Escritura de Emissão, do Contrato FMM-CEF, bem como dos Contratos de Cessão Fiduciária, assim como regular as obrigações do Agente de Pagamento e de acordo com as regras estabelecidas neste Contrato.

2.1.1. São atribuições do Banco Depositário, dentre outras estabelecidas no bojo do presente Contrato hospedar a Conta Centralizadora do Plano de Recuperação Judicial, acatando as ordens emitidas pelos legitimados descritos no presente instrumento.

2.1.2. São atribuições do Agente de Pagamento, dentre outras estabelecidas no bojo do presente Contrato, movimentar ordinariamente a Conta Centralizadora de acordo com as disposições contidas no Plano de Recuperação Judicial, no Presente Contrato, no Contrato FMM-CEF, nos Contratos de Cessão Fiduciária e nas Escrituras de Emissão, observados os termos e condições do Contrato de Prestação de Serviços de Agente de Pagamentos.

CLÁUSULA TERCEIRA
DA CONTA CENTRALIZADORA E DA ORDEM DE PAGAMENTO

3.1. A Companhia compromete-se a transferir e manter seus recursos depositados na Conta Centralizadora, cujos respectivos direitos creditórios foram cedidos fiduciariamente ao Agente Fiduciário, na qualidade de representante dos titulares das Debêntures e em benefício destes, nos termos da Escritura de Emissão, e à CEF, em garantia das obrigações assumidas pela Companhia no âmbito do Contrato FMM-CEF.

3.2. A OSX Brasil compromete-se a transferir e manter os recursos oriundos do Recebimento de Dividendos depositados na Conta Centralizadora, cujos respectivos direitos creditórios foram cedidos fiduciariamente ao Agente Fiduciário, na qualidade de representante dos titulares das Debêntures e em benefício destes, nos termos da Escritura de Emissão.

3.3. As movimentações dos recursos existentes na Conta Centralizadora serão realizadas pelo Banco Depositário mediante o recebimento de ordens do Agente de Pagamento, sem prejuízo da responsabilidade da Companhia conforme previsto nos Planos de Recuperação Judicial, devendo tal movimentação ser realizada em observância ao disposto no presente Contrato (em especial à Ordem de Pagamento), à Escritura de Emissão, ao Contrato de Gestão, ao Contrato FMM-CEF e aos Planos de Recuperação Judicial, sendo certo e acordado que qualquer outro atributo relacionado à Conta

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
13212
Carimbado Eletronicamente

Centralizadora, inclusive as declarações referentes aos aspectos cadastrais e fiscais, será de inteira e exclusiva responsabilidade da Companhia.

3.4. O Banco Depositário se obriga a movimentar e supervisionar a Conta Centralizadora em estrita conformidade com as regras e procedimentos abaixo descritos, acordando desde já com a Companhia que o início das atividades ora contratadas se dará a partir da data de assinatura deste Contrato e vigorará até o cumprimento de todas as obrigações assumidas pela Companhia e pela OSX Brasil neste Contrato, na Escritura de Emissão, no Contrato FMM-CEF e nos Planos de Recuperação Judicial.

3.4.1. A Companhia se compromete a entregar cópia dos documentos mencionados na Cláusula 3.3 acima ao Agente de Pagamento, no prazo de até 3 (três) Dias Úteis contatos da data de assinatura deste Contrato.

3.5. Durante a vigência deste Contrato, a Companhia concorda que não poderá movimentar a Conta Centralizadora, não sendo permitido à Companhia a emissão de cheques, a movimentação por meio de cartão de débito ou ordem verbal ou escrita ou eletrônica, acesso ao internet banking ou qualquer outra movimentação dos recursos depositados na Conta Centralizadora.

3.5.1. Sem prejuízo do acima disposto, a Companhia concorda que não poderá constituir sobre a Conta Centralizadora qualquer outro ônus ou gravame além daquele previsto no Contrato de Cessão Fiduciária OSX CN, nem poderá ceder seus direitos dela emergentes.

3.6. A Companhia, o Banco Depositário e o Agente de Pagamento obrigam-se a, durante todo o prazo de vigência deste Contrato, movimentar e utilizar os recursos depositados na Conta Centralizadora em observância a Ordem de Pagamento descrita nas Cláusulas 3.6.1 e 3.6.3 abaixo.

3.6.1. Até o 6º (sexto) Aniversário (exclusive), os recursos depositados na Conta Centralizadora deverão ser utilizados com a seguinte ordem de prioridade:

(a) Até o resgate integral de todas as Debêntures Crédito Extraconcursal:

(1) transferência para a Conta Despesas OSX dos recursos necessários para pagamento das Despesas OSX devidas no mês de apuração, observado o Limite Aprovado pelo Comitê de Governança; e

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
13213
Carimbado Eletronicamente

(2) amortização compulsória ou resgate integral (conforme o caso) das Debêntures Crédito Extraconcursal, conforme valor calculado pelo Agente Fiduciário, nos termos da Escritura de Emissão.

(b) <u>Após o resgate integral de todas as Debêntures Crédito Extraconcursal</u>:

(1) transferência para a Conta Despesas OSX dos recursos necessários para pagamento das Despesas OSX devidas no mês de apuração, observado o Limite Aprovado pelo Comitê de Governança; e

(2) o pagamento, de forma pro rata, da parcela mensal (i) dos Créditos FMM-CEF, conforme valor calculado pela CEF nos termos do Contrato FMM-CEF, e (ii) do Comissionamento BTGP, nos termos do Contrato de Fiança BTGP, observado o disposto no item 3.6.2 abaixo e considerando que eventual valor devido ao BTG Pactual à título de Volume Sacado (conforme definição prevista no Contrato de Fiança BTGP) deverá ter preferência em relação aos Créditos FMM-CEF.

3.6.2. Caso, após o pagamento das Despesas OSX mencionado no item (b) (1) acima, não exista recursos suficientes para pagamento integral da parcela mensal dos Créditos FMM-CEF, nos termos do Contrato FMM-CEF, ou do Comissionamento BTG e/ou do Volume Sacado, nos termos do Contrato de Fiança BTGP, o Agente de Pagamento deverá, em até 2 (dois) Dias Úteis, enviar notificação à Companhia, com cópia para a CEF, a fim de que a Companhia tome as providências que se façam necessárias junto a CEF ou ao BTG Pactual, sem prejuízo do direito de tomarem as medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis para recuperação de seus créditos.

3.6.3. A partir do 6º (sexto) Aniversário (inclusive), os recursos depositados na Conta Centralizadora deverão ser utilizados com a seguinte ordem de prioridade:

(a) <u>Até o resgate integral de todas as Debêntures Crédito Extraconcursal</u>:

(1) transferência para a Conta Despesas OSX dos recursos necessários para pagamento das Despesas OSX devidas no mês de apuração, observado o Limite Aprovado pelo Comitê de Governança; e

(2) amortização compulsória ou resgate integral das Debêntures Crédito Extraconcursal, conforme valor calculado pelo Agente Fiduciário, nos termos da Escritura de Emissão.

TJRJ-CAP-EMP02-20200303241-15/05/2020 19:24:39-13879-PROGER-VIRTUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
13214
Carimbado Eletronicamente

(b) Após o resgate integral de todas as Debêntures Crédito Extraconcursal:

(1) transferência para a Conta Despesas OSX dos recursos necessários para pagamento das Despesas OSX devidas no mês de apuração, observado o Limite Aprovado pelo Comitê de Governança;

(2) o pagamento, de forma pro rata, da parcela mensal (i) dos Créditos FMM-CEF, nos termos do Contrato FMM-CEF, conforme valor calculado pela CEF nos termos do Contrato FMM-CEF, e (ii) do Comissionamento BTG, nos termos do Contrato de Fiança BTGP, observado o disposto no item 3.6.2. acima e considerando que eventual valor devido ao BTG Pactual à título de Volume Sacado deverá ter preferência em relação aos Créditos FMM-CEF;

(3) amortização compulsória das Debêntures Crédito Concursal, respeitado o Limite para Amortização Extraordinária, conforme valor calculado pelo Agente Fiduciário, nos termos da Escritura de Emissão;

(4) pagamento do saldo devedor dos Créditos dos Credores Quirografários Não Financiadores, observado o Limite para Pagamento Antecipado dos Créditos dos Credores Quirografários Não Financiadores, conforme calculado pelo Agente de Pagamento e posteriormente confirmado pela Companhia ou pela OSX Brasil, conforme aplicável;

(5) amortização do saldo devido pela Companhia à CEF, nos termos do Contrato FMM-CEF, respeitado o Limite para Amortização de Dívida FMM-CEF, conforme calculado pela CEF nos termos do Contrato FMM-CEF;

(6) dos recursos remanescentes na Conta Centralizadora após o pagamento de que trata o item (5) acima, 40% (quarenta por cento) serão destinados para pagamento à Porto do Açu em contrapartida à gestão da Área, nos termos do Contrato de Gestão e 60% (sessenta por cento) serão destinados amortização compulsória, de forma proporcional, do saldo devedor das Debêntures Crédito Concursal e dos Créditos Quirografários detidos pelos Credores Quirografários Não Financiadores, observada a Ordem de Rateio dos Recursos Remanescentes; e

(7) após quitação integral das Debêntures Crédito Concursal e dos Créditos dos Credores Quirografários Não Financiadores, distribuição dos recursos a título de dividendos da Companhia.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
13215
Carimbado Eletronicamente

CLÁUSULA QUARTA
DA MOVIMENTAÇÃO DA CONTA CENTRALIZADORA

4.1. A Companhia compromete-se a depositar e fazer com que seja depositada a totalidade das suas receitas auferidas, incluindo aquelas decorrentes da Exploração da Área, dos Recursos Integra e do recebimento de recursos advindos do Contrato PLSV na Conta Centralizadora.

4.2. A OSX Brasil compromete-se a depositar e/ou fazer com que seja depositada a totalidade dos valores oriundos do Recebimento de Dividendos na Conta Centralizadora.

4.3. Desde que não tenha sido recebida pelo Banco Depositário a Notificação de Inadimplemento comunicando a ocorrência e continuidade de um Evento de Vencimento Antecipado, o Banco Depositário fará a movimentação dos recursos depositados na Conta Centralizadora em observância ao disposto nas Cláusulas abaixo.

4.3.1. Na hipótese de recebimento de Notificação de Inadimplemento, o Banco Depositário deverá observar o disposto na Cláusula Quinta abaixo.

4.4. Observado o quanto disposto nas Cláusulas 4.5 e 4.6, (a) a Companhia se compromete a enviar até o dia 5 (cinco) de cada mês ao Comitê de Governança, bem como ao Agente de Monitoramento, planilha informando o valor referente às Despesas OSX, cópia de extratos, boletos, avisos de cobrança ou notas fiscais referentes, assim como comprovante de pagamento da parcela mensal devida do Contrato FMM-CEF; e (b) a OSX Brasil se compromete a enviar no prazo de até 5 (cinco) Dias Úteis contados da data de qualquer Recebimento de Dividendos, notificação ao Agente Fiduciário, com cópia para o Agente de Pagamento, o Comitê de Governança, o Agente de Monitoramento e a CEF, informando o valor recebido a título de Recebimento de Dividendos.

4.5. Até o 5º (quinto) Dia Útil de cada mês o Banco Depositário enviará o extrato da Conta Centralizadora para o Agente de Pagamento e ao Agente de Monitoramento. Após o recebimento do extrato, o Agente de Pagamento deverá encaminhar comunicação ao Agente Fiduciário, com cópia para a Companhia e para a CEF, solicitando o valor do saldo devedor das Debêntures do Crédito Extraconcursal, bem como o valor do Limite para Amortização Extraordinária.

Movimentação da Conta Centralizadora

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
13216
Carimbado Eletronicamente

4.6. Até o 6º (sexto) Aniversário (exclusive), o Agente de Pagamento enviará notificação de pagamento ao Banco Depositário, com cópia para a Companhia, a CEF, para o Agente de Monitoramento e para o Comitê de Governança, até às 14h30 do dia 06 (seis) de cada mês ("Primeira Data de Transferência"), a qual deverá conter ("Primeira Notificação de Pagamento"):

(a) o montante de recursos da Conta Centralizadora que será destinado para a Conta Despesas OSX, bem como a ordem para que o Banco Depositário efetue a transferência de referido valor da Conta Centralizadora para a Conta Despesas OSX, correspondente ao valor do Limite Aprovado pelo Comitê de Governança;

(b) até o resgate integral das Debêntures Crédito Extraconcursal, o montante de recursos da Conta Centralizadora que será destinado para a amortização compulsória do saldo devedor das Debêntures Crédito Extraconcursal, conforme informado pelo Agente Fiduciário, bem como a ordem para que o Banco Depositário efetue a transferência de referido valor da Conta Centralizadora para a conta de livre movimentação indicada pelo Agente Fiduciário; e

(c) somente após o resgate integral das Debêntures Crédito Extraconcursal, o montante de recursos da Conta Centralizadora que será destinado para o pagamento da parcela mensal devida pela Companhia nos termos do Contrato FMM-CEF, segundo informado pela CEF, e para o Comissionamento BTGP e/ou Volume Sacado, nos termos do Contrato Fiança BTGP, bem como a ordem para que o Banco Depositário efetue a transferência de referido valor da Conta Centralizadora para a conta de livre movimentação indicada pela CEF e pelo BTG Pactual.

4.7. A partir do 6º (sexto) Aniversário (inclusive), o Agente de Pagamento enviará a Primeira Notificação de Pagamento ao Banco Depositário, com cópia para a Companhia, a OSX Brasil, a CEF, o Agente de Monitoramento e o Comitê de Governança, até às 14h30 da Primeira Data de Transferência, a qual deverá conter:

(a) o montante de recursos da Conta Centralizadora que será destinado para o pagamento das Despesas OSX, bem como a ordem para que o Banco Depositário efetue a transferência de referido valor da Conta Centralizadora para a Conta Despesas OSX, correspondente ao valor do Limite Aprovado pelo Comitê de Governança;

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
13217
Carimbado Eletronicamente

(b) até o resgate integral de todas as Debêntures Crédito Extraconcursal, o montante de recursos da Conta Centralizadora que será destinado para a amortização compulsória do saldo devedor das Debêntures Crédito Extraconcursal, conforme informado pelo Agente Fiduciário, bem como a ordem para que o Banco Depositário efetue a transferência de referido valor da Conta Centralizadora para a conta de livre movimentação indicada pelo Agente Fiduciário;

(c) somente após o resgate integral das Debêntures Crédito Extraconcursal, o montante de recursos da Conta Centralizadora que será destinado para o pagamento da parcela mensal devida pela Companhia nos termos do Contrato FMM-CEF, segundo informado pela CEF, e para o Comissionamento BTGP e/ou Volume Sacado, nos termos do Contrato Fiança BTGP, bem como a ordem para que o Banco Depositário efetue a transferência de referido valor da Conta Centralizadora para a conta de livre movimentação indicada pela CEF e pelo BTG;

(d) somente após o resgate integral das Debêntures Crédito Extraconcursal, bem como o pagamento da parcela mensal do Contrato FMM-CEF e do Comissionamento do BTGP e/ou do Volume Sacado descritos no item (c) acima, o montante de recursos da Conta Centralizadora que será destinado para o pagamento da amortização compulsória do saldo devedor das Debêntures Crédito Concursal, conforme informado pelo Agente Fiduciário e observado o Limite para Amortização Extraordinária, bem como a ordem para que o Banco Depositário efetue a transferência de referido valor da Conta Centralizadora para a conta de livre movimentação indicada pelo Agente Fiduciário;

(e) somente após o resgate integral das Debêntures Crédito Extraconcursal, do pagamento da parcela mensal do Contrato FMM-CEF e do Comissionamento do BTGP e/ou do Volume Sacado descritos no item (c) acima, bem como da amortização compulsória descrita no item (d) acima, o montante de recursos da Conta Centralizadora que será destinado para o pagamento dos valores devidos aos Credores Quirografários Não Financiadores, observado o Limite para Pagamento Antecipado dos Créditos aos Credores Quirografários Não Financiadores, bem como a ordem para que o Banco Depositário efetue a transferência de referido valor da Conta Centralizadora para a conta de livre movimentação da Companhia, a qual deverá ser controlada pela Companhia, pelo Agente de Pagamento e pelo Agente de Monitoramento;

(f) somente após o resgate integral das Debêntures Crédito Extraconcursal, do pagamento da parcela mensal do Contrato FMM-CEF e do Comissionamento do BTGP e/ou do Volume Sacado descritos no item (c) acima, da amortização

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
13218
Carimbado Eletronicamente

compulsória descrita no item (d) acima, bem como do pagamento dos valores devidos descritos no item (e) acima, o montante de recursos da Conta Centralizadora que será destinado para pagamento da parcela de amortização devida pela Companhia nos termos do Contrato FMM-CEF, segundo informado pela CEF e respeitado o Limite para Amortização da Dívida FMM-CEF, bem como a ordem para que o Banco Depositário efetue a transferência de referido valor da Conta Centralizadora para a conta de livre movimentação indicada pela CEF nos termos do Contrato FMM-CEF, observado o disposto nos Planos de Recuperação Judicial;

(g) somente após o resgate integral das Debêntures Crédito Extraconcursal, do pagamento da parcela mensal do Contrato FMM-CEF e do Comissionamento do BTGP e/ou do Volume Sacado descritos no item (c) acima, da amortização compulsória descrita no item (d) acima, do pagamento dos valores devidos descritos no item (e) acima, bem como da parcela de amortização do Contrato FMM-CEF descrita no item (f) acima, o montante de recursos da Conta Centralizadora que será destinado conforme Ordem de Rateio de Recursos Remanescentes e, após liquidação das Debêntures Crédito Concursal e Créditos dos Credores Quirografários Não Financiadores, para Distribuição de Dividendos, bem como a ordem para que o Banco Depositário efetue a transferência de referido valor da Conta Centralizadora para a conta de livre movimentação da Companhia, a qual deverá ser controlada pela Companhia e pelo Comitê de Governança.

4.8. O Banco Depositário deverá realizar as transferências indicadas nas Cláusulas 4.6 e 4.7 acima, conforme o caso, na Primeira Data de Transferência, observado que, caso a Primeira Notificação de Pagamento seja encaminhada pelo Agente de Pagamento, com cópia ao Agente de Monitoramento, a CEF e ao Comitê de Governança, após às 14h30, as transferências somente serão realizadas no Dia Útil seguinte.

4.9. No prazo de 2 (dois) Dias Úteis contados da data de recebimento da notificação de que trata o item 4.4 (b), o Agente de Pagamento deverá enviar notificação ao Banco Depositário, com cópia ao Agente de Monitoramento, a CEF e ao Comitê de Governança, informando o valor depositado a título de Recebimento de Dividendos e solicitando a transferência de referido valor da Conta Centralizadora para a conta de livre movimentação indicada pelo Agente Fiduciário, desde que quitadas as obrigações mantidas com todos os Credores, observado o disposto nas Cláusulas 4.11 e 4.12 abaixo.

4.10. Até o 6º (sexto) Aniversário (exclusive), quaisquer recursos eventualmente depositados na Conta Centralizadora a título de Recebimento de Dividendos da OSX

TJRJ.CAP.EMP02.20200803124115050201934

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
13219
Carimbado Eletronicamente

Brasil deverão ser destinados para a amortização compulsória do saldo devedor das Debêntures Crédito Extraconcursal, conforme venha a ser informado pelo Agente Fiduciário ao Agente de Pagamento, nos moldes da Cláusula 4.10 acima e conforme item 4.1.2.7 do Plano de Recuperação Judicial.

4.11. A partir do 6º (sexto) Aniversário (inclusive), quaisquer recursos eventualmente depositados na Conta Centralizadora a título de Recebimento de Dividendos da OSX Brasil deverão ser destinados para (i) a amortização compulsória do saldo devedor das Debêntures Crédito Extraconcursal, conforme informado pelo Agente Fiduciário; e (ii) somente após o resgate integral das Debêntures Crédito Extraconcursal, para o pagamento da amortização compulsória do saldo devedor das Debêntures Crédito Concursal, conforme venha a ser informado pelo Agente Fiduciário e observado o Limite para Amortização Extraordinária, nos moldes da Cláusula 4.10 acima e conforme item 4.1.2.7 do Plano de Recuperação Judicial.

CLÁUSULA QUINTA
DOS EVENTOS DE VENCIMENTO ANTECIPADO

5.1. Caso estejam em curso quaisquer Eventos de Vencimento Antecipado, o Banco Depositário, desde já devidamente autorizado pela Companhia, em caráter irrevogável e irretratável, mediante Notificação de Inadimplemento enviada pelo Agente de Pagamento pelo Agente Fiduciário ou pela CEF, procederá ao bloqueio de todos os valores já depositados e aqueles depositados a partir de então na Conta Centralizadora, que deverão ser utilizados para pagamento integral de todas as obrigações devidas pela Companhia nos termos da Escritura de Emissão e/ou do Contrato FMM-CEF, conforme ordem de transferência a ser enviada pelo Agente de Pagamento pelo Agente Fiduciário ou pela CEF, devendo referido bloqueio permanecer até a liquidação integral das obrigações assumidas no âmbito da Escritura de Emissão e/ou do Contrato FMM-CEF, ou até que haja uma contra-ordem do Agente de Pagamento, do Agente Fiduciário ou da CEF.

5.1.1. As Notificações de Inadimplemento enviadas ao Banco Depositário pelo Agente Fiduciário e/ou pela CEF deverão, obrigatoriamente, ser remetidas com cópia para o Agente de Monitoramento e para o Agente de Pagamento.

CLÁUSULA SEXTA
DAS OBRIGAÇÕES DO BANCO DEPOSITÁRIO

6.1. O Banco Depositário aceita os deveres, autorizações e obrigações previstos neste Contrato e concorda em atuar de acordo com os termos aqui previstos, obrigando-se a:

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
13220
Carimbado Eletronicamente

(a) não acatar qualquer ordem ou solicitação da Companhia, sem a anuência por escrito do Agente de Pagamento, do Agente Fiduciário ou da CEF;

(b) acatar os depósitos efetuados na Conta Centralizadora nos termos do presente Contrato, atuando por conta e ordem do Agente de Pagamento, conforme procedimentos e termos definidos neste Contrato;

(c) realizar as transferências em observância à Ordem de Pagamento;

(d) bloquear os recursos existentes na Conta Centralizadora, mediante Notificação de Inadimplemento, na data em que receber referida notificação, e não transferir quaisquer recursos até que tenha recebido uma contra-ordem por escrito. O Banco Depositário obriga-se, ainda, a transferir os recursos existentes na Conta Centralizadora para conta bancária a ser informada pelo Agente de Pagamento, pelo Agente Fiduciário ou pela CEF, no prazo de até 2 (dois) Dias Úteis; e

(e) disponibilizar ao Agente de Pagamento, ao Agente Fiduciário e à CEF, mensalmente, até o 5º (quinto) Dia Útil de cada mês, extratos da Conta Centralizadora.

6.2. O bloqueio de recursos da Conta Centralizadora mencionado no item (d) da Cláusula 6.1 acima vigorará até que seja sanado, se aplicável, o Evento de Vencimento Antecipado, e a Conta Centralizadora somente será desbloqueada pelo Banco Depositário após o recebimento de uma contra-ordem por escrito expedida pelo emissor da Notificação de Inadimplemento.

6.2.1. A Companhia autoriza o Banco Depositário ao envio do extrato ao Agente de Pagamento, à CEF, ao Agente Fiduciário e ao Agente de Monitoramento para consulta de todas as informações referentes a qualquer movimentação e o saldo da Conta Centralizadora, renunciando ao direito de sigilo bancário em relação a tais informações, de acordo com o inciso V, parágrafo 3º, artigo 1º, da Lei Complementar nº 105/2001.

6.2.2. O Banco Depositário compromete-se a manter local para seus funcionários, bem como procedimentos, sistemas e meios de telecomunicação adequados para impedir interrupções na prestação dos serviços em decorrência de falhas em seus próprios sistemas.

6.2.3. A despeito de adotar procedimentos de contingenciamento para problemas em seus sistemas, o Banco Depositário não se responsabiliza por eventuais interrupções na

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
13221
Carimbado Eletronicamente

prestação dos serviços decorrentes de suspensões ou falhas nos sistemas, recursos ou infraestrutura das concessionárias de serviços públicos, sobretudo de telecomunicações, salvo se, mediante comprovação judicial, tiver agido com culpa ou dolo comprovados.

6.3. O Banco Depositário só poderá praticar algum ato não previsto neste Contrato se estiver de acordo com instruções previamente emitidas, por escrito, pela Companhia, desde que previamente aprovadas pelo Comitê de Governança, pelo Agente de Pagamento, pela CEF e pelo Agente Fiduciário, em conformidade com o disposto nos Planos de Recuperação Judicial, no Contrato FMM-CEF e nos Contratos de Cessão Fiduciária.

6.4. Em caso de conflito entre as informações prestadas ao Banco Depositário pela Companhia e as informações obtidas pelo Banco Depositário junto ao Agente de Pagamento, estas últimas prevalecerão, obrigando-se o Banco Depositário a informar a Companhia e ao Agente de Monitoramento imediatamente acerca das informações conflitantes. O Banco Depositário não será responsável por quaisquer prejuízos advindos de tal conflito, salvo se tiver deixado de observar os exatos termos destas cláusulas.

6.5. O Banco Depositário poderá ser substituído por decisão (a) do Comitê de Governança, a ser imediatamente comunicada ao Agente de Pagamento, ou (b) da Companhia, após a anuência prévia e expressa do Agente Fiduciário, da CEF e do Comitê de Governança. Havendo a necessidade de substituição do Banco Depositário no curso deste Contrato, o Banco Depositário continuará obrigado a exercer suas funções decorrentes do presente Contrato até a data de sua efetiva substituição, ocasião em que deverá entregar ao seu substituto a administração de todos os valores depositados na Conta Centralizadora, devendo prestar contas de sua gestão à Companhia, ao Agente de Pagamento, ao Agente Fiduciário, à CEF e ao Agente de Monitoramento em até 30 (trinta) dias da data de sua substituição, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, permanecendo o Banco Depositário responsável pelos atos efetivamente praticados sob sua gerência durante o período de exercício da função. O banco depositário substituto deverá aderir integralmente aos termos e condições deste Contrato e sucederá o Banco Depositário em todos os direitos e obrigações aqui previstos mediante celebração de aditivo a este Contrato.

6.5.1 O Banco Depositário poderá, a qualquer momento, renunciar a suas funções, por meio de uma notificação judicial ou extrajudicial enviada à Companhia, ao Agente de Pagamento, à CEF e ao Agente Fiduciário. O Banco Depositário permanecerá responsável por todas as atribuições e obrigações previstas no presente Contrato, pelo prazo de 60 (sessenta) dias após o recebimento pela Companhia, pelo Agente de Pagamento, pela CEF e pelo Agente Fiduciário da notificação de renúncia enviada pelo Banco Depositário

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
13222
Carimbado Eletronicamente

nesse sentido, ou até a designação pelas Partes de um novo Banco Depositário, o que ocorrer primeiro.

6.6. O Banco Depositário não será responsável:

(a) Por mediar conflitos entre as partes signatárias da Escritura de Emissão, do Contrato FMM-CEF ou dos Planos de Recuperação Judicial, ou pela execução de qualquer contrato celebrado entre as demais Partes e de que não seja signatário, bem como não será, sob nenhum pretexto ou fundamento, chamado a atuar como árbitro com relação a qualquer controvérsia surgida entre as partes ou intérprete das condições nele estabelecidas; ou

(b) pelo bloqueio e/ou transferência dos recursos depositados na Conta Centralizadora em cumprimento de ordem ou decisão judicial emitida por autoridade competente, hipótese na qual o Banco Depositário também não será responsabilizado, em nenhuma hipótese, por eventual prejuízo sofrido por qualquer das Partes, em decorrência do cumprimento de ordem ou decisão judicial a que se refere esta cláusula, obrigando-se apenas a notificar às Partes do cumprimento de ordem ou decisão judicial; ou

(c) caso, por força de decisão judicial, tome ou deixe de tomar qualquer medida que de outro modo seria exigível, devendo comunicar o Agente Fiduciário, a CEF, o Agente de Pagamento, o Agente de Monitoramento e o Comitê de Governança.

6.7. O Banco Depositário terá o direito de confiar em qualquer laudo arbitral, ordem, sentença, atestado, demanda, notificação, termo ou outro tipo de instrumento escrito que lhe for entregue pelo Comitê de Governança, pela CEF, pelo Agente Fiduciário ou por autoridade judicial ou administrativa, sem que fique obrigado a verificar a autenticidade ou a exatidão dos fatos neles declarados ou sua adequação.

6.8. O Banco Depositário não será responsável pelo processamento das ordens recebidas caso não exista saldo suficiente na Conta Centralizadora para pagamento da tarifa de transferência.

CLÁUSULA SÉTIMA
DA REMUNERAÇÃO

7.1. Em função do desempenho do Banco Depositário das funções previstas neste Contrato, as Partes concordam que o Banco Depositário terá direito a receber a taxa de estruturação no valor de R$ 288.000,00 (duzentos e oitenta e oito mil reais) ("Taxa de

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
13223
Carimbado Eletronicamente

Estruturação"), debitados na Conta Centralizadora, no mesmo dia do desembolso das Debêntures, bem como a taxa mensal de R$ 4.000,00 (quatro mil reais) ("Taxa Mensal"), que será debitada, a partir do 6º ano, contados da data de assinatura deste Contrato, mensalmente da Conta de Centralizadora, até o 5º (quinto) dia útil de cada mês, corrigidos anualmente pelo IGP-M ou pelo índice que venha a substituí-lo, remuneração esta relativa aos serviços prestados no mês anterior, até o término deste Contrato.

7.1.1. A Taxa Mensal será debitada da Conta Centralizadora a partir do 6º ano subsequente a assinatura deste Contrato, condicionado à efetiva subscrição e integralização das Debêntures Crédito Extraconcursal.

7.2 Na ocorrência de término ou início do presente Contrato fora de um período completo de cobrança da Taxa Mensal, será devida ao Banco Depositário o valor total da referida taxa, de forma que não haverá cálculo pro-rata de referida remuneração pelos serviços prestados, salvo se o presente Contrato for rescindido pelo BANCO DEPOSITÁRIO, na forma da cláusula 5.3 acima.

7.3. Fica o BANCO DEPOSITÁRIO autorizado a realizar o resgate das aplicações efetuadas com os recursos depositados na Conta de Depósito em montante necessário para fazer frente ao pagamento da Taxa de Estruturação e da Taxa Mensal.

CLÁUSULA OITAVA
DAS DECLARAÇÕES E OBRIGAÇÕES DA COMPANHIA

8.1. A Companhia e a OSX Brasil declaram, individualmente, que:

(a) é uma sociedade por ações devidamente organizada, constituída e existente sob a forma de sociedade por ações de acordo com as leis brasileiras;

(b) está devidamente autorizada e obteve todas as licenças e autorizações necessárias, inclusive as societárias e regulatórias, à celebração deste Contrato, da Escritura de Emissão, dos Contratos de Cessão Fiduciária, à emissão das Debêntures e ao cumprimento de suas obrigações aqui previstas, tendo sido satisfeitos todos os requisitos legais e estatutários necessários para tanto, inclusive, mas não limitadamente, quanto: (i) à validade dos direitos creditórios cedidos fiduciariamente; (ii) à criação e à manutenção do ônus sobre os direitos creditórios cedidos fiduciariamente e a Conta Centralizadora; ou (iii) à sua exequibilidade contra a Companhia;

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
13224
Carimbado Eletronicamente

(c) os representantes legais que assinam este Contrato, a Escritura de Emissão, o Contrato de Gestão e os Contratos de Cessão Fiduciária têm poderes estatutários e/ou delegados para assumir, em nome da Companhia e da OSX Brasil, as obrigações ora estabelecidas e, sendo mandatários, tiveram os poderes legitimamente outorgados, estando os respectivos mandatos em pleno vigor;

(d) a celebração deste Contrato, da Escritura de Emissão, do Contrato de Gestão e dos Contratos de Cessão Fiduciária, o cumprimento de suas obrigações neles previstas e a emissão das Debêntures não infringem ou contrariam (i) qualquer contrato ou documento no qual seja parte ou pelo qual quaisquer de seus bens e propriedades estejam vinculados, nem irão resultar em (aa) vencimento antecipado de qualquer obrigação estabelecida em qualquer destes contratos ou instrumentos; (bb) criação de qualquer ônus sobre qualquer ativo ou bem da Companhia, salvo sobre os direitos creditórios cedidos fiduciariamente, ou (cc) rescisão de qualquer desses contratos ou instrumentos; (ii) qualquer lei, decreto ou regulamento a que a Companhia ou a OSX Brasil ou quaisquer de seus bens e propriedades estejam sujeitos; (iii) qualquer ordem, decisão ou sentença administrativa, judicial ou arbitral que afete a Companhia ou a OSX Brasil ou quaisquer de seus bens e propriedades, ou (iv) os Planos de Recuperação Judicial ou a Assembleia de Credores realizada em 17 de dezembro de 2014, que o aprovou;

(e) está adimplente com o cumprimento das obrigações constantes deste Contrato, da Escritura de Emissão e dos Contratos de Cessão Fiduciária, e não tem conhecimento sobre a ocorrência e existência ou iminência de ocorrer, na presente data, de qualquer Evento de Vencimento Antecipado;

(f) cumprirá todas as obrigações assumidas nos termos da Escritura de Emissão, incluindo, mas não se limitando, à obrigação de destinar os recursos obtidos com a emissão das Debêntures aos fins previstos na Cláusula 3.6 da Escritura de Emissão;

(g) está cumprindo todas as leis, regulamentos, normas administrativas e determinações dos órgãos governamentais, autarquias ou tribunais, aplicáveis à condução de seus negócios;

(h) as informações e declarações contidas neste Contrato, na Escritura de Emissão, no Contrato de Gestão e nos Contratos de Cessão Fiduciária são verdadeiras, consistentes, corretas e suficientes;

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
13225
Carimbado Eletronicamente

(i) não omitiu ou omitirá nenhum fato relevante, de qualquer natureza, que seja de seu conhecimento e que possa resultar em alteração substancial de sua situação econômico-financeira ou jurídica em prejuízo dos Debenturistas e/ou da CEF;

(j) não prestou declarações falsas, imprecisas ou incompletas aos Debenturistas e/ou à CEF e não há pendências, judiciais ou administrativas, de qualquer natureza, no Brasil ou no exterior, que causem ou possam causar um Efeito Adverso Relevante (conforme definido na Escritura de Emissão) ou Eventos de Vencimento Antecipado;

(k) está familiarizada com instrumentos financeiros com características semelhantes às das Debêntures;

(l) os administradores da Companhia têm ciência dos termos das Debêntures, estão familiarizados com seus propósitos e objetivos e aprovaram sua emissão;

(m) é pessoa sofisticada e tem o conhecimento e a experiência em assuntos financeiros e de negócios, inclusive no que diz respeito a operações da mesma natureza que as Debêntures, que os capacitam a avaliar o mérito, os riscos e a adequação das Debêntures;

(n) este Contrato, a Escritura de Emissão e os Contratos de Cessão Fiduciária e o Contrato de Gestão constituem obrigações legais, válidas, eficazes e vinculativas, exequíveis de acordo com os seus termos e condições, com força de título executivo extrajudicial nos termos do artigo 585 do Código de Processo Civil;

(o) as demonstrações financeiras consolidadas da Companhia relativas aos exercícios sociais encerrados em 31 de dezembro de 2012, 2013 e 2014 representam corretamente a posição patrimonial e financeira consolidada da Companhia naquelas datas e para aqueles períodos e foram devidamente elaboradas em conformidade com a Lei das Sociedades por Ações e com as regras emitidas pela CVM e demais normas de contabilidade aplicáveis;

(p) está cumprindo as leis, regulamentos, normas administrativas e determinações dos órgãos governamentais, autarquias ou tribunais aplicáveis ao exercício de suas atividades, inclusive com o disposto na legislação em vigor pertinente à Política Nacional do Meio Ambiente e às demais legislações e regulamentações ambientais supletivas, adotando as medidas e ações preventivas ou reparatórias destinadas a evitar ou corrigir eventuais danos ambientais decorrentes do exercício das atividades descritas em seu objeto social; e estão, assim como suas controladas,

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
13226
Carimbado Eletronicamente

obrigadas, ainda, a proceder a todas as diligências exigidas para realização de suas atividades, preservando o meio ambiente e atendendo às determinações dos órgãos Municipais, Estaduais e Federais que subsidiariamente venham a legislar ou regulamentar as normas ambientais em vigor;

(q) está, assim como suas controladas, em dia com o pagamento de todas as obrigações de natureza tributária (municipal, estadual e federal), trabalhista, previdenciária, ambiental e de quaisquer outras obrigações impostas por lei, exceto por aquelas questionadas de boa-fé nas esferas administrativa ou judicial ou cuja exigibilidade tenha sido suspensa por força da homologação do Plano de Recuperação Judicial;

(r) possui válidas, eficazes, em perfeita ordem e em pleno vigor todas as autorizações, concessões, permissões, alvarás e licenças, inclusive as ambientais, aplicáveis ao regular exercício de suas atividades e ao regular funcionamento da Área, estando todas elas válidas, inclusive declaram e garantem que solicitarão e manterão válidas todas e quaisquer autorizações de que trata esse item, as quais venham a ser futuramente necessárias e exigidas pelas autoridades federais, estaduais e municipais relevantes para exercício;

(s) os documentos e informações fornecidos ao Agente de Pagamento, ao Agente de Monitoramento e ao Banco Depositário são verdadeiros, consistentes, precisos, completos, corretos e suficientes, estão atualizados até a data em que foram fornecidos e incluem os documentos e informações relevantes para a celebração deste Contrato;

(t) os direitos creditórios cedidos fiduciariamente no âmbito do Contrato de Cessão Fiduciária OSX CN, nesta data e durante a vigência daquele, encontram-se e encontrar-se-ão livres e desembaraçados de quaisquer ônus, restrições, dívidas ou gravames, não existindo qualquer disposição ou cláusula contida em qualquer acordo, contrato ou avença de que a Companhia seja parte, quaisquer obrigações, restrições à cessão fiduciária ora prevista, ou discussões judiciais de qualquer natureza, ou impedimento de qualquer natureza que vede ou limite, de qualquer forma, a constituição e manutenção da cessão fiduciária dos direitos creditórios em favor dos Debenturistas e da CEF e dos ônus sobre a Conta Centralizadora, exceto pelos ônus constituídos nos termos do Contrato de Cessão Fiduciária OSX CN;

(u) a Companhia assume integral responsabilidade pela existência, validade, titularidade e regularidade dos direitos creditórios cedidos fiduciariamente no âmbito do Contrato de Cessão Fiduciária OSX CN;

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
13227
Carimbado Eletronicamente

(v) até o presente momento está cumprindo, em todos os seus termos, o Plano de Recuperação homologado e não existe qualquer fato que possa causar a convolação da Recuperação Judicial em falência;

(w) até o presente momento o Plano de Recuperação Judicial aprovado em Assembleia de Credores em 17 de dezembro de 2014 e homologado em 19 de dezembro de 2014 é o atualmente vigente e eficaz, sendo certo que não foram aprovadas quaisquer alterações posteriores; e

(x) não obstante a ocorrência de qualquer Evento de Vencimento Antecipado, a Companhia se obriga a manter os depósitos de todos e quaisquer recursos recebidos na Conta Centralizadora.

8.1.1. As declarações e garantias prestadas nesta Cláusula 8.1 devem permanecer válidas, verdadeiras e completas por toda vigência deste Contrato.

8.2. Sem prejuízo das demais obrigações previstas neste Contrato, a Companhia e a OSX Brasil, conforme aplicável, se obrigam a:

(a) manter em dia o cumprimento de suas obrigações previstas nos Planos de Recuperação Judicial, na Escritura de Emissão e nos Contratos de Cessão Fiduciária, no Contrato de Gestão e no Contrato FMM-CEF e não praticar, sem a prévia e expressa anuência do Agente Fiduciário e da CEF, qualquer ato que resulte na renúncia ou modificação de direitos da Companhia;

(b) requerer ao Juízo da Recuperação Judicial ordem judicial para determinar que a Conta Centralizadora não estará sujeita a penhoras e outras constrições, sendo exclusivamente destinada para satisfação das obrigações atreladas aos Planos de Recuperação Judicial, à Escritura de Emissão e ao presente Contrato; e

(c) não alterar, novar, ceder ou de qualquer forma modificar os termos e condições do presente Contrato.

8.3. Sem prejuízo das autorizações concedidas nos termos deste Contrato, a Companhia neste ato nomeia e constitui o Banco Depositário, o Agente de Pagamento, a CEF e o Agente Fiduciário como seus bastantes procuradores, em caráter irrevogável e irretratável, com poderes específicos para os fins do disposto no presente Contrato, nos termos dos artigos 683, 684, 685, 686, parágrafo único do Código Civil, podendo o Banco Depositário, na ocorrência de Evento de Vencimento Antecipado nos termos da

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
13228
Carimbado Eletronicamente

Escritura de Emissão e/ou do Contrato FMM-CEF e conforme instruções recebidas nos termos deste Contrato, até a regularização das obrigações por ela assumidas, bloquear e reter os valores depositados na Conta Centralizadora, inclusive os recursos que entrarem na data do bloqueio e aqueles depositados a partir de então, resgatar e liquidar investimentos feitos com os recursos depositados em tais contas, sendo que todos esses valores serão utilizados para liquidação total ou parcial das obrigações assumidas na Escritura de Emissão e no Contrato FMM-CEF conforme Contrato de Cessão Fiduciária OSX CN.

8.4. Todas as despesas razoavelmente incorridas decorrentes deste Contrato e devidamente comprovadas, incluindo, mas não se limitando, a manutenção da Conta Centralizadora, ficarão por conta da Companhia, incluindo a remuneração a que o Banco Depositário fará jus pela prestação dos serviços objeto deste Contrato.

8.5. A Companhia desde já concorda, de forma irrevogável e irretratável, em indenizar os Debenturistas, o Banco Depositário, o Agente de Pagamento, o Agente Fiduciário e a CEF, bem como seus diretores, empregados, assessores, sociedades afiliadas, coligadas, controladoras e controladas ("Pessoas Beneficiárias de Indenização") por todos e quaisquer prejuízos, perdas, responsabilidades, obrigações, custos e desembolsos, de qualquer tipo ou natureza, que comprovadamente e razoavelmente incorridos ou julgados contra os mesmos e que sejam de alguma forma relacionados ou originados deste Contrato (incluindo, a título exemplificativo, quantias relacionadas a eventuais ações ou demandas para o cumprimento deste Contrato), obrigando-se a tudo praticar e/ou ratificar de modo a possibilitar o bom exercício dos direitos e prerrogativas estabelecidos neste Contrato, ficando estabelecido que a Companhia não terá nenhuma obrigação nos termos do presente Contrato perante qualquer Pessoa Beneficiária de Indenização no que concerne a responsabilidades comprovadamente decorrentes de má-fé, dolo, fraude ou culpa dessa própria Pessoa Beneficiária de Indenização, conforme trânsito em julgado de qualquer sentença judicial condenatória ou sentença arbitral definitiva ou emissão de laudo arbitral definitivo, não havendo solidariedade entre as Pessoas Beneficiárias de Indenização para as finalidades desta cláusula.

CLÁUSULA NONA
DAS DECLARAÇÕES DO BANCO DEPOSITÁRIO E DO AGENTE DE PAGAMENTO

9.1. O Banco Depositário e o Agente de Pagamento, por seus respectivos representantes legais, declaram e garantem individualmente à Companhia e à OSX Brasil que:

TJRJ CAP EMPQ 20200031241:15/05/2019 - PROGER-VIRTUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
13229
Carimbado Eletronicamente

(a) são instituições devidamente organizadas e validamente existentes de acordo com as leis da República Federativa do Brasil, possuem autoridade e todas as aprovações societárias, licenças e permissões necessárias com relação a seus ativos e para condução dos negócios em que atualmente estão envolvidos, sem que haja conflitos relevantes com direitos de quaisquer terceiros, inclusive no que se refere à celebração e ao cumprimento do disposto no presente Contrato;

(b) obtiveram todas as aprovações internas necessárias, têm autoridade e estão legalmente aptos para cumprirem suas respectivas obrigações assumidas neste Contrato;

(c) encontram-se devidamente representados em conformidade com seus respectivos estatutos sociais; e

(d) este Contrato constitui uma obrigação válida, em conformidade com todas as leis aplicáveis e é exequível de acordo com seus respectivos termos.

CLÁUSULA DÉCIMA

DAS COMUNICAÇÕES

10.1. As comunicações a serem enviadas por quaisquer das Partes nos termos deste Contrato, se feitas por fax ou correio eletrônico, serão consideradas recebidas na data de seu envio, desde que seu recebimento seja confirmado por meio de indicativo (recibo emitido pela máquina utilizada pelo remetente), devendo os respectivos originais serem encaminhados em até 5 (cinco) Dias Úteis após o envio da mensagem; se feitas por correspondência, as comunicações serão consideradas entregues quando recebidas sob protocolo ou com "aviso de recebimento" expedido pelo Correio ou por telegrama, nos endereços constantes da qualificação a seguir:

Companhia:
OSX CONSTRUÇÃO NAVAL S.A.- EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
Rua do Passeio, n.º 56, 10º Andar, Centro
Rio de Janeiro, RJ CEP 20021-290.
At.: Sr. Eduardo Farina
Telefone: (21) 3237-5292
Fax: (21) 3237-5306
E-mail: eduardo.farina@osx.com.br

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
13230
Carimbado Eletronicamente

Osx Brasil:
OSX BRASIL S.A.- EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
Rua do Passeio, n.º 56, 10º Andar, Centro
Rio de Janeiro, RJ CEP 20021-290
At.: Sr. Eduardo Farina
Telefone: (21) 3237-5292
Fax: (21) 3237-5306
E-mail: eduardo.farina@osx.com.br

Banco Depositário:
BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Custódia de Terceiros (Célula de Escrow)
Rua Amador Bueno, 474 Bloco D, 2º andar, Estação 481, Santo Amaro
São Paulo, SP CEP 04752-901
At.: Michelly Oliveira e/ou Debora Mellin e/ou Aparecida Nagassaki
Telefone: (11) 3553-8551 ou (11) 5538-5824
Fax: (11) 5538-6937
E-mail: debora.mellin@santander.com.br
micheoliveira@santander.com.br
aparecida.nagassaki@santander.com.br
adriana.toba@santander.com.br
custodiaescrow@santander.com.br

Agente de Pagamento:
OLIVEIRA TRUST SERVICER S.A.
Rua Joaquim Floriano, 1052 – 13º / Sala 132
São Paulo, SP CEP 04534-004
At.: Sr. Antonio Amaro / Marcelo Andrade
Telefone: (11) 3504-8100
Fax: (11) 3504-8199
E-mail: scc@oliveiratrust.com.br

Agente Fiduciário:
OLIVEIRA TRUST DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.
Avenida das Américas, n.º 500, Bloco 13, sala 205, Barra da Tijuca
Rio de Janeiro, RJ CEP 22640-100
At.: Sr. Antonio Amaro / Maria Carolina
Telefone: (21) 3514-0000
Fax: (21) 3514-0099
E-mail: antonio.amaro@oliveiratrust.com.br/ger2.agente@oliveiratrust.com.br

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
13231
Carimbado Eletronicamente

CEF:
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Setor Bancário Sul, Quadra 4, Lote 3/4
Brasília, DF CEP 70092-900
At.: Matriz I – GESAN – Gerência Nacional para Financiamento de Saneamento e Infraestrutura
Telefone: (61) 3206-9202
Fax: (61) 3206-9017
E-mail: rossano.silva@caixa.gov.br

10.2. As notificações enviadas por uma Parte a outra, nos termos deste Contrato, o serão por escrito, devendo ser remetidas por carta protocolada ou registrada nos endereços acima, sendo consideradas como recebidas respeitando-se o disposto na cláusula acima. Caso haja recusa em receber as notificações, estas poderão ser feitas por meio de notificação judicial ou extrajudicial. Caso qualquer das Partes mude de endereço, deverá prontamente notificar a outra Parte, em tempo hábil para que eventual notificação seja entregue no endereço correto, responsabilizando-se por qualquer dano que decorra dessa mudança de endereço eventualmente não informada.

10.3. Todas as comunicações encaminhadas pelo Agente de Pagamento e pelo Agente Fiduciário ao Banco Depositário, nos termos deste Contrato, deverão seguir com cópia para a Companhia, para a CEF e para o Comitê de Governança.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

11.1. A Conta Centralizadora não poderá ser encerrada até a integral liquidação de todas as obrigações garantidas assumidas pela Companhia no âmbito da Escritura de Emissão, do Contrato FMM-CEF e do Contrato de Cessão Fiduciária OSX CN.

11.2. A Companhia autoriza o Agente Fiduciário e a CEF, em caráter irrevogável e irretratável, caso haja um inadimplemento das obrigações assumidas nos Instrumentos de Crédito ou esteja em curso um Evento de Vencimento Antecipado, a comunicar por escrito o Banco Depositário, ou Agente de Pagamento, a fim de determinar o bloqueio, solicitar a retenção e a transferência dos recursos existentes na Conta Centralizadora, indicando na notificação o valor devido, em moeda corrente nacional, para utilização

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
13232
Carimbado Eletronicamente

desses créditos que se destinam ao pagamento das obrigações da Escritura de Emissão e/ou do Contrato FMM-CEF.

11.3 Não obstante a ocorrência de quaisquer Eventos de Vencimento Antecipado, todos os acordos, declarações e as garantias previstas neste Contrato permanecerão gerando plenos efeitos e em vigor, válidos e exequíveis até o cumprimento integral das obrigações assumidas pela Companhia no Plano de Recuperação Judicial (mesmo que haja uma execução parcial deste Contrato).

11.3.1 Na hipótese de quaisquer Eventos de Vencimento Antecipado do Contrato FMM-CEF permanecerão válidas em relação à CEF apenas as Cláusulas relativas ao poder de bloqueio da conta centralizadora, conforme disposto na Cláusula 5ª e subcláusulas, bem como na Cláusula 11.2 acima, além da obrigação da Companhia em depositar todas as receitas auferidas na Conta Centralizadora conforme 4.1.

11.4. Se qualquer termo ou disposição deste Contrato for considerado por qualquer tribunal competente como sendo nulo, inválido ou inexequível, o restante deste Contrato não será afetado por esta decisão, sendo que cada termo, avença e condição remanescente deste Contrato continuará válido e será cumprido na forma permitida na legislação aplicável.

11.5. Fica expressamente estabelecido que a abstenção ou atraso no exercício, por qualquer das Partes, de quaisquer direitos ou faculdades assegurados em lei, na Escritura de Emissão, no Contrato FMM-CEF ou no presente Contrato, ou a sua tolerância com atrasos no cumprimento das obrigações assumidas neste Contrato, no Contrato FMM-CEF ou na Escritura de Emissão, constituir-se-á em mera liberalidade e não implicará novação, tácita ou expressa, ou alteração contratual, nem impedirá que a qualquer momento a Parte, a seu exclusivo critério, venha a exercer os aludidos direitos e faculdades.

11.6. É expressamente vedada a transferência, a quaisquer terceiros, de quaisquer das obrigações aqui previstas, total ou parcialmente, salvo mediante prévia e expressa anuência das demais Partes e do Comitê de Governança e desde que o novo cessionário concorde integralmente com os termos e condições deste Contrato, ficando ressalvado ao Banco Depositário a cessão ou transferência à outra instituição de seu grupo econômico.

11.7. Este Contrato obriga irrevogavelmente e irretratavelmente as Partes contratantes, bem como seus sucessores ou cessionários a qualquer título, sendo cada parte responsável pelos atos e omissões de seus respectivos funcionários, administradores ou

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
13233
Carimbado Eletronicamente

gerentes, prestadores de serviço, contratados ou prepostos, sob qualquer denominação. As obrigações contidas neste Contrato não serão afetadas nas hipóteses de falência (excluída a falência das empresas pertencentes ao Grupo OSX), recuperação judicial, recuperação extrajudicial, reorganização societária, insolvência, morte ou incapacidade de qualquer pessoa relacionada à Companhia.

11.8. O presente Contrato não poderá ser alterado ou modificado em qualquer de suas cláusulas, condições ou disposições, a não ser mediante prévio e comum acordo, por escrito, entre todas as Partes.

11.9. Se qualquer termo ou outra disposição deste Contrato for ilegal ou impossível de ser aplicado por qualquer lei ou política pública, mesmo assim, todos os demais termos e disposições deste Contrato continuarão em pleno vigor e efeito, desde que o conteúdo econômico ou jurídico das operações aqui contempladas não seja afetado negativamente de forma significativa em relação a qualquer das Partes. Mediante a determinação de que qualquer termo ou outra disposição seja inválida, ilegal ou impossível de ser aplicada, as Partes negociarão em boa fé para modificar o presente Contrato de modo a atingir tanto quanto possível o objetivo original.

11.10. O presente Contrato foi devidamente celebrado pelos representantes legais das Partes, os quais têm e deverão ter poderes para assumir, em seu nome, as respectivas obrigações aqui estabelecidas, constituindo o presente Contrato uma obrigação lícita e válida, exequível, em conformidade com seus termos, com força de título executivo extrajudicial, na forma do artigo 585, inciso II do Código de Processo Civil. Cada uma das Partes poderá requerer a execução específica das obrigações aqui assumidas pela outra Parte, conforme estabelecem os artigos 461, 461-A, 621 e 632 do Código de Processo Civil.

11.11. Toda e qualquer despesa necessária à boa formalização do presente Contrato, seus anexos, assim como qualquer outra despesa necessária à segurança, comprovação da existência e regularidade deste Contrato, serão suportadas pela Companhia.

11.12. Este Contrato é celebrado sem obrigação de exclusividade e as Partes não poderão usar ou associar serviços e produtos aos nomes e marcas uma da outra, inclusive em editais e materiais publicitários, salvo mediante autorização prévia, por escrito, da parte detentora do nome ou marca que será utilizada.

11.13. O recolhimento dos tributos incidentes sobre esta contratação será realizado pela Parte definida como contribuinte pela legislação tributária, na forma nela estabelecida.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
13234
Carimbado Eletronicamente

11.14. As Partes obrigam-se a enviar ao Banco Depositário e ao Agente de Monitoramento as vias assinadas deste Contrato, com firma reconhecida, bem como as cópias autenticadas da documentação societária e pessoal de cada uma das Partes para fins de validação de poderes.

11.15. As Partes se comprometem a observar as normas referentes à lavagem de dinheiro, incluindo, porém não se limitando, à Lei nº 9.613, de 03 de março de 1998, conforme alterada, e demais legislações aplicáveis.

11.16. As Partes reconhecem que o Banco Depositário é pessoa jurídica sujeita à lei brasileira e aos acordos internacionais de prevenção à lavagem de dinheiro. Nesse sentido, havendo suspeita de eventual prática ilícita, ficará a critério exclusivo do Banco Depositário renunciar às suas obrigações previstas neste Contrato, independentemente de justificativa, observado o disposto nas Cláusulas 6.5.1 e 7.2.1.

11.17. Atentas às disposições contidas na Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, as Partes declaram possuir códigos próprios de conduta que contemplam as diretrizes e os princípios de comportamento ético a que se subordinam os seus administradores, empregados, servidores e colaboradores, que estejam agindo em nome da Companhia, e programas de compliance que estabelecem regras claras para a condução e supervisão das suas atividades, que definem critérios objetivos para avaliação da conformidade de suas condutas com os preceitos legais e com as demais normas a que se sujeitam, contando com estruturas e procedimentos voltados a coibir ou a impedir a prática de infrações à referida lei e às demais com semelhante ou relacionado escopo e a identificar desvios de conduta de seus administradores, empregados, servidores e demais colaboradores a elas direta ou indiretamente vinculados, que estejam agindo em nome da Companhia.

11.18. A Companhia, neste ato, de forma irrevogável e irretratável, autoriza o Banco Depositário a fornecer ao Agente Fiduciário, aos Debenturistas, ao Agente de Pagamento, ao Agente de Monitoramento e à CEF qualquer tipo de informação ou movimentação financeira envolvendo a Conta Centralizadora ou sobre as aplicações e/ou resgates nas aplicações financeiras renunciando ao direito de sigilo bancário em relação a tais informações, seja por meio de extratos bancários, posições e valores contidos na Conta Centralizadora, dentre outros documentos.

11.19. A Companhia, desde logo, de forma irrevogável e irretratável, reconhece que este procedimento não constitui infração às regras que disciplinam o sigilo bancário, em especial o inciso V, parágrafo 3º, art. 1º, da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, tendo em vista as peculiaridades que revestem os serviços objeto do Contrato.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
13235
Carimbado Eletronicamente

11.20. Em caso de divergência ou discrepância entre as disposições deste Contrato e as disposições do Plano de Recuperação Judicial, as disposições do Plano de Recuperação Judicial prevalecerão.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA
LEI APLICÁVEL E FORO

12.1. O presente Contrato será regido e interpretado de acordo com as leis do Brasil.

12.2. Para dirimir todas e quaisquer dúvidas e/ou controvérsias oriundas deste Contrato, ficam desde já eleitos o foro da comarca do Rio de Janeiro, com exclusão de quaisquer outros, por mais privilegiado que sejam.

E, por estarem justas e contratadas, as Partes firmam este Contrato em 6 (seis) vias de igual teor e forma, na presença das duas testemunhas ao final assinadas e qualificadas.

Rio de Janeiro, 18 de dezembro de 2015.

[PÁGINAS DE ASSINATURAS A SEGUIR]

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
13236
Carimbado Eletronicamente

OSX CONSTRUÇÃO NAVAL S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Nome: Eduardo Farina
Cargo: Diretor Presidente

Nome:
Cargo:

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
13237
Carimbado Eletronicamente

OSX BRASIL S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Nome: Eduardo Farina
Cargo: Diretor Presidente

Nome:
Cargo:

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
13238
Carimbado Eletronicamente

Página de assinaturas do "Contrato de Administração de Conta Bancária e Outras Avenças" – Página 3/4

BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Nome: Diogo Nuevo Jordão	Nome: Alexandre Roberto Castelano
Cargo: CPF:287.770.398-31 RG:28.874.571-1	Cargo: Superintendente 443736

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
13239
Carimbado Eletronicamente

OLIVEIRA TRUST SERVICER S.A.

Nome: Leonardo Caires P. Moreira
Cargo: Procurador

Nome: Bruna Souza Noel
Cargo: Procuradora

TESTEMUNHAS

Nome: DANIEL DE ABREU RIBEIRO
CPF: OAB/MG 134.925
R.G.: OAB/SP 359.687

Nome: STELLA ARAUJO MOUZINHO
CPF: 064 917 907 33
R.G.: 08808 353-5 DIC/RJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
13240
Carimbado Eletronicamente

ANEXO I

RELAÇÃO DOS REPRESENTANTES AUTORIZADOS A ASSINAR AS NOTIFICAÇÕES

Companhia:

OSX CONSTRUÇÃO NAVAL S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

- Eduardo Meira Farina
- Guilherme Franco Barbosa
- Jefferson Luis Castrignani Martins

OSX Brasil:

OSX BRASIL S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL;

- Eduardo Meira Farina
- Guilherme Franco Barbosa
- Jefferson Luis Castrignani Martins

Agente de Pagamento:

OLIVEIRA TRUST SERVICER S.A.

- Antonio Amaro Ribeiro de Oliveira e Silva
- Marcelo Takeshi Yano de Andrade
- Sonia Regina Menezes
- Silvia Cristina de Oliveira
- Maria Eunice Motta Mendes de Faria Mello

Agente Fiduciário:

OLIVEIRA TRUST DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.

- Antonio Amaro Ribeiro de Oliveira e Silva
- Marcelo Takeshi Yano de Andrade
- Sonia Regina Menezes
- Silvia Cristina de Oliveira
- Maria Eunice Motta Mendes de Faria Mello
- Maria Carolina Vieira Abrantes
- Monique da Silva Garcia
- Alexandre Lodi de Oliveira
- José Alexandre Costa de Freitas

CEF:

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

- Antonio Gil Padilha Bernardes da Silveira
- Rossano Macedo e Silva
- Clarissa Pascoal Póvoa

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
13241
Carimbado Eletronicamente

CADASTRO DE GESTÃO DE ÁREA
ENTREOSX CN E PORTO DO AÇU

ANEXO II

CONVÊNIO PAGFOR

DEBENTURES

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
13242
Carimbado Eletronicamente

Victor Nakahara

Subject: FW: Enc: [scc] Solicitação de transferência - Complemento
Attachments: image.png; ATT00001.htm; 2020.04.28. Notificação CEF.pdf; ATT00002.htm; OSX_25_03_2020.pdf; ATT00003.htm

---

De: SCC <scc@oliveiratrust.com.br>
Enviado: quarta-feira, 29 de abril de 2020 12:46
Para: José Apolinário
Cc: Pedro Borba; Fernando Martins; Bruna Born
Assunto: Re: [scc] Solicitação de transferência - Complemento

Prezados, boa tarde!

Tendo em vista as manifestações (anexas) da Caixa Econômica Federal (membro do Comitê de Governança), não poderemos instruir ao Banco Depositário (Santander) para realizar a liberação abaixo solicitada.

Caso venham obter a aprovação expressa do Comitê de Governança, para autorizar a referida liberação, pedimos a gentileza de nos comunicar oportunamente.

Ficamos à disposição.

Atenciosamente,

Daniel Ribeiro

TJRJ CAP EMP03 202003031241 15/05/20 19:34:39135734 PROGER-VIRTUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
13243
Carimbado Eletronicamente

Processo: **0392571-55.2013.8.19.0001**

Fase: Envio de Documento Eletrônico

Data	**16/05/2020**

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
13244
Carimbado Eletronicamente

Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 16 de maio de 2020.

Nº do Processo: **0392571-55.2013.8.19.0001**

Partes: Requerente: OSX BRASIL S/A
Requerente: OSX CONSTRUÇÃO NAVAL S/A
Requerente: OSX SERVIÇOS OPERACIONAIS LTDA
Administrador Judicial: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS SIMPLES LTDA.
Representante Legal: GUSTAVO BANHO LICKS
Interessado: ACCIONA INFRAESTRUTURAS S/A
Interessado: SIMPRESS COMÉRCIO LOCAÇÃO E SERVIÇOS S/A
Interessado: COSAN LUBRIFICANTES E ESPECIALIDADES S/A
Interessado: AVIPAM TURISMO E TECNOLOGIA LTDA
Interessado: METALÚRGICA BARRA DO PIRAÍ S/A
Interessado: TECHNIP OPERADORA PORTUÁRIA S/A
Interessado: WEG EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS S/A
Interessado: TECHINIT ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO S/A
Interessado: PLANIFIBRA ARTEFATOS DE FIBRA LTDA
Interessado: TEKFEN CONSTRUCTION AND INSTALLATION CO
Interessado: BANCO BTG PACTUAL S/A
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A
Interessado: EMERSON PROCESS MANAGEMENT LTDA
Interessado: HYUNDAI SAMHO HEAVY INDUSTRIES COM LTD
Interessado: DEUCRO BRASIL TRANSPORTES NACIONAIS INTERNACIONAIS E LOGÍSTICA LTDA
Interessado: TOWERS WATSON CONSULTORIA LTDA.
Interessado: CREDIT SUISSE (BRASIL) S/A CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS
Interessado: MULTIAÇO COMÉRCIO DE FERRO E AÇO LTDA.
Interessado: IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA

Destinatário: **CAPITAL 3 PROMOTORIA DE JUST. MASSAS FALIDAS**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

Dando-se prosseguimento ao andamento do feito após o seu sobrestamento, por mais de 6 (seis) meses, em razão do procedimento de digitalização, transformando o processo de físico para digital, diante dos requerimentos pendentes, passo a determinar:

1. Index 12532 (reiterado em 12827 e 13005): Considerada a manifestação do Administrador Judicial, na petição a ser juntada, sobre o Mandado de Notificação expedido pela 35ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, relativo ao credor trabalhista IVO DWORSCHAK FILHO, digam as recuperandas.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
13245
Carimbado Eletronicamente

2. Index 12694/12697: Digam as Recuperandas e o Administrador Judicial sobre o informado pela 51ª Vara Cível desta Comarca, no ofício n.º 114/2019.

3. Index 12702: Inexistindo oposição das Recuperandas (index 12777), autorizo a juntada de documentos, requerida pelo Banco Votorantim, que deverá ser juntada pelo Cartório em anexo sigiloso, com acesso limitado ao Comitê de Governança (Banco Votorantim, Banco Santander e Caixa Econômica Federal), ao PdA, às Recuperandas, ao Administrador Judicial e ao Ministério Público.

4. Index 12735: Digam o Administrador Judicial e demais interessados sobre o acordo celebrado entre as recuperandas e FALCONI CONSULTORES S/A.

5. Index 12808: Digam as Recuperandas e o Administrador Judicial sobre os valores colocados à disposição da recuperação judicial, informado pela 32ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro.

6. Index 12810: Aos credores sobre os esclarecimentos prestados pelas recuperandas.

7. Index 12835: Foi requerida pelas recuperandas a prorrogação do regime especial de Recuperação Judicial por mais 180 dias. O Banco Votorantim (index 12844), a Porto do Açu (index 12846), o Banco Santander (index 12933) e o Administrador Judicial (index 12937), expressamente concordaram. No entanto, este último em sua manifestação pendente de juntada, entende que o prazo já se encerrou. Por esta razão, antes de decidir, digam as Recuperandas sobre as negociações que estiveram em andamento enquanto o processo esteve indisponível na digitalização.

8. Index 12849/12854: Diga o Ministério Público sobre a venda de ativo requerida pelas Recuperandas, com a qual o Administrador Judicial (12883) e o Banco Votorantim (12930) expressamente concordaram.

9. Index 12887: Defiro a devolução do prazo requerida pela credora IBM BRASIL - INDÚSTRIAS, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.

10. Index 13003: Digam as Recuperandas sobre o informado pela 32ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro sobre os valores colocados à disposição da recuperação judicial.

11. Index 13082: Digam os interessados sobre o acordo celebrado entre as recuperandas e ACCIONA CONSTRUCTION S.A., ao qual o Administrador Judicial não se opôs, na petição que será juntada.

12. Index 13089: Diante da concordância das Recuperandas (index 12537) e do Administrador Judicial (index 12689), determino ao Agente de Pagamentos Oliveira Trust que efetue o pagamento da credora Falcon Global Brazil Sistemas Ltda no valor de R$ 80.000,00 (oitenta mil reais) mais os acréscimos legais até o efetivo pagamento, exclusivamente na conta de titularidade de sua procuradora, a Dra Júlia Borges da Mota, inscrita no CPF/MF sob o n° 509.562.641-15, Banco Itaú. agência 9220. conta corrente: 10922-8. Em seguida, que sejam depositados com urgência os valores já pagos que estão sob o poder do Administrador Judicial.

13. Index 13093: Diante do contido no ato ordinatório, intime-se o credor Jeferson Luis Menezes Antônio, por publicação no diário oficial, inclusive para cadastro presencial de seu advogado.

14. Index 13095: Diante da inércia, exclua-se do DCP a petição mencionada no index 13070, mediante certidão.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

JULIO PESSOA TAVARES FERREIRA:28575 Assinado em 16/05/2020 11:42:23
Local: TJ-RJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
13246
Carimbado Eletronicamente

15. Junte-se a petição pendente no sistema. Em seguida digam as Recuperandas sobre todo o acrescido pelo Administrador Judicial.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
13247
Carimbado Eletronicamente

Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 16 de maio de 2020.

Nº do Processo: **0392571-55.2013.8.19.0001**

Partes: Requerente: OSX BRASIL S/A
Requerente: OSX CONSTRUÇÃO NAVAL S/A
Requerente: OSX SERVIÇOS OPERACIONAIS LTDA
Administrador Judicial: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS SIMPLES LTDA.
Representante Legal: GUSTAVO BANHO LICKS
Interessado: ACCIONA INFRAESTRUTURAS S/A
Interessado: SIMPRESS COMÉRCIO LOCAÇÃO E SERVIÇOS S/A
Interessado: COSAN LUBRIFICANTES E ESPECIALIDADES S/A
Interessado: AVIPAM TURISMO E TECNOLOGIA LTDA
Interessado: METALÚRGICA BARRA DO PIRAÍ S/A
Interessado: TECHNIP OPERADORA PORTUÁRIA S/A
Interessado: WEG EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS S/A
Interessado: TECHINIT ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO S/A
Interessado: PLANIFIBRA ARTEFATOS DE FIBRA LTDA
Interessado: TEKFEN CONSTRUCTION AND INSTALLATION CO
Interessado: BANCO BTG PACTUAL S/A
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A
Interessado: EMERSON PROCESS MANAGEMENT LTDA
Interessado: HYUNDAI SAMHO HEAVY INDUSTRIES COM LTD
Interessado: DEUCRO BRASIL TRANSPORTES NACIONAIS INTERNACIONAIS E LOGÍSTICA LTDA
Interessado: TOWERS WATSON CONSULTORIA LTDA.
Interessado: CREDIT SUISSE (BRASIL) S/A CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS
Interessado: MULTIAÇO COMÉRCIO DE FERRO E AÇO LTDA.
Interessado: IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA

Destinatário: **LUCAS LATINI COVA**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

Dando-se prosseguimento ao andamento do feito após o seu sobrestamento, por mais de 6 (seis) meses, em razão do procedimento de digitalização, transformando o processo de físico para digital, diante dos requerimentos pendentes, passo a determinar:

1. Index 12532 (reiterado em 12827 e 13005): Considerada a manifestação do Administrador Judicial, na petição a ser juntada, sobre o Mandado de Notificação expedido pela 35ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, relativo ao credor trabalhista IVO DWORSCHAK FILHO, digam as recuperandas.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
13248
Carimbado Eletronicamente

2. Index 12694/12697: Digam as Recuperandas e o Administrador Judicial sobre o informado pela 51ª Vara Cível desta Comarca, no ofício n.º 114/2019.

3. Index 12702: Inexistindo oposição das Recuperandas (index 12777), autorizo a juntada de documentos, requerida pelo Banco Votorantim, que deverá ser juntada pelo Cartório em anexo sigiloso, com acesso limitado ao Comitê de Governança (Banco Votorantim, Banco Santander e Caixa Econômica Federal), ao PdA, às Recuperandas, ao Administrador Judicial e ao Ministério Público.

4. Index 12735: Digam o Administrador Judicial e demais interessados sobre o acordo celebrado entre as recuperandas e FALCONI CONSULTORES S/A.

5. Index 12808: Digam as Recuperandas e o Administrador Judicial sobre os valores colocados à disposição da recuperação judicial, informado pela 32ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro.

6. Index 12810: Aos credores sobre os esclarecimentos prestados pelas recuperandas.

7. Index 12835: Foi requerida pelas recuperandas a prorrogação do regime especial de Recuperação Judicial por mais 180 dias. O Banco Votorantim (index 12844), a Porto do Açu (index 12846), o Banco Santander (index 12933) e o Administrador Judicial (index 12937), expressamente concordaram. No entanto, este último em sua manifestação pendente de juntada, entende que o prazo já se encerrou. Por esta razão, antes de decidir, digam as Recuperandas sobre as negociações que estiveram em andamento enquanto o processo esteve indisponível na digitalização.

8. Index 12849/12854: Diga o Ministério Público sobre a venda de ativo requerida pelas Recuperandas, com a qual o Administrador Judicial (12883) e o Banco Votorantim (12930) expressamente concordaram.

9. Index 12887: Defiro a devolução do prazo requerida pela credora IBM BRASIL - INDÚSTRIAS, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.

10. Index 13003: Digam as Recuperandas sobre o informado pela 32ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro sobre os valores colocados à disposição da recuperação judicial.

11. Index 13082: Digam os interessados sobre o acordo celebrado entre as recuperandas e ACCIONA CONSTRUCTION S.A., ao qual o Administrador Judicial não se opôs, na petição que será juntada.

12. Index 13089: Diante da concordância das Recuperandas (index 12537) e do Administrador Judicial (index 12689), determino ao Agente de Pagamentos Oliveira Trust que efetue o pagamento da credora Falcon Global Brazil Sistemas Ltda no valor de R$ 80.000,00 (oitenta mil reais) mais os acréscimos legais até o efetivo pagamento, exclusivamente na conta de titularidade de sua procuradora, a Dra Júlia Borges da Mota, inscrita no CPF/MF sob o n° 509.562.641-15, Banco Itaú. agência 9220. conta corrente: 10922-8. Em seguida, que sejam depositados com urgência os valores já pagos que estão sob o poder do Administrador Judicial.

13. Index 13093: Diante do contido no ato ordinatório, intime-se o credor Jeferson Luis Menezes Antônio, por publicação no diário oficial, inclusive para cadastro presencial de seu advogado.

14. Index 13095: Diante da inércia, exclua-se do DCP a petição mencionada no index 13070, mediante certidão.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

JULIO PESSOA TAVARES FERREIRA:28575 Assinado em 16/05/2020 11:42:32
Local: TJ-RJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
13249
Carimbado Eletronicamente

15. Junte-se a petição pendente no sistema. Em seguida digam as Recuperandas sobre todo o acrescido pelo Administrador Judicial.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
13250
Carimbado Eletronicamente

Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 16 de maio de 2020.

Nº do Processo: **0392571-55.2013.8.19.0001**

Partes: Requerente: OSX BRASIL S/A
Requerente: OSX CONSTRUÇÃO NAVAL S/A
Requerente: OSX SERVIÇOS OPERACIONAIS LTDA
Administrador Judicial: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS SIMPLES LTDA.
Representante Legal: GUSTAVO BANHO LICKS
Interessado: ACCIONA INFRAESTRUTURAS S/A
Interessado: SIMPRESS COMÉRCIO LOCAÇÃO E SERVIÇOS S/A
Interessado: COSAN LUBRIFICANTES E ESPECIALIDADES S/A
Interessado: AVIPAM TURISMO E TECNOLOGIA LTDA
Interessado: METALÚRGICA BARRA DO PIRAÍ S/A
Interessado: TECHNIP OPERADORA PORTUÁRIA S/A
Interessado: WEG EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS S/A
Interessado: TECHINIT ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO S/A
Interessado: PLANIFIBRA ARTEFATOS DE FIBRA LTDA
Interessado: TEKFEN CONSTRUCTION AND INSTALLATION CO
Interessado: BANCO BTG PACTUAL S/A
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A
Interessado: EMERSON PROCESS MANAGEMENT LTDA
Interessado: HYUNDAI SAMHO HEAVY INDUSTRIES COM LTD
Interessado: DEUCRO BRASIL TRANSPORTES NACIONAIS INTERNACIONAIS E LOGÍSTICA LTDA
Interessado: TOWERS WATSON CONSULTORIA LTDA.
Interessado: CREDIT SUISSE (BRASIL) S/A CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS
Interessado: MULTIAÇO COMÉRCIO DE FERRO E AÇO LTDA.
Interessado: IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA

Destinatário: **ANTONIO AFFONSO MAC DOWELL LEITE DE CASTRO**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

Dando-se prosseguimento ao andamento do feito após o seu sobrestamento, por mais de 6 (seis) meses, em razão do procedimento de digitalização, transformando o processo de físico para digital, diante dos requerimentos pendentes, passo a determinar:

1. Index 12532 (reiterado em 12827 e 13005): Considerada a manifestação do Administrador Judicial, na petição a ser juntada, sobre o Mandado de Notificação expedido pela 35ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, relativo ao credor trabalhista IVO DWORSCHAK FILHO, digam as recuperandas.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
13251
Carimbado Eletronicamente

2. Index 12694/12697: Digam as Recuperandas e o Administrador Judicial sobre o informado pela 51ª Vara Cível desta Comarca, no ofício n.º 114/2019.

3. Index 12702: Inexistindo oposição das Recuperandas (index 12777), autorizo a juntada de documentos, requerida pelo Banco Votorantim, que deverá ser juntada pelo Cartório em anexo sigiloso, com acesso limitado ao Comitê de Governança (Banco Votorantim, Banco Santander e Caixa Econômica Federal), ao PdA, às Recuperandas, ao Administrador Judicial e ao Ministério Público.

4. Index 12735: Digam o Administrador Judicial e demais interessados sobre o acordo celebrado entre as recuperandas e FALCONI CONSULTORES S/A.

5. Index 12808: Digam as Recuperandas e o Administrador Judicial sobre os valores colocados à disposição da recuperação judicial, informado pela 32ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro.

6. Index 12810: Aos credores sobre os esclarecimentos prestados pelas recuperandas.

7. Index 12835: Foi requerida pelas recuperandas a prorrogação do regime especial de Recuperação Judicial por mais 180 dias. O Banco Votorantim (index 12844), a Porto do Açu (index 12846), o Banco Santander (index 12933) e o Administrador Judicial (index 12937), expressamente concordaram. No entanto, este último em sua manifestação pendente de juntada, entende que o prazo já se encerrou. Por esta razão, antes de decidir, digam as Recuperandas sobre as negociações que estiveram em andamento enquanto o processo esteve indisponível na digitalização.

8. Index 12849/12854: Diga o Ministério Público sobre a venda de ativo requerida pelas Recuperandas, com a qual o Administrador Judicial (12883) e o Banco Votorantim (12930) expressamente concordaram.

9. Index 12887: Defiro a devolução do prazo requerida pela credora IBM BRASIL - INDÚSTRIAS, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.

10. Index 13003: Digam as Recuperandas sobre o informado pela 32ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro sobre os valores colocados à disposição da recuperação judicial.

11. Index 13082: Digam os interessados sobre o acordo celebrado entre as recuperandas e ACCIONA CONSTRUCTION S.A., ao qual o Administrador Judicial não se opôs, na petição que será juntada.

12. Index 13089: Diante da concordância das Recuperandas (index 12537) e do Administrador Judicial (index 12689), determino ao Agente de Pagamentos Oliveira Trust que efetue o pagamento da credora Falcon Global Brazil Sistemas Ltda no valor de R$ 80.000,00 (oitenta mil reais) mais os acréscimos legais até o efetivo pagamento, exclusivamente na conta de titularidade de sua procuradora, a Dra Júlia Borges da Mota, inscrita no CPF/MF sob o n° 509.562.641-15, Banco Itaú. agência 9220. conta corrente: 10922-8. Em seguida, que sejam depositados com urgência os valores já pagos que estão sob o poder do Administrador Judicial.

13. Index 13093: Diante do contido no ato ordinatório, intime-se o credor Jeferson Luis Menezes Antônio, por publicação no diário oficial, inclusive para cadastro presencial de seu advogado.

14. Index 13095: Diante da inércia, exclua-se do DCP a petição mencionada no index 13070, mediante certidão.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

JULIO PESSOA TAVARES FERREIRA:28575 Assinado em 16/05/2020 11:42:36
Local: TJ-RJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
13252
Carimbado Eletronicamente

15. Junte-se a petição pendente no sistema. Em seguida digam as Recuperandas sobre todo o acrescido pelo Administrador Judicial.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
13253
Carimbado Eletronicamente

Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 16 de maio de 2020.

Nº do Processo: **0392571-55.2013.8.19.0001**

Partes: Requerente: OSX BRASIL S/A
Requerente: OSX CONSTRUÇÃO NAVAL S/A
Requerente: OSX SERVIÇOS OPERACIONAIS LTDA
Administrador Judicial: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS SIMPLES LTDA.
Representante Legal: GUSTAVO BANHO LICKS
Interessado: ACCIONA INFRAESTRUTURAS S/A
Interessado: SIMPRESS COMÉRCIO LOCAÇÃO E SERVIÇOS S/A
Interessado: COSAN LUBRIFICANTES E ESPECIALIDADES S/A
Interessado: AVIPAM TURISMO E TECNOLOGIA LTDA
Interessado: METALÚRGICA BARRA DO PIRAÍ S/A
Interessado: TECHNIP OPERADORA PORTUÁRIA S/A
Interessado: WEG EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS S/A
Interessado: TECHINIT ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO S/A
Interessado: PLANIFIBRA ARTEFATOS DE FIBRA LTDA
Interessado: TEKFEN CONSTRUCTION AND INSTALLATION CO
Interessado: BANCO BTG PACTUAL S/A
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A
Interessado: EMERSON PROCESS MANAGEMENT LTDA
Interessado: HYUNDAI SAMHO HEAVY INDUSTRIES COM LTD
Interessado: DEUCRO BRASIL TRANSPORTES NACIONAIS INTERNACIONAIS E LOGÍSTICA LTDA
Interessado: TOWERS WATSON CONSULTORIA LTDA.
Interessado: CREDIT SUISSE (BRASIL) S/A CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS
Interessado: MULTIAÇO COMÉRCIO DE FERRO E AÇO LTDA.
Interessado: IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA

Destinatário: **GUSTAVO BANHO LICKS**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

Dando-se prosseguimento ao andamento do feito após o seu sobrestamento, por mais de 6 (seis) meses, em razão do procedimento de digitalização, transformando o processo de físico para digital, diante dos requerimentos pendentes, passo a determinar:

1. Index 12532 (reiterado em 12827 e 13005): Considerada a manifestação do Administrador Judicial, na petição a ser juntada, sobre o Mandado de Notificação expedido pela 35ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, relativo ao credor trabalhista IVO DWORSCHAK FILHO, digam as recuperandas.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
13254
Carimbado Eletronicamente

2. Index 12694/12697: Digam as Recuperandas e o Administrador Judicial sobre o informado pela 51ª Vara Cível desta Comarca, no ofício n.º 114/2019.

3. Index 12702: Inexistindo oposição das Recuperandas (index 12777), autorizo a juntada de documentos, requerida pelo Banco Votorantim, que deverá ser juntada pelo Cartório em anexo sigiloso, com acesso limitado ao Comitê de Governança (Banco Votorantim, Banco Santander e Caixa Econômica Federal), ao PdA, às Recuperandas, ao Administrador Judicial e ao Ministério Público.

4. Index 12735: Digam o Administrador Judicial e demais interessados sobre o acordo celebrado entre as recuperandas e FALCONI CONSULTORES S/A.

5. Index 12808: Digam as Recuperandas e o Administrador Judicial sobre os valores colocados à disposição da recuperação judicial, informado pela 32ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro.

6. Index 12810: Aos credores sobre os esclarecimentos prestados pelas recuperandas.

7. Index 12835: Foi requerida pelas recuperandas a prorrogação do regime especial de Recuperação Judicial por mais 180 dias. O Banco Votorantim (index 12844), a Porto do Açu (index 12846), o Banco Santander (index 12933) e o Administrador Judicial (index 12937), expressamente concordaram. No entanto, este último em sua manifestação pendente de juntada, entende que o prazo já se encerrou. Por esta razão, antes de decidir, digam as Recuperandas sobre as negociações que estiveram em andamento enquanto o processo esteve indisponível na digitalização.

8. Index 12849/12854: Diga o Ministério Público sobre a venda de ativo requerida pelas Recuperandas, com a qual o Administrador Judicial (12883) e o Banco Votorantim (12930) expressamente concordaram.

9. Index 12887: Defiro a devolução do prazo requerida pela credora IBM BRASIL - INDÚSTRIAS, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.

10. Index 13003: Digam as Recuperandas sobre o informado pela 32ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro sobre os valores colocados à disposição da recuperação judicial.

11. Index 13082: Digam os interessados sobre o acordo celebrado entre as recuperandas e ACCIONA CONSTRUCTION S.A., ao qual o Administrador Judicial não se opôs, na petição que será juntada.

12. Index 13089: Diante da concordância das Recuperandas (index 12537) e do Administrador Judicial (index 12689), determino ao Agente de Pagamentos Oliveira Trust que efetue o pagamento da credora Falcon Global Brazil Sistemas Ltda no valor de R$ 80.000,00 (oitenta mil reais) mais os acréscimos legais até o efetivo pagamento, exclusivamente na conta de titularidade de sua procuradora, a Dra Júlia Borges da Mota, inscrita no CPF/MF sob o n° 509.562.641-15, Banco Itaú. agência 9220. conta corrente: 10922-8. Em seguida, que sejam depositados com urgência os valores já pagos que estão sob o poder do Administrador Judicial.

13. Index 13093: Diante do contido no ato ordinatório, intime-se o credor Jeferson Luis Menezes Antônio, por publicação no diário oficial, inclusive para cadastro presencial de seu advogado.

14. Index 13095: Diante da inércia, exclua-se do DCP a petição mencionada no index 13070, mediante certidão.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

JULIO PESSOA TAVARES FERREIRA:28575 Assinado em 16/05/2020 11:42:38
Local: TJ-RJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
13255
Carimbado Eletronicamente

15. Junte-se a petição pendente no sistema. Em seguida digam as Recuperandas sobre todo o acrescido pelo Administrador Judicial.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
13256
Carimbado Eletronicamente

Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 16 de maio de 2020.

Nº do Processo: **0392571-55.2013.8.19.0001**

Partes: Requerente: OSX BRASIL S/A
Requerente: OSX CONSTRUÇÃO NAVAL S/A
Requerente: OSX SERVIÇOS OPERACIONAIS LTDA
Administrador Judicial: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS SIMPLES LTDA.
Representante Legal: GUSTAVO BANHO LICKS
Interessado: ACCIONA INFRAESTRUTURAS S/A
Interessado: SIMPRESS COMÉRCIO LOCAÇÃO E SERVIÇOS S/A
Interessado: COSAN LUBRIFICANTES E ESPECIALIDADES S/A
Interessado: AVIPAM TURISMO E TECNOLOGIA LTDA
Interessado: METALÚRGICA BARRA DO PIRAÍ S/A
Interessado: TECHNIP OPERADORA PORTUÁRIA S/A
Interessado: WEG EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS S/A
Interessado: TECHINIT ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO S/A
Interessado: PLANIFIBRA ARTEFATOS DE FIBRA LTDA
Interessado: TEKFEN CONSTRUCTION AND INSTALLATION CO
Interessado: BANCO BTG PACTUAL S/A
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A
Interessado: EMERSON PROCESS MANAGEMENT LTDA
Interessado: HYUNDAI SAMHO HEAVY INDUSTRIES COM LTD
Interessado: DEUCRO BRASIL TRANSPORTES NACIONAIS INTERNACIONAIS E LOGÍSTICA LTDA
Interessado: TOWERS WATSON CONSULTORIA LTDA.
Interessado: CREDIT SUISSE (BRASIL) S/A CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS
Interessado: MULTIAÇO COMÉRCIO DE FERRO E AÇO LTDA.
Interessado: IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA

Destinatário: **BERNARDO ANASTASIA CARDOSO DE OLIVEIRA**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

Dando-se prosseguimento ao andamento do feito após o seu sobrestamento, por mais de 6 (seis) meses, em razão do procedimento de digitalização, transformando o processo de físico para digital, diante dos requerimentos pendentes, passo a determinar:

1. Index 12532 (reiterado em 12827 e 13005): Considerada a manifestação do Administrador Judicial, na petição a ser juntada, sobre o Mandado de Notificação expedido pela 35ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, relativo ao credor trabalhista IVO DWORSCHAK FILHO, digam as recuperandas.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
13257
Carimbado Eletronicamente

2. Index 12694/12697: Digam as Recuperandas e o Administrador Judicial sobre o informado pela 51ª Vara Cível desta Comarca, no ofício n.º 114/2019.

3. Index 12702: Inexistindo oposição das Recuperandas (index 12777), autorizo a juntada de documentos, requerida pelo Banco Votorantim, que deverá ser juntada pelo Cartório em anexo sigiloso, com acesso limitado ao Comitê de Governança (Banco Votorantim, Banco Santander e Caixa Econômica Federal), ao PdA, às Recuperandas, ao Administrador Judicial e ao Ministério Público.

4. Index 12735: Digam o Administrador Judicial e demais interessados sobre o acordo celebrado entre as recuperandas e FALCONI CONSULTORES S/A.

5. Index 12808: Digam as Recuperandas e o Administrador Judicial sobre os valores colocados à disposição da recuperação judicial, informado pela 32ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro.

6. Index 12810: Aos credores sobre os esclarecimentos prestados pelas recuperandas.

7. Index 12835: Foi requerida pelas recuperandas a prorrogação do regime especial de Recuperação Judicial por mais 180 dias. O Banco Votorantim (index 12844), a Porto do Açu (index 12846), o Banco Santander (index 12933) e o Administrador Judicial (index 12937), expressamente concordaram. No entanto, este último em sua manifestação pendente de juntada, entende que o prazo já se encerrou. Por esta razão, antes de decidir, digam as Recuperandas sobre as negociações que estiveram em andamento enquanto o processo esteve indisponível na digitalização.

8. Index 12849/12854: Diga o Ministério Público sobre a venda de ativo requerida pelas Recuperandas, com a qual o Administrador Judicial (12883) e o Banco Votorantim (12930) expressamente concordaram.

9. Index 12887: Defiro a devolução do prazo requerida pela credora IBM BRASIL - INDÚSTRIAS, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.

10. Index 13003: Digam as Recuperandas sobre o informado pela 32ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro sobre os valores colocados à disposição da recuperação judicial.

11. Index 13082: Digam os interessados sobre o acordo celebrado entre as recuperandas e ACCIONA CONSTRUCTION S.A., ao qual o Administrador Judicial não se opôs, na petição que será juntada.

12. Index 13089: Diante da concordância das Recuperandas (index 12537) e do Administrador Judicial (index 12689), determino ao Agente de Pagamentos Oliveira Trust que efetue o pagamento da credora Falcon Global Brazil Sistemas Ltda no valor de R$ 80.000,00 (oitenta mil reais) mais os acréscimos legais até o efetivo pagamento, exclusivamente na conta de titularidade de sua procuradora, a Dra Júlia Borges da Mota, inscrita no CPF/MF sob o n° 509.562.641-15, Banco Itaú. agência 9220. conta corrente: 10922-8. Em seguida, que sejam depositados com urgência os valores já pagos que estão sob o poder do Administrador Judicial.

13. Index 13093: Diante do contido no ato ordinatório, intime-se o credor Jeferson Luis Menezes Antônio, por publicação no diário oficial, inclusive para cadastro presencial de seu advogado.

14. Index 13095: Diante da inércia, exclua-se do DCP a petição mencionada no index 13070, mediante certidão.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

JULIO PESSOA TAVARES FERREIRA:28575 Assinado em 16/05/2020 11:42:40
Local: TJ-RJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
13258
Carimbado Eletronicamente

15. Junte-se a petição pendente no sistema. Em seguida digam as Recuperandas sobre todo o acrescido pelo Administrador Judicial.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
13259
Carimbado Eletronicamente

Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 16 de maio de 2020.

Nº do Processo: **0392571-55.2013.8.19.0001**

Partes: Requerente: OSX BRASIL S/A
Requerente: OSX CONSTRUÇÃO NAVAL S/A
Requerente: OSX SERVIÇOS OPERACIONAIS LTDA
Administrador Judicial: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS SIMPLES LTDA.
Representante Legal: GUSTAVO BANHO LICKS
Interessado: ACCIONA INFRAESTRUTURAS S/A
Interessado: SIMPRESS COMÉRCIO LOCAÇÃO E SERVIÇOS S/A
Interessado: COSAN LUBRIFICANTES E ESPECIALIDADES S/A
Interessado: AVIPAM TURISMO E TECNOLOGIA LTDA
Interessado: METALÚRGICA BARRA DO PIRAÍ S/A
Interessado: TECHNIP OPERADORA PORTUÁRIA S/A
Interessado: WEG EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS S/A
Interessado: TECHINIT ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO S/A
Interessado: PLANIFIBRA ARTEFATOS DE FIBRA LTDA
Interessado: TEKFEN CONSTRUCTION AND INSTALLATION CO
Interessado: BANCO BTG PACTUAL S/A
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A
Interessado: EMERSON PROCESS MANAGEMENT LTDA
Interessado: HYUNDAI SAMHO HEAVY INDUSTRIES COM LTD
Interessado: DEUCRO BRASIL TRANSPORTES NACIONAIS INTERNACIONAIS E LOGÍSTICA LTDA
Interessado: TOWERS WATSON CONSULTORIA LTDA.
Interessado: CREDIT SUISSE (BRASIL) S/A CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS
Interessado: MULTIAÇO COMÉRCIO DE FERRO E AÇO LTDA.
Interessado: IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA

Destinatário: **JÚLIO CEZAR DE OLIVEIRA BRAGA**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

Dando-se prosseguimento ao andamento do feito após o seu sobrestamento, por mais de 6 (seis) meses, em razão do procedimento de digitalização, transformando o processo de físico para digital, diante dos requerimentos pendentes, passo a determinar:

1. Index 12532 (reiterado em 12827 e 13005): Considerada a manifestação do Administrador Judicial, na petição a ser juntada, sobre o Mandado de Notificação expedido pela 35ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, relativo ao credor trabalhista IVO DWORSCHAK FILHO, digam as recuperandas.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
13260
Carimbado Eletronicamente

2. Index 12694/12697: Digam as Recuperandas e o Administrador Judicial sobre o informado pela 51ª Vara Cível desta Comarca, no ofício n.º 114/2019.

3. Index 12702: Inexistindo oposição das Recuperandas (index 12777), autorizo a juntada de documentos, requerida pelo Banco Votorantim, que deverá ser juntada pelo Cartório em anexo sigiloso, com acesso limitado ao Comitê de Governança (Banco Votorantim, Banco Santander e Caixa Econômica Federal), ao PdA, às Recuperandas, ao Administrador Judicial e ao Ministério Público.

4. Index 12735: Digam o Administrador Judicial e demais interessados sobre o acordo celebrado entre as recuperandas e FALCONI CONSULTORES S/A.

5. Index 12808: Digam as Recuperandas e o Administrador Judicial sobre os valores colocados à disposição da recuperação judicial, informado pela 32ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro.

6. Index 12810: Aos credores sobre os esclarecimentos prestados pelas recuperandas.

7. Index 12835: Foi requerida pelas recuperandas a prorrogação do regime especial de Recuperação Judicial por mais 180 dias. O Banco Votorantim (index 12844), a Porto do Açu (index 12846), o Banco Santander (index 12933) e o Administrador Judicial (index 12937), expressamente concordaram. No entanto, este último em sua manifestação pendente de juntada, entende que o prazo já se encerrou. Por esta razão, antes de decidir, digam as Recuperandas sobre as negociações que estiveram em andamento enquanto o processo esteve indisponível na digitalização.

8. Index 12849/12854: Diga o Ministério Público sobre a venda de ativo requerida pelas Recuperandas, com a qual o Administrador Judicial (12883) e o Banco Votorantim (12930) expressamente concordaram.

9. Index 12887: Defiro a devolução do prazo requerida pela credora IBM BRASIL - INDÚSTRIAS, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.

10. Index 13003: Digam as Recuperandas sobre o informado pela 32ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro sobre os valores colocados à disposição da recuperação judicial.

11. Index 13082: Digam os interessados sobre o acordo celebrado entre as recuperandas e ACCIONA CONSTRUCTION S.A., ao qual o Administrador Judicial não se opôs, na petição que será juntada.

12. Index 13089: Diante da concordância das Recuperandas (index 12537) e do Administrador Judicial (index 12689), determino ao Agente de Pagamentos Oliveira Trust que efetue o pagamento da credora Falcon Global Brazil Sistemas Ltda no valor de R$ 80.000,00 (oitenta mil reais) mais os acréscimos legais até o efetivo pagamento, exclusivamente na conta de titularidade de sua procuradora, a Dra Júlia Borges da Mota, inscrita no CPF/MF sob o n° 509.562.641-15, Banco Itaú. agência 9220. conta corrente: 10922-8. Em seguida, que sejam depositados com urgência os valores já pagos que estão sob o poder do Administrador Judicial.

13. Index 13093: Diante do contido no ato ordinatório, intime-se o credor Jeferson Luis Menezes Antônio, por publicação no diário oficial, inclusive para cadastro presencial de seu advogado.

14. Index 13095: Diante da inércia, exclua-se do DCP a petição mencionada no index 13070, mediante certidão.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

JULIO PESSOA TAVARES FERREIRA:28575 Assinado em 16/05/2020 11:42:42
Local: TJ-RJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
13261
Carimbado Eletronicamente

15. Junte-se a petição pendente no sistema. Em seguida digam as Recuperandas sobre todo o acrescido pelo Administrador Judicial.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
13262
Carimbado Eletronicamente

Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 16 de maio de 2020.

Nº do Processo: **0392571-55.2013.8.19.0001**

Partes: Requerente: OSX BRASIL S/A
Requerente: OSX CONSTRUÇÃO NAVAL S/A
Requerente: OSX SERVIÇOS OPERACIONAIS LTDA
Administrador Judicial: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS SIMPLES LTDA.
Representante Legal: GUSTAVO BANHO LICKS
Interessado: ACCIONA INFRAESTRUTURAS S/A
Interessado: SIMPRESS COMÉRCIO LOCAÇÃO E SERVIÇOS S/A
Interessado: COSAN LUBRIFICANTES E ESPECIALIDADES S/A
Interessado: AVIPAM TURISMO E TECNOLOGIA LTDA
Interessado: METALÚRGICA BARRA DO PIRAÍ S/A
Interessado: TECHNIP OPERADORA PORTUÁRIA S/A
Interessado: WEG EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS S/A
Interessado: TECHINIT ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO S/A
Interessado: PLANIFIBRA ARTEFATOS DE FIBRA LTDA
Interessado: TEKFEN CONSTRUCTION AND INSTALLATION CO
Interessado: BANCO BTG PACTUAL S/A
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A
Interessado: EMERSON PROCESS MANAGEMENT LTDA
Interessado: HYUNDAI SAMHO HEAVY INDUSTRIES COM LTD
Interessado: DEUCRO BRASIL TRANSPORTES NACIONAIS INTERNACIONAIS E LOGÍSTICA LTDA
Interessado: TOWERS WATSON CONSULTORIA LTDA.
Interessado: CREDIT SUISSE (BRASIL) S/A CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS
Interessado: MULTIAÇO COMÉRCIO DE FERRO E AÇO LTDA.
Interessado: IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA

Destinatário: **ODETE CRISTINA LEMOS PIMENTEL**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

Dando-se prosseguimento ao andamento do feito após o seu sobrestamento, por mais de 6 (seis) meses, em razão do procedimento de digitalização, transformando o processo de físico para digital, diante dos requerimentos pendentes, passo a determinar:

1. Index 12532 (reiterado em 12827 e 13005): Considerada a manifestação do Administrador Judicial, na petição a ser juntada, sobre o Mandado de Notificação expedido pela 35ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, relativo ao credor trabalhista IVO DWORSCHAK FILHO, digam as recuperandas.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
13263
Carimbado Eletronicamente

2. Index 12694/12697: Digam as Recuperandas e o Administrador Judicial sobre o informado pela 51ª Vara Cível desta Comarca, no ofício n.º 114/2019.

3. Index 12702: Inexistindo oposição das Recuperandas (index 12777), autorizo a juntada de documentos, requerida pelo Banco Votorantim, que deverá ser juntada pelo Cartório em anexo sigiloso, com acesso limitado ao Comitê de Governança (Banco Votorantim, Banco Santander e Caixa Econômica Federal), ao PdA, às Recuperandas, ao Administrador Judicial e ao Ministério Público.

4. Index 12735: Digam o Administrador Judicial e demais interessados sobre o acordo celebrado entre as recuperandas e FALCONI CONSULTORES S/A.

5. Index 12808: Digam as Recuperandas e o Administrador Judicial sobre os valores colocados à disposição da recuperação judicial, informado pela 32ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro.

6. Index 12810: Aos credores sobre os esclarecimentos prestados pelas recuperandas.

7. Index 12835: Foi requerida pelas recuperandas a prorrogação do regime especial de Recuperação Judicial por mais 180 dias. O Banco Votorantim (index 12844), a Porto do Açu (index 12846), o Banco Santander (index 12933) e o Administrador Judicial (index 12937), expressamente concordaram. No entanto, este último em sua manifestação pendente de juntada, entende que o prazo já se encerrou. Por esta razão, antes de decidir, digam as Recuperandas sobre as negociações que estiveram em andamento enquanto o processo esteve indisponível na digitalização.

8. Index 12849/12854: Diga o Ministério Público sobre a venda de ativo requerida pelas Recuperandas, com a qual o Administrador Judicial (12883) e o Banco Votorantim (12930) expressamente concordaram.

9. Index 12887: Defiro a devolução do prazo requerida pela credora IBM BRASIL - INDÚSTRIAS, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.

10. Index 13003: Digam as Recuperandas sobre o informado pela 32ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro sobre os valores colocados à disposição da recuperação judicial.

11. Index 13082: Digam os interessados sobre o acordo celebrado entre as recuperandas e ACCIONA CONSTRUCTION S.A., ao qual o Administrador Judicial não se opôs, na petição que será juntada.

12. Index 13089: Diante da concordância das Recuperandas (index 12537) e do Administrador Judicial (index 12689), determino ao Agente de Pagamentos Oliveira Trust que efetue o pagamento da credora Falcon Global Brazil Sistemas Ltda no valor de R$ 80.000,00 (oitenta mil reais) mais os acréscimos legais até o efetivo pagamento, exclusivamente na conta de titularidade de sua procuradora, a Dra Júlia Borges da Mota, inscrita no CPF/MF sob o n° 509.562.641-15, Banco Itaú. agência 9220. conta corrente: 10922-8. Em seguida, que sejam depositados com urgência os valores já pagos que estão sob o poder do Administrador Judicial.

13. Index 13093: Diante do contido no ato ordinatório, intime-se o credor Jeferson Luis Menezes Antônio, por publicação no diário oficial, inclusive para cadastro presencial de seu advogado.

14. Index 13095: Diante da inércia, exclua-se do DCP a petição mencionada no index 13070, mediante certidão.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

JULIO PESSOA TAVARES FERREIRA:28575 Assinado em 16/05/2020 11:42:44
Local: TJ-RJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
13264
Carimbado Eletronicamente

15. Junte-se a petição pendente no sistema. Em seguida digam as Recuperandas sobre todo o acrescido pelo Administrador Judicial.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
13265
Carimbado Eletronicamente

Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 16 de maio de 2020.

Nº do Processo: **0392571-55.2013.8.19.0001**

Partes: Requerente: OSX BRASIL S/A
Requerente: OSX CONSTRUÇÃO NAVAL S/A
Requerente: OSX SERVIÇOS OPERACIONAIS LTDA
Administrador Judicial: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS SIMPLES LTDA.
Representante Legal: GUSTAVO BANHO LICKS
Interessado: ACCIONA INFRAESTRUTURAS S/A
Interessado: SIMPRESS COMÉRCIO LOCAÇÃO E SERVIÇOS S/A
Interessado: COSAN LUBRIFICANTES E ESPECIALIDADES S/A
Interessado: AVIPAM TURISMO E TECNOLOGIA LTDA
Interessado: METALÚRGICA BARRA DO PIRAÍ S/A
Interessado: TECHNIP OPERADORA PORTUÁRIA S/A
Interessado: WEG EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS S/A
Interessado: TECHINIT ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO S/A
Interessado: PLANIFIBRA ARTEFATOS DE FIBRA LTDA
Interessado: TEKFEN CONSTRUCTION AND INSTALLATION CO
Interessado: BANCO BTG PACTUAL S/A
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A
Interessado: EMERSON PROCESS MANAGEMENT LTDA
Interessado: HYUNDAI SAMHO HEAVY INDUSTRIES COM LTD
Interessado: DEUCRO BRASIL TRANSPORTES NACIONAIS INTERNACIONAIS E LOGÍSTICA LTDA
Interessado: TOWERS WATSON CONSULTORIA LTDA.
Interessado: CREDIT SUISSE (BRASIL) S/A CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS
Interessado: MULTIAÇO COMÉRCIO DE FERRO E AÇO LTDA.
Interessado: IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA

Destinatário: **ALBERTO DAUDT DE OLIVEIRA**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

Dando-se prosseguimento ao andamento do feito após o seu sobrestamento, por mais de 6 (seis) meses, em razão do procedimento de digitalização, transformando o processo de físico para digital, diante dos requerimentos pendentes, passo a determinar:

1. Index 12532 (reiterado em 12827 e 13005): Considerada a manifestação do Administrador Judicial, na petição a ser juntada, sobre o Mandado de Notificação expedido pela 35ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, relativo ao credor trabalhista IVO DWORSCHAK FILHO, digam as recuperandas.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
13266
Carimbado Eletronicamente

2. Index 12694/12697: Digam as Recuperandas e o Administrador Judicial sobre o informado pela 51ª Vara Cível desta Comarca, no ofício n.º 114/2019.

3. Index 12702: Inexistindo oposição das Recuperandas (index 12777), autorizo a juntada de documentos, requerida pelo Banco Votorantim, que deverá ser juntada pelo Cartório em anexo sigiloso, com acesso limitado ao Comitê de Governança (Banco Votorantim, Banco Santander e Caixa Econômica Federal), ao PdA, às Recuperandas, ao Administrador Judicial e ao Ministério Público.

4. Index 12735: Digam o Administrador Judicial e demais interessados sobre o acordo celebrado entre as recuperandas e FALCONI CONSULTORES S/A.

5. Index 12808: Digam as Recuperandas e o Administrador Judicial sobre os valores colocados à disposição da recuperação judicial, informado pela 32ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro.

6. Index 12810: Aos credores sobre os esclarecimentos prestados pelas recuperandas.

7. Index 12835: Foi requerida pelas recuperandas a prorrogação do regime especial de Recuperação Judicial por mais 180 dias. O Banco Votorantim (index 12844), a Porto do Açu (index 12846), o Banco Santander (index 12933) e o Administrador Judicial (index 12937), expressamente concordaram. No entanto, este último em sua manifestação pendente de juntada, entende que o prazo já se encerrou. Por esta razão, antes de decidir, digam as Recuperandas sobre as negociações que estiveram em andamento enquanto o processo esteve indisponível na digitalização.

8. Index 12849/12854: Diga o Ministério Público sobre a venda de ativo requerida pelas Recuperandas, com a qual o Administrador Judicial (12883) e o Banco Votorantim (12930) expressamente concordaram.

9. Index 12887: Defiro a devolução do prazo requerida pela credora IBM BRASIL - INDÚSTRIAS, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.

10. Index 13003: Digam as Recuperandas sobre o informado pela 32ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro sobre os valores colocados à disposição da recuperação judicial.

11. Index 13082: Digam os interessados sobre o acordo celebrado entre as recuperandas e ACCIONA CONSTRUCTION S.A., ao qual o Administrador Judicial não se opôs, na petição que será juntada.

12. Index 13089: Diante da concordância das Recuperandas (index 12537) e do Administrador Judicial (index 12689), determino ao Agente de Pagamentos Oliveira Trust que efetue o pagamento da credora Falcon Global Brazil Sistemas Ltda no valor de R$ 80.000,00 (oitenta mil reais) mais os acréscimos legais até o efetivo pagamento, exclusivamente na conta de titularidade de sua procuradora, a Dra Júlia Borges da Mota, inscrita no CPF/MF sob o n° 509.562.641-15, Banco Itaú. agência 9220. conta corrente: 10922-8. Em seguida, que sejam depositados com urgência os valores já pagos que estão sob o poder do Administrador Judicial.

13. Index 13093: Diante do contido no ato ordinatório, intime-se o credor Jeferson Luis Menezes Antônio, por publicação no diário oficial, inclusive para cadastro presencial de seu advogado.

14. Index 13095: Diante da inércia, exclua-se do DCP a petição mencionada no index 13070, mediante certidão.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

JULIO PESSOA TAVARES FERREIRA:28575 Assinado em 16/05/2020 11:42:46
Local: TJ-RJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
13267
Carimbado Eletronicamente

15. Junte-se a petição pendente no sistema. Em seguida digam as Recuperandas sobre todo o acrescido pelo Administrador Judicial.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
13268
Carimbado Eletronicamente

Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 16 de maio de 2020.

Nº do Processo: **0392571-55.2013.8.19.0001**

Partes: Requerente: OSX BRASIL S/A
Requerente: OSX CONSTRUÇÃO NAVAL S/A
Requerente: OSX SERVIÇOS OPERACIONAIS LTDA
Administrador Judicial: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS SIMPLES LTDA.
Representante Legal: GUSTAVO BANHO LICKS
Interessado: ACCIONA INFRAESTRUTURAS S/A
Interessado: SIMPRESS COMÉRCIO LOCAÇÃO E SERVIÇOS S/A
Interessado: COSAN LUBRIFICANTES E ESPECIALIDADES S/A
Interessado: AVIPAM TURISMO E TECNOLOGIA LTDA
Interessado: METALÚRGICA BARRA DO PIRAÍ S/A
Interessado: TECHNIP OPERADORA PORTUÁRIA S/A
Interessado: WEG EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS S/A
Interessado: TECHINIT ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO S/A
Interessado: PLANIFIBRA ARTEFATOS DE FIBRA LTDA
Interessado: TEKFEN CONSTRUCTION AND INSTALLATION CO
Interessado: BANCO BTG PACTUAL S/A
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A
Interessado: EMERSON PROCESS MANAGEMENT LTDA
Interessado: HYUNDAI SAMHO HEAVY INDUSTRIES COM LTD
Interessado: DEUCRO BRASIL TRANSPORTES NACIONAIS INTERNACIONAIS E LOGÍSTICA LTDA
Interessado: TOWERS WATSON CONSULTORIA LTDA.
Interessado: CREDIT SUISSE (BRASIL) S/A CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS
Interessado: MULTIAÇO COMÉRCIO DE FERRO E AÇO LTDA.
Interessado: IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA

Destinatário: **PATRICIA MARIA DUSEK**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

Dando-se prosseguimento ao andamento do feito após o seu sobrestamento, por mais de 6 (seis) meses, em razão do procedimento de digitalização, transformando o processo de físico para digital, diante dos requerimentos pendentes, passo a determinar:

1. Index 12532 (reiterado em 12827 e 13005): Considerada a manifestação do Administrador Judicial, na petição a ser juntada, sobre o Mandado de Notificação expedido pela 35ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, relativo ao credor trabalhista IVO DWORSCHAK FILHO, digam as recuperandas.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
13269
Carimbado Eletronicamente

2. Index 12694/12697: Digam as Recuperandas e o Administrador Judicial sobre o informado pela 51ª Vara Cível desta Comarca, no ofício n.º 114/2019.

3. Index 12702: Inexistindo oposição das Recuperandas (index 12777), autorizo a juntada de documentos, requerida pelo Banco Votorantim, que deverá ser juntada pelo Cartório em anexo sigiloso, com acesso limitado ao Comitê de Governança (Banco Votorantim, Banco Santander e Caixa Econômica Federal), ao PdA, às Recuperandas, ao Administrador Judicial e ao Ministério Público.

4. Index 12735: Digam o Administrador Judicial e demais interessados sobre o acordo celebrado entre as recuperandas e FALCONI CONSULTORES S/A.

5. Index 12808: Digam as Recuperandas e o Administrador Judicial sobre os valores colocados à disposição da recuperação judicial, informado pela 32ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro.

6. Index 12810: Aos credores sobre os esclarecimentos prestados pelas recuperandas.

7. Index 12835: Foi requerida pelas recuperandas a prorrogação do regime especial de Recuperação Judicial por mais 180 dias. O Banco Votorantim (index 12844), a Porto do Açu (index 12846), o Banco Santander (index 12933) e o Administrador Judicial (index 12937), expressamente concordaram. No entanto, este último em sua manifestação pendente de juntada, entende que o prazo já se encerrou. Por esta razão, antes de decidir, digam as Recuperandas sobre as negociações que estiveram em andamento enquanto o processo esteve indisponível na digitalização.

8. Index 12849/12854: Diga o Ministério Público sobre a venda de ativo requerida pelas Recuperandas, com a qual o Administrador Judicial (12883) e o Banco Votorantim (12930) expressamente concordaram.

9. Index 12887: Defiro a devolução do prazo requerida pela credora IBM BRASIL - INDÚSTRIAS, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.

10. Index 13003: Digam as Recuperandas sobre o informado pela 32ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro sobre os valores colocados à disposição da recuperação judicial.

11. Index 13082: Digam os interessados sobre o acordo celebrado entre as recuperandas e ACCIONA CONSTRUCTION S.A., ao qual o Administrador Judicial não se opôs, na petição que será juntada.

12. Index 13089: Diante da concordância das Recuperandas (index 12537) e do Administrador Judicial (index 12689), determino ao Agente de Pagamentos Oliveira Trust que efetue o pagamento da credora Falcon Global Brazil Sistemas Ltda no valor de R$ 80.000,00 (oitenta mil reais) mais os acréscimos legais até o efetivo pagamento, exclusivamente na conta de titularidade de sua procuradora, a Dra Júlia Borges da Mota, inscrita no CPF/MF sob o n° 509.562.641-15, Banco Itaú. agência 9220. conta corrente: 10922-8. Em seguida, que sejam depositados com urgência os valores já pagos que estão sob o poder do Administrador Judicial.

13. Index 13093: Diante do contido no ato ordinatório, intime-se o credor Jeferson Luis Menezes Antônio, por publicação no diário oficial, inclusive para cadastro presencial de seu advogado.

14. Index 13095: Diante da inércia, exclua-se do DCP a petição mencionada no index 13070, mediante certidão.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

JULIO PESSOA TAVARES FERREIRA:28575 Assinado em 16/05/2020 11:42:47
Local: TJ-RJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
13270
Carimbado Eletronicamente

15. Junte-se a petição pendente no sistema. Em seguida digam as Recuperandas sobre todo o acrescido pelo Administrador Judicial.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
13271
Carimbado Eletronicamente

Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 16 de maio de 2020.

Nº do Processo: **0392571-55.2013.8.19.0001**

Partes: Requerente: OSX BRASIL S/A
Requerente: OSX CONSTRUÇÃO NAVAL S/A
Requerente: OSX SERVIÇOS OPERACIONAIS LTDA
Administrador Judicial: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS SIMPLES LTDA.
Representante Legal: GUSTAVO BANHO LICKS
Interessado: ACCIONA INFRAESTRUTURAS S/A
Interessado: SIMPRESS COMÉRCIO LOCAÇÃO E SERVIÇOS S/A
Interessado: COSAN LUBRIFICANTES E ESPECIALIDADES S/A
Interessado: AVIPAM TURISMO E TECNOLOGIA LTDA
Interessado: METALÚRGICA BARRA DO PIRAÍ S/A
Interessado: TECHNIP OPERADORA PORTUÁRIA S/A
Interessado: WEG EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS S/A
Interessado: TECHINIT ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO S/A
Interessado: PLANIFIBRA ARTEFATOS DE FIBRA LTDA
Interessado: TEKFEN CONSTRUCTION AND INSTALLATION CO
Interessado: BANCO BTG PACTUAL S/A
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A
Interessado: EMERSON PROCESS MANAGEMENT LTDA
Interessado: HYUNDAI SAMHO HEAVY INDUSTRIES COM LTD
Interessado: DEUCRO BRASIL TRANSPORTES NACIONAIS INTERNACIONAIS E LOGÍSTICA LTDA
Interessado: TOWERS WATSON CONSULTORIA LTDA.
Interessado: CREDIT SUISSE (BRASIL) S/A CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS
Interessado: MULTIAÇO COMÉRCIO DE FERRO E AÇO LTDA.
Interessado: IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA

Destinatário: **PABLO GONCALVES E ARRUDA**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

Dando-se prosseguimento ao andamento do feito após o seu sobrestamento, por mais de 6 (seis) meses, em razão do procedimento de digitalização, transformando o processo de físico para digital, diante dos requerimentos pendentes, passo a determinar:

1. Index 12532 (reiterado em 12827 e 13005): Considerada a manifestação do Administrador Judicial, na petição a ser juntada, sobre o Mandado de Notificação expedido pela 35ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, relativo ao credor trabalhista IVO DWORSCHAK FILHO, digam as recuperandas.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
13272
Carimbado Eletronicamente

2. Index 12694/12697: Digam as Recuperandas e o Administrador Judicial sobre o informado pela 51ª Vara Cível desta Comarca, no ofício n.º 114/2019.

3. Index 12702: Inexistindo oposição das Recuperandas (index 12777), autorizo a juntada de documentos, requerida pelo Banco Votorantim, que deverá ser juntada pelo Cartório em anexo sigiloso, com acesso limitado ao Comitê de Governança (Banco Votorantim, Banco Santander e Caixa Econômica Federal), ao PdA, às Recuperandas, ao Administrador Judicial e ao Ministério Público.

4. Index 12735: Digam o Administrador Judicial e demais interessados sobre o acordo celebrado entre as recuperandas e FALCONI CONSULTORES S/A.

5. Index 12808: Digam as Recuperandas e o Administrador Judicial sobre os valores colocados à disposição da recuperação judicial, informado pela 32ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro.

6. Index 12810: Aos credores sobre os esclarecimentos prestados pelas recuperandas.

7. Index 12835: Foi requerida pelas recuperandas a prorrogação do regime especial de Recuperação Judicial por mais 180 dias. O Banco Votorantim (index 12844), a Porto do Açu (index 12846), o Banco Santander (index 12933) e o Administrador Judicial (index 12937), expressamente concordaram. No entanto, este último em sua manifestação pendente de juntada, entende que o prazo já se encerrou. Por esta razão, antes de decidir, digam as Recuperandas sobre as negociações que estiveram em andamento enquanto o processo esteve indisponível na digitalização.

8. Index 12849/12854: Diga o Ministério Público sobre a venda de ativo requerida pelas Recuperandas, com a qual o Administrador Judicial (12883) e o Banco Votorantim (12930) expressamente concordaram.

9. Index 12887: Defiro a devolução do prazo requerida pela credora IBM BRASIL - INDÚSTRIAS, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.

10. Index 13003: Digam as Recuperandas sobre o informado pela 32ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro sobre os valores colocados à disposição da recuperação judicial.

11. Index 13082: Digam os interessados sobre o acordo celebrado entre as recuperandas e ACCIONA CONSTRUCTION S.A., ao qual o Administrador Judicial não se opôs, na petição que será juntada.

12. Index 13089: Diante da concordância das Recuperandas (index 12537) e do Administrador Judicial (index 12689), determino ao Agente de Pagamentos Oliveira Trust que efetue o pagamento da credora Falcon Global Brazil Sistemas Ltda no valor de R$ 80.000,00 (oitenta mil reais) mais os acréscimos legais até o efetivo pagamento, exclusivamente na conta de titularidade de sua procuradora, a Dra Júlia Borges da Mota, inscrita no CPF/MF sob o n° 509.562.641-15, Banco Itaú. agência 9220. conta corrente: 10922-8. Em seguida, que sejam depositados com urgência os valores já pagos que estão sob o poder do Administrador Judicial.

13. Index 13093: Diante do contido no ato ordinatório, intime-se o credor Jeferson Luis Menezes Antônio, por publicação no diário oficial, inclusive para cadastro presencial de seu advogado.

14. Index 13095: Diante da inércia, exclua-se do DCP a petição mencionada no index 13070, mediante certidão.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

JULIO PESSOA TAVARES FERREIRA:28575 Assinado em 16/05/2020 11:42:49
Local: TJ-RJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
13273
Carimbado Eletronicamente

15. Junte-se a petição pendente no sistema. Em seguida digam as Recuperandas sobre todo o acrescido pelo Administrador Judicial.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
13274
Carimbado Eletronicamente

Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 16 de maio de 2020.

Nº do Processo: **0392571-55.2013.8.19.0001**

Partes: Requerente: OSX BRASIL S/A
Requerente: OSX CONSTRUÇÃO NAVAL S/A
Requerente: OSX SERVIÇOS OPERACIONAIS LTDA
Administrador Judicial: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS SIMPLES LTDA.
Representante Legal: GUSTAVO BANHO LICKS
Interessado: ACCIONA INFRAESTRUTURAS S/A
Interessado: SIMPRESS COMÉRCIO LOCAÇÃO E SERVIÇOS S/A
Interessado: COSAN LUBRIFICANTES E ESPECIALIDADES S/A
Interessado: AVIPAM TURISMO E TECNOLOGIA LTDA
Interessado: METALÚRGICA BARRA DO PIRAÍ S/A
Interessado: TECHNIP OPERADORA PORTUÁRIA S/A
Interessado: WEG EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS S/A
Interessado: TECHINIT ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO S/A
Interessado: PLANIFIBRA ARTEFATOS DE FIBRA LTDA
Interessado: TEKFEN CONSTRUCTION AND INSTALLATION CO
Interessado: BANCO BTG PACTUAL S/A
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A
Interessado: EMERSON PROCESS MANAGEMENT LTDA
Interessado: HYUNDAI SAMHO HEAVY INDUSTRIES COM LTD
Interessado: DEUCRO BRASIL TRANSPORTES NACIONAIS INTERNACIONAIS E LOGÍSTICA LTDA
Interessado: TOWERS WATSON CONSULTORIA LTDA.
Interessado: CREDIT SUISSE (BRASIL) S/A CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS
Interessado: MULTIAÇO COMÉRCIO DE FERRO E AÇO LTDA.
Interessado: IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA

Destinatário: **JOÃO JOAQUIM MARTINELLI**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

Dando-se prosseguimento ao andamento do feito após o seu sobrestamento, por mais de 6 (seis) meses, em razão do procedimento de digitalização, transformando o processo de físico para digital, diante dos requerimentos pendentes, passo a determinar:

1. Index 12532 (reiterado em 12827 e 13005): Considerada a manifestação do Administrador Judicial, na petição a ser juntada, sobre o Mandado de Notificação expedido pela 35ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, relativo ao credor trabalhista IVO DWORSCHAK FILHO, digam as recuperandas.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
13275
Carimbado Eletronicamente

2. Index 12694/12697: Digam as Recuperandas e o Administrador Judicial sobre o informado pela 51ª Vara Cível desta Comarca, no ofício n.º 114/2019.

3. Index 12702: Inexistindo oposição das Recuperandas (index 12777), autorizo a juntada de documentos, requerida pelo Banco Votorantim, que deverá ser juntada pelo Cartório em anexo sigiloso, com acesso limitado ao Comitê de Governança (Banco Votorantim, Banco Santander e Caixa Econômica Federal), ao PdA, às Recuperandas, ao Administrador Judicial e ao Ministério Público.

4. Index 12735: Digam o Administrador Judicial e demais interessados sobre o acordo celebrado entre as recuperandas e FALCONI CONSULTORES S/A.

5. Index 12808: Digam as Recuperandas e o Administrador Judicial sobre os valores colocados à disposição da recuperação judicial, informado pela 32ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro.

6. Index 12810: Aos credores sobre os esclarecimentos prestados pelas recuperandas.

7. Index 12835: Foi requerida pelas recuperandas a prorrogação do regime especial de Recuperação Judicial por mais 180 dias. O Banco Votorantim (index 12844), a Porto do Açu (index 12846), o Banco Santander (index 12933) e o Administrador Judicial (index 12937), expressamente concordaram. No entanto, este último em sua manifestação pendente de juntada, entende que o prazo já se encerrou. Por esta razão, antes de decidir, digam as Recuperandas sobre as negociações que estiveram em andamento enquanto o processo esteve indisponível na digitalização.

8. Index 12849/12854: Diga o Ministério Público sobre a venda de ativo requerida pelas Recuperandas, com a qual o Administrador Judicial (12883) e o Banco Votorantim (12930) expressamente concordaram.

9. Index 12887: Defiro a devolução do prazo requerida pela credora IBM BRASIL - INDÚSTRIAS, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.

10. Index 13003: Digam as Recuperandas sobre o informado pela 32ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro sobre os valores colocados à disposição da recuperação judicial.

11. Index 13082: Digam os interessados sobre o acordo celebrado entre as recuperandas e ACCIONA CONSTRUCTION S.A., ao qual o Administrador Judicial não se opôs, na petição que será juntada.

12. Index 13089: Diante da concordância das Recuperandas (index 12537) e do Administrador Judicial (index 12689), determino ao Agente de Pagamentos Oliveira Trust que efetue o pagamento da credora Falcon Global Brazil Sistemas Ltda no valor de R$ 80.000,00 (oitenta mil reais) mais os acréscimos legais até o efetivo pagamento, exclusivamente na conta de titularidade de sua procuradora, a Dra Júlia Borges da Mota, inscrita no CPF/MF sob o n° 509.562.641-15, Banco Itaú. agência 9220. conta corrente: 10922-8. Em seguida, que sejam depositados com urgência os valores já pagos que estão sob o poder do Administrador Judicial.

13. Index 13093: Diante do contido no ato ordinatório, intime-se o credor Jeferson Luis Menezes Antônio, por publicação no diário oficial, inclusive para cadastro presencial de seu advogado.

14. Index 13095: Diante da inércia, exclua-se do DCP a petição mencionada no index 13070, mediante certidão.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

JULIO PESSOA TAVARES FERREIRA:28575 Assinado em 16/05/2020 11:42:51
Local: TJ-RJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
13276
Carimbado Eletronicamente

15. Junte-se a petição pendente no sistema. Em seguida digam as Recuperandas sobre todo o acrescido pelo Administrador Judicial.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
13277
Carimbado Eletronicamente

Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 16 de maio de 2020.

Nº do Processo: **0392571-55.2013.8.19.0001**

Partes: Requerente: OSX BRASIL S/A
Requerente: OSX CONSTRUÇÃO NAVAL S/A
Requerente: OSX SERVIÇOS OPERACIONAIS LTDA
Administrador Judicial: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS SIMPLES LTDA.
Representante Legal: GUSTAVO BANHO LICKS
Interessado: ACCIONA INFRAESTRUTURAS S/A
Interessado: SIMPRESS COMÉRCIO LOCAÇÃO E SERVIÇOS S/A
Interessado: COSAN LUBRIFICANTES E ESPECIALIDADES S/A
Interessado: AVIPAM TURISMO E TECNOLOGIA LTDA
Interessado: METALÚRGICA BARRA DO PIRAÍ S/A
Interessado: TECHNIP OPERADORA PORTUÁRIA S/A
Interessado: WEG EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS S/A
Interessado: TECHINIT ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO S/A
Interessado: PLANIFIBRA ARTEFATOS DE FIBRA LTDA
Interessado: TEKFEN CONSTRUCTION AND INSTALLATION CO
Interessado: BANCO BTG PACTUAL S/A
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A
Interessado: EMERSON PROCESS MANAGEMENT LTDA
Interessado: HYUNDAI SAMHO HEAVY INDUSTRIES COM LTD
Interessado: DEUCRO BRASIL TRANSPORTES NACIONAIS INTERNACIONAIS E LOGÍSTICA LTDA
Interessado: TOWERS WATSON CONSULTORIA LTDA.
Interessado: CREDIT SUISSE (BRASIL) S/A CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS
Interessado: MULTIAÇO COMÉRCIO DE FERRO E AÇO LTDA.
Interessado: IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA

Destinatário: **VANDERLEI LUIS GUESSER**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

Dando-se prosseguimento ao andamento do feito após o seu sobrestamento, por mais de 6 (seis) meses, em razão do procedimento de digitalização, transformando o processo de físico para digital, diante dos requerimentos pendentes, passo a determinar:

1. Index 12532 (reiterado em 12827 e 13005): Considerada a manifestação do Administrador Judicial, na petição a ser juntada, sobre o Mandado de Notificação expedido pela 35ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, relativo ao credor trabalhista IVO DWORSCHAK FILHO, digam as recuperandas.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
13278
Carimbado Eletronicamente

2. Index 12694/12697: Digam as Recuperandas e o Administrador Judicial sobre o informado pela 51ª Vara Cível desta Comarca, no ofício n.º 114/2019.

3. Index 12702: Inexistindo oposição das Recuperandas (index 12777), autorizo a juntada de documentos, requerida pelo Banco Votorantim, que deverá ser juntada pelo Cartório em anexo sigiloso, com acesso limitado ao Comitê de Governança (Banco Votorantim, Banco Santander e Caixa Econômica Federal), ao PdA, às Recuperandas, ao Administrador Judicial e ao Ministério Público.

4. Index 12735: Digam o Administrador Judicial e demais interessados sobre o acordo celebrado entre as recuperandas e FALCONI CONSULTORES S/A.

5. Index 12808: Digam as Recuperandas e o Administrador Judicial sobre os valores colocados à disposição da recuperação judicial, informado pela 32ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro.

6. Index 12810: Aos credores sobre os esclarecimentos prestados pelas recuperandas.

7. Index 12835: Foi requerida pelas recuperandas a prorrogação do regime especial de Recuperação Judicial por mais 180 dias. O Banco Votorantim (index 12844), a Porto do Açu (index 12846), o Banco Santander (index 12933) e o Administrador Judicial (index 12937), expressamente concordaram. No entanto, este último em sua manifestação pendente de juntada, entende que o prazo já se encerrou. Por esta razão, antes de decidir, digam as Recuperandas sobre as negociações que estiveram em andamento enquanto o processo esteve indisponível na digitalização.

8. Index 12849/12854: Diga o Ministério Público sobre a venda de ativo requerida pelas Recuperandas, com a qual o Administrador Judicial (12883) e o Banco Votorantim (12930) expressamente concordaram.

9. Index 12887: Defiro a devolução do prazo requerida pela credora IBM BRASIL - INDÚSTRIAS, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.

10. Index 13003: Digam as Recuperandas sobre o informado pela 32ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro sobre os valores colocados à disposição da recuperação judicial.

11. Index 13082: Digam os interessados sobre o acordo celebrado entre as recuperandas e ACCIONA CONSTRUCTION S.A., ao qual o Administrador Judicial não se opôs, na petição que será juntada.

12. Index 13089: Diante da concordância das Recuperandas (index 12537) e do Administrador Judicial (index 12689), determino ao Agente de Pagamentos Oliveira Trust que efetue o pagamento da credora Falcon Global Brazil Sistemas Ltda no valor de R$ 80.000,00 (oitenta mil reais) mais os acréscimos legais até o efetivo pagamento, exclusivamente na conta de titularidade de sua procuradora, a Dra Júlia Borges da Mota, inscrita no CPF/MF sob o n° 509.562.641-15, Banco Itaú. agência 9220. conta corrente: 10922-8. Em seguida, que sejam depositados com urgência os valores já pagos que estão sob o poder do Administrador Judicial.

13. Index 13093: Diante do contido no ato ordinatório, intime-se o credor Jeferson Luis Menezes Antônio, por publicação no diário oficial, inclusive para cadastro presencial de seu advogado.

14. Index 13095: Diante da inércia, exclua-se do DCP a petição mencionada no index 13070, mediante certidão.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

JULIO PESSOA TAVARES FERREIRA:28575 Assinado em 16/05/2020 11:42:53
Local: TJ-RJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
13279
Carimbado Eletronicamente

15. Junte-se a petição pendente no sistema. Em seguida digam as Recuperandas sobre todo o acrescido pelo Administrador Judicial.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
13280
Carimbado Eletronicamente

Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 16 de maio de 2020.

Nº do Processo: **0392571-55.2013.8.19.0001**

Partes: Requerente: OSX BRASIL S/A
Requerente: OSX CONSTRUÇÃO NAVAL S/A
Requerente: OSX SERVIÇOS OPERACIONAIS LTDA
Administrador Judicial: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS SIMPLES LTDA.
Representante Legal: GUSTAVO BANHO LICKS
Interessado: ACCIONA INFRAESTRUTURAS S/A
Interessado: SIMPRESS COMÉRCIO LOCAÇÃO E SERVIÇOS S/A
Interessado: COSAN LUBRIFICANTES E ESPECIALIDADES S/A
Interessado: AVIPAM TURISMO E TECNOLOGIA LTDA
Interessado: METALÚRGICA BARRA DO PIRAÍ S/A
Interessado: TECHNIP OPERADORA PORTUÁRIA S/A
Interessado: WEG EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS S/A
Interessado: TECHINIT ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO S/A
Interessado: PLANIFIBRA ARTEFATOS DE FIBRA LTDA
Interessado: TEKFEN CONSTRUCTION AND INSTALLATION CO
Interessado: BANCO BTG PACTUAL S/A
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A
Interessado: EMERSON PROCESS MANAGEMENT LTDA
Interessado: HYUNDAI SAMHO HEAVY INDUSTRIES COM LTD
Interessado: DEUCRO BRASIL TRANSPORTES NACIONAIS INTERNACIONAIS E LOGÍSTICA LTDA
Interessado: TOWERS WATSON CONSULTORIA LTDA.
Interessado: CREDIT SUISSE (BRASIL) S/A CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS
Interessado: MULTIAÇO COMÉRCIO DE FERRO E AÇO LTDA.
Interessado: IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA

Destinatário: **MARCUS COSENDEY PERLINGEIRO**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

Dando-se prosseguimento ao andamento do feito após o seu sobrestamento, por mais de 6 (seis) meses, em razão do procedimento de digitalização, transformando o processo de físico para digital, diante dos requerimentos pendentes, passo a determinar:

1. Index 12532 (reiterado em 12827 e 13005): Considerada a manifestação do Administrador Judicial, na petição a ser juntada, sobre o Mandado de Notificação expedido pela 35ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, relativo ao credor trabalhista IVO DWORSCHAK FILHO, digam as recuperandas.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
13281
Carimbado Eletronicamente

2. Index 12694/12697: Digam as Recuperandas e o Administrador Judicial sobre o informado pela 51ª Vara Cível desta Comarca, no ofício n.º 114/2019.

3. Index 12702: Inexistindo oposição das Recuperandas (index 12777), autorizo a juntada de documentos, requerida pelo Banco Votorantim, que deverá ser juntada pelo Cartório em anexo sigiloso, com acesso limitado ao Comitê de Governança (Banco Votorantim, Banco Santander e Caixa Econômica Federal), ao PdA, às Recuperandas, ao Administrador Judicial e ao Ministério Público.

4. Index 12735: Digam o Administrador Judicial e demais interessados sobre o acordo celebrado entre as recuperandas e FALCONI CONSULTORES S/A.

5. Index 12808: Digam as Recuperandas e o Administrador Judicial sobre os valores colocados à disposição da recuperação judicial, informado pela 32ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro.

6. Index 12810: Aos credores sobre os esclarecimentos prestados pelas recuperandas.

7. Index 12835: Foi requerida pelas recuperandas a prorrogação do regime especial de Recuperação Judicial por mais 180 dias. O Banco Votorantim (index 12844), a Porto do Açu (index 12846), o Banco Santander (index 12933) e o Administrador Judicial (index 12937), expressamente concordaram. No entanto, este último em sua manifestação pendente de juntada, entende que o prazo já se encerrou. Por esta razão, antes de decidir, digam as Recuperandas sobre as negociações que estiveram em andamento enquanto o processo esteve indisponível na digitalização.

8. Index 12849/12854: Diga o Ministério Público sobre a venda de ativo requerida pelas Recuperandas, com a qual o Administrador Judicial (12883) e o Banco Votorantim (12930) expressamente concordaram.

9. Index 12887: Defiro a devolução do prazo requerida pela credora IBM BRASIL - INDÚSTRIAS, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.

10. Index 13003: Digam as Recuperandas sobre o informado pela 32ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro sobre os valores colocados à disposição da recuperação judicial.

11. Index 13082: Digam os interessados sobre o acordo celebrado entre as recuperandas e ACCIONA CONSTRUCTION S.A., ao qual o Administrador Judicial não se opôs, na petição que será juntada.

12. Index 13089: Diante da concordância das Recuperandas (index 12537) e do Administrador Judicial (index 12689), determino ao Agente de Pagamentos Oliveira Trust que efetue o pagamento da credora Falcon Global Brazil Sistemas Ltda no valor de R$ 80.000,00 (oitenta mil reais) mais os acréscimos legais até o efetivo pagamento, exclusivamente na conta de titularidade de sua procuradora, a Dra Júlia Borges da Mota, inscrita no CPF/MF sob o n° 509.562.641-15, Banco Itaú. agência 9220. conta corrente: 10922-8. Em seguida, que sejam depositados com urgência os valores já pagos que estão sob o poder do Administrador Judicial.

13. Index 13093: Diante do contido no ato ordinatório, intime-se o credor Jeferson Luis Menezes Antônio, por publicação no diário oficial, inclusive para cadastro presencial de seu advogado.

14. Index 13095: Diante da inércia, exclua-se do DCP a petição mencionada no index 13070, mediante certidão.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

JULIO PESSOA TAVARES FERREIRA:28575 Assinado em 16/05/2020 11:42:55
Local: TJ-RJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
13282
Carimbado Eletronicamente

15. Junte-se a petição pendente no sistema. Em seguida digam as Recuperandas sobre todo o acrescido pelo Administrador Judicial.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ